



AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

DESENVOLVIMENTOS REGULATÓRIOS DO SETOR SEGURADOR E DO SETOR DOS FUNDOS DE PENSÕES **2024**

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Desenvolvimentos Regulatórios do Setor
Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões

EDIÇÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Av. da República, n.º 76
1600-205 Lisboa, Portugal
Telefone: (+351) 21 790 31 00
Endereço eletrónico: asf@asf.com.pt

www.asf.com.pt

Ano de Edição: 2025

ISSN 3051-6129 (em linha)



AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

DESENVOLVIMENTOS REGULATÓRIOS DO SETOR SEGURADOR E DO SETOR DOS FUNDOS DE PENSÕES **2024**

Lisboa, 2025

ÍNDICE

Aviso	9
Siglas e Acrónimos	11
Mensagem do Presidente	17
<i>Message from the President</i>	19
Sumário	21
<i>Summary</i>	25
1. Advancing Diversity & Inclusion in Insurance: The Central Bank of Ireland's Approach and Insights Participação especial do <i>Central Bank of Ireland</i>	29
2. Navigating Sustainability: The revised Austrian FMA Guide for Managing Sustainability Risks Participação especial da <i>Austrian Financial Market Authority</i>	37
3. Data ethics and the use of AI in the Danish pension sector Participação especial da <i>Danish Financial Supervisory Authority</i>	47
4. Revisão da Diretiva Solvência II – a Diretiva (UE) 2025/2 <i>Review of the Solvency II Directive – Directive (EU) 2025/2</i>	57
4.1. Introdução	60
4.2. Proporcionalidade	60
4.3. Qualidade de supervisão	62
4.3.1. Autorizações	62
4.3.2. Requisitos de adequação	62
4.3.3. Supervisão transfronteiriça	62
4.4. Reporte de informação	63

4.5. Requisitos quantitativos, incluindo medidas de garantia a longo prazo	64
4.5.1. Provisões técnicas	64
4.5.2. Requisito de capital de solvência	65
4.6. Instrumentos macroprudenciais	66
4.7. Riscos em matéria de sustentabilidade	67
4.7.1. Sistema de governação	67
4.7.2. Mandatos da EIOPA	68
4.8. Supervisão de grupos	68
4.9. Entrada em vigor e transposição	69
5. Diretiva que estabelece um regime para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e de Resseguros – a IRRD Directive establishing a framework for the Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Undertakings – the IRRD	71
5.1. Introdução e ligação ao processo de revisão da Diretiva Solvência II	74
5.2. Características fundamentais da IRRD	76
5.3. Resolução	77
5.3.1. Objetivos, condições da resolução e aspetos estruturais	77
5.3.2. Outros conteúdos fundamentais	79
5.4. As opções do legislador nacional	82
6. Regulamento da Inteligência Artificial Artificial Intelligence Act	83
6.1. Introdução	86
6.2. Âmbito de aplicação	87
6.3. Definições	87
6.4. Proibição de certas práticas de IA	88
6.5. A classificação de sistemas de IA de risco elevado	89
6.6. Obrigações dos prestadores e dos responsáveis pela implementação de sistemas de IA de risco elevado	90
6.7. Obrigações relacionadas com modelos de IA de finalidade geral	91
6.8. Governação a nível da União Europeia	92
6.9. Entrada em vigor do Regulamento da Inteligência Artificial	94

7. Aplicação do Regulamento dos Serviços Digitais <i>Application of the Digital Services Act</i>	95
7.1. Introdução	98
7.2. Regulamento dos Serviços Digitais	99
7.2.1. Âmbito de aplicação	99
7.2.2. Definições	99
7.2.3. Conteúdos ilegais e decisões de prestação de informações	100
7.3. Articulação com as disposições atualmente em vigor no ordenamento jurídico nacional	101
7.4. Regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada	102
7.5. Comércio eletrónico	103
7.6. Entrada em vigor do Regulamento dos Serviços Digitais	104
8. Resiliência operacional digital <i>Digital Operational Resilience</i>	105
8.1. Regulamento e Diretiva DORA	108
8.2. Mandatos regulatórios	109
8.3. Norma regulamentar relativa à comunicação de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC	114
9. O ponto de acesso único europeu (ESAP) <i>European single access point (ESAP)</i>	117
9.1. Introdução	120
9.2. Origem do ESAP – o Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais	121
9.3. Âmbito e calendarização do ESAP	122
9.4. Funcionalidades do ESAP	128
9.5. Organismos de recolha	129
9.6. Acesso às informações do ESAP	130
9.7. Alterações aos atos legislativos europeus	131
9.8. Implicações diretas do ESAP na ASF e nas entidades supervisionadas	132
10. Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte <i>Proposal for a Regulation on reporting requirements</i>	137
10.1. Proposta da Comissão Europeia	140

10.2. Posição do Parlamento Europeu	141
10.3. Posição do Conselho da União Europeia	142
10.4. Acordo Provisório entre o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia	143
11. Sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões <i>System of governance of pension funds management entities</i>	145
11.1. Introdução	148
11.2. Principais inovações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 6/2024-R	150
12. Norma regulamentar relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões <i>Regulatory Standard on information and communication technologies security and governance and on outsourcing to cloud service providers within the scope of the management of pension funds</i>	153
12.1. Introdução	156
12.2. Principais requisitos e princípios	161
13. Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo – a Norma Regulamentar n.º 10/2024-R <i>Regulatory Standard on combat money laundering and terrorist financing – Regulatory Standard no. 10/2024-R</i>	161
13.1. Introdução	164
13.2. Processo regulamentar	165
13.3. A Norma Regulamentar n.º 10/2024-R	165
13.3.1. Estrutura da norma regulamentar	165
13.3.2. Principais opções consagradas	168
14. Norma regulamentar relativa à divulgação de informação sobre comissões, rentabilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma <i>Regulatory Standard on the disclosure of information on commissions, profitability and risk in Retirement Savings Schemes</i>	171
14.1. Introdução	174
14.2. Revisão e atualização do sistema de divulgação de informações sobre as comissões e a rentabilidade dos PPR	175
15. Direito ao Esquecimento <i>Right to be forgotten</i>	179
15.1. Introdução	182

15.2. A Lei n.º 75/2021	183
15.3. A Norma Regulamentar n.º 12/2024-R	185
Anexo Síntese de direito comparado	189
I. França	189
II. Bélgica	194
III. Luxemburgo	196
IV. Países Baixos	197
V. Espanha	199
VI. Itália	200
16. Atividade e iniciativas regulatórias a nível internacional Activity and regulatory initiatives at international level	203
17. Listagem de atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora ou dos fundos de pensões List of legal acts relevant for the insurance and pension funds activity legal framework	219
17.1. Atos jurídicos nacionais	222
17.1.1. Leis, decretos-leis e diplomas regionais	222
17.1.2. Portarias	223
17.1.3. Outros atos jurídicos	224
17.1.4. Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões	225
17.1.5. Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões	227
17.1.6. Orientações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões	228
17.1.7. Recomendações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões	228
17.1.8. Regulação de seguros obrigatórios em especial	228
17.2. Atos jurídicos da União Europeia	232

AVISO

O presente documento corresponde a um instrumento meramente informativo de natureza genérica, sem qualquer valor jurídico. Como tal, o presente documento não visa constituir, alterar ou transmitir qualquer interpretação, recomendação, orientação, pronúncia ou entendimento da ASF sobre disposições legais ou regulamentares ou sobre direitos, deveres ou expectativas jurídicas de determinados sujeitos.

Os pontos de vista que constam do presente documento são emitidos sem prejuízo da posição adotada pela ASF na prossecução de quaisquer das suas atribuições ou no exercício das suas competências regulatórias, de supervisão e sancionatórias nos termos legais.

A ASF não é responsável pela utilização que possa ser feita do teor do presente documento.

SIGLAS E ACRÓNIMOS

AMLA	Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo
ANC	Autoridades nacionais competentes
ASF	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
BCE	Banco Central Europeu
BMR	Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014
BRRD	Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CNSF	Conselho Nacional de Supervisores Financeiros
Decreto-Lei n.º 158/2002	Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, que aprova o novo regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, revogando o Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de junho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 145/90, de 7 de maio, e o Decreto-Lei n.º 357/99, de 15 de setembro
Decreto-Lei n.º 7/2004	Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno
Decreto-Lei n.º 20-B/2024	Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro, que designa as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais em Portugal

Diretiva DORA	Diretiva (UE) 2022/2556, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera as Diretivas n.ºs 2009/65/CE, 2009/138/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341, no que diz respeito à resiliência operacional digital para o setor financeiro
Diretiva IORP II	Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais
Diretiva Solvência II	Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício
Diretiva (UE) 2023/2864	Diretiva (UE) 2023/2864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu
Diretiva (UE) 2024/1760	Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859
Diretiva (UE) 2025/2	Diretiva (UE) 2025/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à prestação de informação, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade e à supervisão de grupos e transfronteiriça, e que altera as Diretivas 2002/87/CE e 2013/34/UE
EBA	Autoridade Bancária Europeia (<i>European Banking Authority</i>)
ECON	Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu
EIOPA	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma
ESA	Autoridades Europeias de Supervisão
ESAP	Ponto de acesso único europeu (<i>European single access point</i>)
ESMA	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (<i>European Securities and Markets Authority</i>)
ESRB	Comité Europeu do Risco Sistémico (<i>European Systemic Risk Board</i>)
FICOD	Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro
FPR	Fundos de poupança-reforma
IA	Inteligência Artificial
IAIS	Associação Internacional de Supervisores de Seguros (<i>International Association of Insurance Supervisors</i>)
IDD	Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação)

IRRD	Diretiva (UE) 2025/1 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que estabelece um regime para a recuperação e a resolução de empresas de seguros e de resseguros e que altera as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE, e (UE) 2017/1132 e os Regulamentos (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2017/1129 (<i>Insurance Recovery and Resolution Directive</i>)
Lei Europeia em Matéria de Clima	Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999
Lei n.º 46/2006	Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde
Lei n.º 83/2017	Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de julho
Lei n.º 75/2021	Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, alterando a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro
Lei n.º 78/2021	Lei n.º 78/2021, de 24 de novembro, que aprovou o regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores
Norma Regulamentar n.º 15/2008-R	Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, de 4 de dezembro, relativa a planos de poupança reforma - divulgação de informação sobre comissões e rentabilidade
Norma Regulamentar n.º 8/2009-R	Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho, que estabelece um conjunto de princípios gerais e regras relativos aos mecanismos de governação no âmbito dos fundos de pensões
Norma Regulamentar n.º 11/2009-R	Norma Regulamentar n.º 11/2009-R, de 30 de julho, que altera as Normas Regulamentares n.º 5/2003-R, n.º 6/2003-R e n.º 15/2008-R, procedendo aos ajustamentos ao regime dos fundos de poupança constituídos sob a forma de fundos de pensões ou sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo «Vida» decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de maio
Norma Regulamentar n.º 10/2020-R	Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros
Norma Regulamentar n.º 11/2020-R	Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões
Norma Regulamentar n.º 4/2022-R	Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros

Norma Regulamentar n.º 6/2022-R	Norma Regulamentar n.º 6/2022-R, de 7 de junho, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem
Norma Regulamentar n.º 4/2023-R	Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros
Norma Regulamentar n.º 5/2023-R	Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões
Norma Regulamentar n.º 6/2024-R	Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, de 20 de agosto, relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões
Norma Regulamentar n.º 7/2024-R	Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, de 20 de agosto, relativa à segurança e governação das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões
Norma Regulamentar n.º 9/2024-R	Norma Regulamentar n.º 9/2024-R, de 26 de setembro, relativa à comunicação de incidentes de carácter severo relacionados com TIC
Norma Regulamentar n.º 10/2024-R	Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, de 5 de novembro, sobre prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
Norma Regulamentar n.º 11/2024-R	Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro, relativa à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma
Norma Regulamentar n.º 12/2024-R	Norma Regulamentar n.º 12/2024-R, de 17 de dezembro, relativa ao direito ao esquecimento e à proibição de práticas discriminatórias
PPR	Planos de poupança-reforma
Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte	Proposta de Regulamento que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523, no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento
Regulamento da Inteligência Artificial	Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial)
Regulamento Delegado (UE) 2015/35	Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)

Regulamento DORA	Regulamento (UE) 2022/2554, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/101
Regulamento dos Serviços Digitais	Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)
Regulamento PEPP	Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu
Regulamento PRIIPs	Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs)
Regulamento (UE) 2018/1725	Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE
Regulamento (UE) 2019/2088	Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros
Regulamento (UE) 2023/2859	Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade
Regulamento (UE) 2023/2869	Regulamento (UE) 2023/2869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2023, que altera determinados regulamentos no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu
RGPD	Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)
RJASR	Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
RJCS	Regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril
RJDS	Regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro
RJFP	Regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho

RPES	Regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro
SFDR	Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros
SFTR	Regulamento (UE) 2015/2365 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo à transparência das operações de financiamento através de valores mobiliários e de reutilização e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012
SIRS	<i>Single Integrated Reporting System</i>
SRB	Conselho Único de Resolução
SSM	Mecanismo Único de Supervisão
TIC	Tecnologias da Informação e da Comunicação
TLPT	Teste de penetração baseado em ameaças (<i>threat-led penetration testing</i>)
UE	União Europeia
UMC	União dos Mercados de Capitais

MENSAGEM DO PRESIDENTE

A publicação dos desenvolvimentos regulatórios do setor segurador e dos fundos de pensões visa contribuir para o conhecimento técnico sobre matérias com impacto nestes setores, refletindo o trabalho contínuo da ASF no acompanhamento dos processos regulatórios europeus e nacionais.

A ASF dispõe de poderes regulamentares próprios, elabora anteprojetos legislativos e pronuncia-se, quando solicitada pela Assembleia da República ou pelo Governo, sobre iniciativas legislativas ou outras relativas à regulação dos setores sob sua responsabilidade. Cooperar com entidades reguladoras nacionais e internacionais, integrando o Sistema Europeu de Supervisão Financeira, nomeadamente através da EIOPA, que também exerce competências regulatórias e participa no processo legislativo europeu.

Em 2024, registaram-se desenvolvimentos relevantes na regulação destes setores. A nível europeu, destacam-se a revisão da Diretiva Solvência II, a nova Diretiva sobre recuperação e resolução de empresas de seguros e resseguros, o Regulamento da Inteligência Artificial e os instrumentos de execução do Regulamento DORA. A nível nacional, destacam-se as normas sobre prevenção de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo, direito ao esquecimento e proibição de práticas discriminatórias.

Entre os normativos emitidos pela ASF, merece ainda destaque a atualização do sistema de divulgação de informações sobre comissões e rentabilidade dos PPR. Esta medida reforça a transparência e a comparabilidade na oferta destes produtos, contribuindo para decisões mais informadas por parte dos consumidores.

Com o objetivo de divulgar práticas regulatórias internacionais e promover o conhecimento técnico, esta edição inclui artigos de elevada qualidade partilhados pelo *Central Bank of Ireland*, pela *Austrian Financial Market Authority* e pela *Danish Financial Supervisory Authority*. Agradeço a estas entidades o seu valioso contributo, que representa uma mais-valia para esta publicação e reforça os laços de cooperação com reguladores congéneres.

Por fim, expresso o meu reconhecimento a todos os quadros da ASF envolvidos na atividade regulatória, pela excelência do trabalho desenvolvido e pelo conhecimento acumulado, elementos essenciais para a credibilidade da ASF e para o fortalecimento do mercado nacional.



Gabriel Bernardino

Presidente do Conselho de Administração da Autoridade
de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

MESSAGE FROM THE PRESIDENT

The publication of the regulatory developments of the insurance and pension funds sector aims to contribute to the technical knowledge on matters that impact these sectors, reflecting ASF's ongoing work in monitoring European and national regulatory processes.

ASF has its own regulatory powers, drafts preliminary legislative proposals and, at the request of the Parliament or the Government, issues opinions on legislative or other initiatives relating to the regulation of the sectors under its responsibility. It cooperates with national and international regulatory bodies, integrating the European System of Financial Supervision, namely through EIOPA, which also exercises regulatory powers and participates in the European legislative process.

In 2024, significant developments have occurred in the regulation of these sectors. At European level, the revision of the Solvency II Directive, the new Directive on the recovery and resolution of insurance and reinsurance undertakings, the Artificial Intelligence Act, and the implementing instruments of DORA Regulation, stand out. At the national level, the rules on the prevention of money laundering, terrorist financing, the right to be forgotten and the prohibition of discriminatory practices are particularly noteworthy.

Among the regulations issued by ASF, it is also worth highlighting the update of the system for disclosing information on commissions and profitability of retirement savings plans. This measure enhances transparency and comparability in the offering of these products, contributing to more informed decisions by consumers.

With a view to disseminating international regulatory practices and promoting technical knowledge, this edition includes high-quality articles shared by the Central Bank of Ireland, the Austrian Financial Market Authority and the Danish Financial Supervisory Authority. I would like to thank these entities for their valuable contribution, which adds value to this publication and strengthens ties of cooperation with peer regulators.

Finally, I would like to express my gratitude to all ASF's staff involved in regulatory activities for their excellent work and accumulated knowledge, which are essential for the credibility of ASF and the strengthening of the national market.



Gabriel Bernardino

President of the Board of Directors of the Portuguese
Insurance and Pension Funds Supervisory Authority

SUMÁRIO

Durante o ano de 2024, verificaram-se desenvolvimentos regulatórios a nível europeu e nacional em áreas estruturais do setor segurador e do setor dos fundos de pensões, designadamente no regime de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, digitalização, requisitos de reporte de informação, prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em PPR e direito ao esquecimento e proibição de práticas discriminatórias.

A convite da ASF, o *Central Bank of Ireland* preparou um artigo para a presente edição sobre diversidade e inclusão (D&I) no setor segurador. Reconhecendo o papel essencial da D&I na promoção de uma governação eficaz, de uma gestão sólida dos riscos e da resiliência a longo prazo nas empresas reguladas, o artigo descreve a abordagem adotada e o conjunto de ações realizadas por esta Autoridade para promover a D&I, bem como apresenta conclusões sobre o nível de integração desta matéria no setor segurador irlandês.

Também a convite da ASF, a *Austrian Financial Market Authority* preparou um artigo sobre o trabalho que tem vindo a desenvolver para promover a integração dos riscos de sustentabilidade nas estratégias empresariais e processos de gestão de riscos dos participantes no mercado financeiro. Em particular, o artigo apresenta os principais aspetos contemplados no respetivo Guia para a Gestão de Riscos de Sustentabilidade, publicado em 2020, bem como dá nota dos novos tópicos incluídos no ciclo de revisão do Guia 2024/2025.

Ainda a convite da ASF, a *Danish Financial Supervisory Authority* preparou um artigo sobre o relatório desta autoridade relativo à ética dos dados na utilização da IA no

setor financeiro, publicado em 2023 (e traduzido para inglês em 2024). No artigo, são descritos exemplos de dilemas éticos relacionados com serviços de seguros e pensões baseados em IA, bem como é sugerida uma abordagem estruturada do trabalho com a ética dos dados.

Em 2024, terminou o processo legislativo que culminou na publicação da Diretiva (UE) 2025/2, que altera a Diretiva Solvência II, e da IRRD, que estabelece um regime para a recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros.

Esta publicação apresenta algumas das alterações introduzidas ao regime prudencial aplicável ao setor segurador, bem como o regime previsto na IRRD, em especial quanto à matéria da resolução.

A 12 de julho de 2024, foi publicado o Regulamento da Inteligência Artificial. São descritas as matérias com maior relevância para os setores supervisionados pela ASF, destacando-se os requisitos estabelecidos para os sistemas que constituem um risco elevado, com enfoque nos seguros de vida e de saúde.

Em 2024, tornou-se aplicável o Regulamento dos Serviços Digitais, publicado a 27 de outubro de 2022, o qual estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de serviços intermediários no mercado interno. Na presente publicação, descrevem-se o respetivo âmbito de aplicação e as regras aplicáveis à matéria dos conteúdos ilegais, bem como se expõe a articulação do regime previsto neste regulamento com outros regimes aplicáveis aos setores supervisionados pela ASF.

Ainda no domínio da digitalização, enunciam-se os trabalhos legislativos a nível europeu decorridos em 2024 relativamente aos mandatos regulatórios previstos no Regulamento DORA com vista a densificar e completar o quadro de resiliência operacional digital estabelecido neste diploma. Na presente publicação, apresentam-se os principais requisitos previstos na Norma Regulamentar n.º 9/2024-R, que regula a comunicação à ASF de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, aprovada por esta Autoridade tendo em vista a devida preparação e a antecipação, de forma mitigada e gradual, dos requisitos estabelecidos neste âmbito pelo Regulamento DORA, e respetivos atos delegados e de execução.

É apresentado o pacote legislativo ESAP, que entrou em vigor em 2024 e que visa a criação de uma plataforma à escala da União Europeia, que proporcione aos investidores e a outros interessados um acesso centralizado e tendencialmente gratuito a informações financeiras e de sustentabilidade atinentes às empresas europeias e já tornadas públicas por estas, seja por força de atos legislativos europeus, seja numa base voluntária.

Aborda-se igualmente a Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte, apresentada pela Comissão Europeia em outubro de 2023, tendo em vista evitar a duplicação de reportes e minimizar os encargos decorrentes dessas comunicações. Enunciam-se as principais alterações face à proposta da Comissão Europeia resultantes, durante o ano de 2024, das posições adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia e do acordo provisório alcançado entre estas instituições.

No que respeita à atividade de gestão de fundos de pensões, a presente publicação descreve as principais alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, que estabelece os requisitos que devem presidir ao desenvolvimento do sistema de governação a implementar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, assim como pela Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões.

Verificaram-se também desenvolvimentos regulamentares em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo com a aprovação da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, que densifica o regime legal neste âmbito, tendo em consideração as especificidades das atividades seguradora, de gestão de fundos de pensões e de distribuição de seguros, e no respeito do princípio da proporcionalidade. Assim, analisa-se o normativo em apreço, em especial as opções regulatórias nele consagradas.

Em 2024, a ASF reviu e atualizou o sistema de divulgação de informações sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR, tendo como objetivo principal assegurar a comparabilidade e transparência da oferta existente, permitindo decisões mais informadas dos consumidores. Na presente publicação, descrevem-se as principais inovações do sistema de divulgação de informações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

Na sequência da concessão à ASF de habilitações legais para a emissão de regulamentação da Lei n.º 75/2021, esta Autoridade aprovou a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R, relativa ao direito ao esquecimento e à proibição de práticas discriminatórias. Apresenta-se o regime previsto na Lei que consagra o direito ao esquecimento de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, reforçando o seu acesso ao crédito e a contratos de seguro, bem como o disposto naquela norma regulamentar. Anexa-se, ainda, uma síntese de direito comparado relativo ao direito ao esquecimento.

Por último, enunciam-se as atividades e iniciativas regulatórias a nível internacional prosseguidas pela EIOPA, Comité Conjunto das ESA, ESRB e IAIS, bem como os atos jurídicos nacionais e europeus com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora, da distribuição de seguros e da gestão dos fundos de pensões de 2024.

SUMMARY

During 2024, structural areas of the insurance and pension funds sectors at European and national level were subject to regulatory developments, namely the regime on the taking-up and pursuit of the business of insurance and reinsurance, digitalisation, reporting requirements, prevention and combating of money laundering and terrorist financing, system of governance of pension funds management entities, disclosure of information on commissions, profitability and risk in PPRs, and the right to be forgotten and prohibition of discriminatory practices.

At the invitation of ASF, the Central Bank of Ireland has prepared an article for this edition on diversity and inclusion (D&I) in the insurance sector. Recognising the essential role of D&I in promoting effective governance, sound risk management and long-term resilience in regulated firms, the article describes the approach adopted and the set of actions taken by this Authority to promote D&I, as well as presents conclusions on the level of integration of this issue in the Irish insurance sector.

Also at the invitation of ASF, the Austrian Financial Market Authority has prepared an article for this edition on the work it has been doing to promote the integration of sustainability risks into the business strategies and risk management processes of financial market participants. In particular, the article presents the main aspects covered in its Guide for Managing Sustainability Risks, published in 2020, and notes the new topics included in the 2024/2025 Guide revision cycle.

Still at the invitation of ASF, the Danish Financial Supervisory Authority prepared an article on its report on data ethics in the use of AI in the financial sector, published in 2023 (and translated into English in 2024). The article describes examples of ethical dilemmas related to AI-driven insurance and pension services and suggests a structured approach to working with data ethics.

In 2024, the legislative process that culminated in the publication of Directive (EU) 2025/2, amending the Solvency II Directive, and the IRRD, establishing a framework for the recovery and resolution of insurance and reinsurance undertakings, came to an end.

This publication presents some of the changes introduced to the prudential regime applicable to the insurance sector, as well as the regime provided for in the IRRD, particularly regarding the matter of resolution.

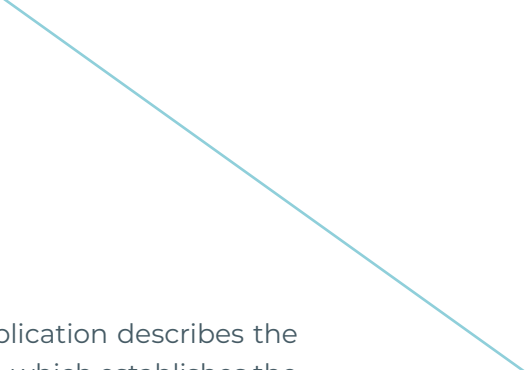
On 12 July 2024, the Artificial Intelligence Act was published. The most relevant matters for the sectors supervised by the ASF are described, highlighting the requirements established for high-risk AI systems, focusing life and health insurance.

In 2024, the Digital Services Act, published on 27 October 2022, became applicable, laying down harmonised rules on the provision of intermediary services in the internal market. This publication describes the scope of application and rules applicable to illegal content, as well as explains the coordination of the regime provided for in this regulation with other regimes applicable to sectors supervised by the ASF.

Still in digitalisation, the legislative work carried out at European level in 2024 is described, in relation to the regulatory mandates provided for in the DORA Regulation with a view to strengthening and completing the digital operational resilience framework established in this legislation. This publication sets out the main requirements laid down in the Regulatory Standard no. 9/2024-R, which regulates the reporting of major ICT-related incidents to ASF, approved by this Authority with a view to proper preparation and mitigation and gradual anticipation of the requirements established in this area by the DORA Regulation and its delegated and implementing acts.

It is presented the ESAP legislative package, which came into force in 2024, aiming to create a European Union-wide platform that provides investors and other interested parties with centralised access, which tends to be free of charge, to financial and sustainability information relating to European companies that they have already made public, either by virtue of European legislation or on a voluntary basis.

It also refers to the Proposal for a Regulation on reporting requirements, presented by the European Commission in October 2023, aiming to avoid duplicate reporting and to minimise the burden of such communications. It sets out the main changes to the European Commission's proposal resulting from the positions adopted by the European Parliament and the Council during 2024 and the provisional agreement reached between these institutions.



With regard to pension funds management activities, this publication describes the main changes introduced by Regulatory Standard no. 6/2024-R, which establishes the requirements that should underpin the development of the system of governance of pension funds management entities, as well as by Regulatory Standard no. 7/2024-R, on information and communication technologies security and governance and on outsourcing to cloud service providers within the scope of the management of pension funds.

There have also been regulatory developments in preventing and combating money laundering and terrorist financing with the approval of Regulatory Standard no. 10/2024-R, which strengthens the legal framework in this area, taking into account the specificities of insurance, pension funds management and insurance distribution activities, and in accordance with the principle of proportionality. Therefore, it is analysed the regulatory standard in question, in particular the regulatory options enshrined therein.

In 2024, ASF reviewed and updated the disclosure of information system on commissions and profitability in Retirement Savings Schemes, with the main objective of ensuring the comparability and transparency of existing offers, enabling consumers to make more informed decisions. This publication describes the main innovations in the information disclosure system introduced by Regulatory Standard no. 11/2024-R.

Following the granting of legal powers to ASF to regulate Law no. 75/2021, this Authority approved Regulatory Standard no. 12/2024-R, regarding the right to be forgotten and the prohibition of discriminatory practices. It is presented the regime provided for in the Law, which enshrines the right to be forgotten for people who have overcome or mitigated situations of aggravated health risk or disability, strengthening their access to credit and insurance contracts, as well as the provisions of that regulatory standard. A summary of comparative law relating to the right to be forgotten is also attached.

Finally, the regulatory activities and initiatives at international level pursued by EIOPA, Joint Committee, ESRB and IAIS are listed, as well as legal acts of 2024 relevant to the national and European legal framework of the insurance activity, insurance distribution and management of pension funds.

A large teal geometric pattern consisting of various-sized triangles and polygons, located in the bottom-left corner of the page.

1

ADVANCING DIVERSITY &
INCLUSION IN INSURANCE:
THE CENTRAL BANK OF
IRELAND'S APPROACH
AND INSIGHTS

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL
DO *CENTRAL BANK*
OF IRELAND



Advancing Diversity & Inclusion in Insurance: The Central Bank of Ireland's Approach and Insights

Participação especial do
Central Bank of Ireland

Executive Summary

The Central Bank of Ireland (Central Bank) recognises the essential role of diversity and inclusion (D&I) in fostering effective governance, robust risk management, and long-term resilience within regulated firms. In his recent blog, Governor Gabriel Makhlouf¹ posed a critical question: *"So why does diversity matter more than ever right now? Three words: diversity of thought"*. His answer is clear that a strong, well-functioning financial system relies on diversity of thought. Bringing together different perspectives, backgrounds, and experiences strengthens decision-making, risk management, and leads to more effective outcomes for firms.

The insurance sector in Ireland has made progress in advancing Diversity and Inclusion (D&I), with firms actively working to improve representation and inclusion. However, supervisory assessments reveal areas where more meaningful action is needed.

In our approach to D&I the Central Bank has sought to advance the consideration of D&I in Irish regulated firms through the following key actions:

- / **Supervision of Diversity & Inclusion:** Assessing D&I as part of governance assessments, fitness & probity reviews, and broader supervisory engagements to ensure it is a core consideration in firms' leadership and decision-making;
- / **Leveraging Data for Insights:** Analysing demographic trends to inform supervisory focus and identify areas for improvement; and
- / **Engaging with Industry and Regulators:** Collaborating with international regulators to share best practices, set expectations, and drive cultural change.

These actions aim to ensure a comprehensive and proactive approach to fostering D&I within the financial sector.

¹ Central Bank of Ireland (2025) [Accelerating Diversity](#).

Supervision of Diversity and Inclusion

Through its supervisory and inspection work, the Central Bank challenges firms on how they are embedding D&I into their governance, talent pipelines, and risk management frameworks. This includes assessing whether firms are creating inclusive cultures that value diverse perspectives.

The Central Bank has significantly increased its regulatory focus on D&I in recent years, which has been supported by a number of specific reviews and examinations including:

- / An in-depth examination of Behaviour and Culture (B&C), which included D&I, in the Irish Retail Banks, published in 2018²;
- / A thematic inspection of the F&P regime³ in both the insurance and banking sectors in H2 2019⁴; and
- / A thematic assessment of Diversity & Inclusion in insurance firms in H2 2019⁵

Supervision of Diversity & Inclusion within the Insurance Sector

The 2019 thematic assessment was the first standalone review of D&I in the insurance sector. The objective of the assessment was to assess the adequacy and maturity of the approach to D&I within a sample of eleven insurance firms comprising domestic non-life, life and reinsurance entities, with several of the firms being part of large international groups.

It revealed that while firms had launched D&I initiatives, many lacked diversity at the board and executive levels and were still in the early stages of fostering inclusive cultures. This assessment underscored the need for stronger leadership accountability, more inclusive practices, and deeper integration of D&I in decision-making processes.

² Central Bank of Ireland (2018) [Report on Behaviour and Culture of the Irish Retail Banks](#).

³ The Fitness and Probity (F&P) Regime applies to persons in senior positions (controlled functions (CFs) and pre-approval controlled functions (PCFs)) within regulated financial services providers. All proposed appointments to PCF roles on or after 1 December 2011 require the prior written approval of the Central Bank.

⁴ Central Bank of Ireland (2020) [Letter to the management of all regulated financial services providers](#).

⁵ Central Bank of Ireland (2020) [Thematic Assessment of Diversity and Inclusion in Insurance firms](#).

Having performed the assessment it was clear that much more needed to be done to enhance D&I, in all their forms. While some firms had positive practices and procedures in place, these were primarily related to diversity. All firms were at an immature phase in their approach to inclusion. Within this thematic assessment, the Pre-Approval Controlled Function (PCF) application analysis, and in particular the remuneration analysis, suggested that the majority of firms selected had a significant way to go in ensuring their organisations were sufficiently diverse and inclusive. Female employees were notably underrepresented among the firms' top earners.

The Central Bank reiterated that enhancing D&I was critical to improving decision-making, better risk management and improving the level of effective challenge in firms. Following the assessment, the Central Bank issued a Risk Mitigation Programme to each of the firms requiring them to submit a detailed action plan to address the firm specific issues identified and to ensure these issues were appropriately resolved.

Notwithstanding the above, the thematic assessment did highlight some examples of good practice, across the firms. These included:

- / Extending senior leadership accountability so that an element of their evaluation and remuneration is based on D&I specific targets;
- / Creating D&I Ambassadors or Champions throughout all levels of the organisation;
- / Using technology to enhance the recruitment process in order to identify at what point (between initial application and the offer stage) candidates are exiting the process and seeking to understand why;
- / Requesting that any service or outsourcing partners demonstrate a visible commitment to D&I;
- / Training for employees at all levels (e.g. unconscious bias, inclusive leadership and autism awareness training);
- / Use of Employee Resource Groups to help facilitate inclusion and the implementation of inclusive policies and procedures (e.g. flexible working arrangements, increased paid paternity leave allowances, transitioning at work guidelines);
- / The use of group expertise by way of global communities of best practice;
- / Conducting a diversity survey among staff, which resulted in clear action plans; and

/ The use of apprenticeships combining on-the-job training with academic study.

Follow up on the delivery, execution and ongoing operating effectiveness of the firms' D&I plans is performed by Supervisors in their day to day engagements with firms.

In addition to this, in 2024, Supervisors performed a 'desk review' of available information, to assess the operating effectiveness of the D&I plans implemented by a sample of firms following the 2019 thematic assessment. Overall the review found that there was a marked improvement in the prominence given to D&I when compared with the review in 2019. Notwithstanding this improvement, the D&I practices in some firms were less embedded, and the Central Bank continues to remind firms that D&I strategies, plans and actions are a continuous exercise and not one that will be completed by a set date. The review also highlighted the importance of D&I when considering the overall governance and behavioural and cultural risk of firms, and highlighted areas of focus for future engagements with firms.

Leveraging Data for Insights

The Central Bank has been collecting data for thirteen years on PCF applications and has published its ninth Demographics Analysis Report⁶ on applications for these senior leadership roles in the financial services industry, in March 2025.

The Demographics Report presents data on gender diversity, age and nationality demographics and provides valuable data on trends within the financial sector, and serves as a reminder that more needs to be done to encourage greater diversity – in all its forms – in Irish regulated firms. The latest report shows a positive improvement for the Insurance sector noting that female appointments accounted for 37%, in comparison to 33% female representation in 2023.

Engaging with Industry and Regulators

The Central Bank engages regularly with industry bodies and international regulators to share best practices and align supervisory approaches. The Central Bank is a member of the International Association of Insurance Supervisors (IAIS) and contributed to the development of the recently published "Application paper on Supervising Diversity,

⁶ Central Bank of Ireland (2025) [Demographics Analysis 2024](#).

Equity, and Inclusion – the governance, risk management and culture perspective”⁷. Included within this application paper are tools available to supervisors for assessing and overseeing diversity, equity and inclusion within insurers from a governance, risk management and culture perspective.

In addition, as part of building knowledge and skills in the area of D&I, the Central Bank was involved in the establishment of a D&I Special Interest Group (SIG) in 2021, and later assuming responsibility for the SIG’s operation. The SIG facilitates the sharing of experiences, between supervisory agencies, relating to supervision of D&I, challenges encountered, and embedding D&I into day to day supervision. Membership of the SIG has, to date, consisted of supervisors from peer regulators across the world.

The Central Bank’s Commitment to D&I

In addition to the Central Bank’s commitment to raising D&I standards in firms, [the Central Bank applies the same principles internally](#), making D&I a core part of its strategy and culture. The Central Bank focuses on equality, equity, and belonging, ensuring fairness in recruitment, career development, and workplace policies. It works to remove barriers to opportunity, fosters a culture of inclusion and support diverse perspectives at all levels. By embedding these principles into its own practices, the Central Bank mirrors the standards it sets for the firms it regulates.

Conclusion

D&I is a critical enabler of strong governance, risk management, and financial stability. While many firms in the insurance sector are making meaningful progress, there is still room for improvement in embedding D&I as a core governance priority rather than a standalone initiative.

The Central Bank will continue to drive progress through its supervisory approach, demographic analysis, and international collaboration. By working together, regulators and industry leaders can ensure that D&I is not just a regulatory expectation, but a lived reality that strengthens governance, mitigates risk, and enhances the financial system as a whole.

⁷ IAIS (2024) [Application Paper on supervising diversity, equity and inclusion: the governance, risk management and culture perspective](#).

2

NAVIGATING SUSTAINABILITY: THE REVISED AUSTRIAN FMA GUIDE FOR MANAGING SUSTAINABILITY RISKS

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL
DA *AUSTRIAN FINANCIAL
MARKET AUTHORITY*



Navigating Sustainability: The revised Austrian FMA Guide for Managing Sustainability Risks

Participação especial da
*Austrian Financial Market
Authority*

Helmut Ettl and Eduard Müller (both FMA)

Executive Summary

The Austrian Financial Market Authority (FMA) considers the management of sustainability risks as a priority for supervision. For this purpose, the FMA Guide for Managing Sustainability Risks, published in 2020, emphasizes integrating sustainability risks into existing risk management frameworks, strategy, governance, and reporting. The Guide's 2024/2025 revision cycle has reflected new regulatory developments, including emerging issues such as nature-related / biodiversity risks, transition planning, and greenwashing risks. Within its mandate, the FMA remains committed to assisting financial market participants on integrating sustainability risks into their business strategies and risk management processes, thereby supporting the sound transition to a climate-neutral economy.

Organisational responses to supervising sustainability risks

The cross-sector nature of the supervision of sustainable finance aspects requires a closely coordinated supervisory approach across multiple areas of supervision. The FMA's integrated approach to supervision offers unique advantages in addressing cross-sectoral supervisory issues, both in terms of supervision at national level, and in terms of the FMA's participation in European supervision.

For this purpose, the FMA established its "Sustainable Finance Hub" in 2024. Its special structure further deepens effective and efficient cross-sectoral cooperation within the FMA, and synergistically complements the ongoing work of the respective supervision departments. In addition to aiding the flow of information, it ensures

efficient coordination and operational harmonisation on sustainable finance across the FMA's operative supervision departments. The Sustainable Finance Hub coordinates periodic revisions of the FMA Guide for Managing Sustainability Risks.

Key aspects of the FMA Guide for Managing Sustainability Risks: an Overview

In July 2020, the Austrian Financial Market Authority (FMA) published the FMA Guide on Managing Sustainability Risks in response to a request for guidance by financial market participants in dealing with such risks.⁸ Furthermore, sustainability has been defined as a priority for supervision annually since 2021, with sustainability risks, like all other risks, being required to be adequately addressed by the financial market.

A key message from the guide is that sustainability risks should not be viewed as a new standalone risk type. Instead, it should be mapped in the existing risk categories and integrated into existing risk management, as sustainability risks also impact existing types of risk to which entities are exposed in their business activities. A major focus of the guide is on dealing with sustainability risks in risk management. This includes the description of sustainability risks and their translation and consideration within the framework of traditional types of risk (including credit risks, market risks, liquidity risks, operational risks).

The guide also focuses on the management of sustainability risks in the context of strategy, governance and reporting as part of a holistic integration within an entity. Sustainability risks must be integrated into the business and risk strategy, the organisation and processes as well as in the context of reporting and disclosure, for which the management body is ultimately responsible.

The guide's annex also provides structured information on how to deal with sustainability risks and therefore serves as assistance and a source of information when implementing specific measures in a supervised entity. It contains a demonstrative list of good practices regarding tools and methods for identifying, measuring and managing sustainability risks. The entities themselves are required to carry out the individual necessity and suitability assessment.

⁸ <https://www.fma.gv.at/en/climate-change-corruption-and-child-labour-fma-publishes-cross-sector-guide-for-managing-sustainability-risks/>.

FMA Guide Update 2024/2025: key developments and focus topics

Just as the management of sustainability risks has been evolving very dynamically from both regulatory and scientific perspectives, the FMA Guide was explicitly published as a "living document" upon publication, to be adapted and revised as needed. The guide has been updated in March 2025⁹ to ensure that supervised companies receive appropriate guidance in a rapidly evolving area and that the common understanding of supervision is further deepened.

In addition to revising the Guide, particularly in terms of current legal and methodological developments, the FMA also addresses several topics that have emerged as new important risk aspects in connection with sustainability risks in the European and international discourse. The FMA wishes to highlight three aspects in particular.

Biodiversity and nature-related risks

The economy and the financial system are highly dependent on nature and its ecosystem services. Biodiversity is crucial for maintaining healthy ecosystems. More than half of global GDP is heavily dependent on nature, particularly in the construction, agriculture, and food and beverages sectors.¹⁰ Ecosystem services are essential to economic activities, and biodiversity is crucial for the resilience and productivity of such services.¹¹ Ecosystems are like capital goods, but also irreversibly lose value when they are overused.¹²

⁹ <https://www.fma.gv.at/en/fma-sustainability-risks-must-be-adequately-addressed-in-risk-management-in-the-financial-sector/>.

¹⁰ European Commission, Communication from the Commission to the European Parliament, the Council, the European Economic and Social Committee and the Committee of the Regions EU Biodiversity Strategy for 2030 Bringing nature back into our lives, COM(2020) 380 final, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/DE/TXT/?uri=celex%3A52020DC0380>.

¹¹ Network for Greening the Financial System (NGFS), Nature-related Financial Risks: a Conceptual Framework to guide Action by Central Banks and Supervisors, 2023, 6, https://www.ngfs.net/sites/default/files/medias/documents/ngfs_conceptual-framework-on-nature-related-risks.pdf.

¹² Dasgupta P., The Economics of Biodiversity: The Dasgupta Review (2021) 52.

According to a joint IBRD and World Bank report, the collapse of certain ecosystem services could lead to a significant decline in global GDP by 2030.¹³ In the euro area, around 72% of non-financial corporations are heavily dependent on at least one ecosystem service, which could lead to significant economic problems if these systems deteriorate. Almost 75% of the amount lent by banks in the euro area is to companies that depend on ecosystem services, which could lead to significant losses for banks in the event of shocks. An ecological collapse could cause systemic risks to the financial sector and financial market stability.¹⁴

Nature-related risks have therefore gained importance alongside climate risks, and international initiatives are working on assessing, disclosing and managing these risks. The Network for Greening the Financial System (NGFS) defines nature-related financial risks as negative impacts on economies and financial systems due to the destruction of nature or maladaptation to protective measures. An integrated approach to nature-related risks is necessary to understand and limit the impacts on the financial system more effectively. Due to the intrinsic link between climate change and biodiversity/ecosystem loss, an integrated and holistic approach to nature-related risks appears to be a sensible integration into risk management for financial market participants.¹⁵

Transition planning and transition plans

Transition planning describes entities' internal strategic, risk and process management planning, which is necessary for the transition to a sustainable economy and the implementation of the company-specific transition strategy. Transition planning is the internal process for developing an individual transition strategy and integrating short-, medium- and long-term sustainability risks into the risk management process and business strategy. Transition plans are intended to create transparency for specific target groups. The transition planning process goes beyond simply creating the transition plan: it also ensures the comprehensive integration and implementation

¹³ International Bank for Reconstruction and Development/The World Bank, The Economic Case for Nature A global Earth-economy model to assess development policy pathways vi, <https://www.worldbank.org/en/topic/environment/publication/the-economic-case-for-nature>.

¹⁴ Simone Boldrini/Andrej Ceglar/Chiara Lelli/Laura Parisi/Irene Heemskerk, Living in a world of disappearing nature: physical risk and the implications for financial stability, ECB Occasional Paper Series, No. 333, 3, <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/scpops/ecb.op333~1b97e436be.en.pdf>.

¹⁵ Network for Greening the Financial System, Nature-related Financial Risks: a Conceptual Framework to guide Action by Central Banks and Supervisors (2023) 9, https://www.ngfs.net/sites/default/files/medias/documents/ngfs_conceptual-framework-on-nature-related-risks.pdf.

of the necessary actions within a company. The transition planning process must therefore be closely linked to the company's risk management.¹⁶

Transition plans are an instrument for implementing climate or environmental goals at company or economic activity level into specific measures and associated financing and investment plans. They also form an important basis for communication with financial market participants and are relevant for financial institutions to assess the physical and transition risks of counterparties and financial products.

Some requirements for transition plans are already defined by the CSRD (disclosure requirements of transition plans) and the CSDDD (conformity requirements with the objectives of transition plans). Nevertheless, much of their practical implementation and application is still unresolved and the subject of current political discussions, such as the European Commission's Omnibus package proposals from February 2025.

In early 2025, the EBA published guidelines for managing ESG risks and prudential transition.¹⁷ Beyond the scope of the CSRD/CSDDD, prudential transition plans become a supervisory risk management tool for credit institutions in accordance with the CRD. This includes an institution-wide consideration of the process, documenting all relevant responsibilities, processes and activities required to establish an adequate ESG risk management function and methodology.

In addition, the amended Solvency II Directive requires insurance undertakings to implement specific plans to address the financial risks from sustainability factors. The new regulations require insurance undertakings to develop and monitor the implementation of specific plans, quantifiable targets and processes to monitor and address the financial risks arising in the short, medium, and long-term. EIOPA has a mandate to specify the elements of these plans in regulatory technical standards (RTS).

The development of the European legal framework as well as guidelines and methodologies for transition planning and transition plans are still in their infancy, and will develop further over the next few years.

¹⁶ Network for Greening the Financial System (NGFS), Transition Plan Package (April 2024), https://www.ngfs.net/sites/default/files/medias/documents/ngfs_transition_plan_package.pdf.

¹⁷ EBA, Final Guidelines on the management of ESG risks, <https://www.eba.europa.eu/publications-and-media/press-releases/eba-publishes-its-final-guidelines-management-esg-risks>.

Greenwashing risks and FMA's screening tool on greenwashing

As the number and value of "sustainable" or "green" investments and financial products as well as "green" marketing increases, so does the risk of greenwashing, which must be appropriately addressed by supervised entities. The European Supervisory Authorities (ESAs)¹⁸, define greenwashing as the practice of sustainability-related statements, declarations, actions or communications not clearly and adequately reflecting the underlying sustainability profile of a company, financial product or financial service. This practice may be misleading to consumers, investors, or other market participants.

Combating greenwashing and promoting transparency of sustainable financial products has so far been an important part of the FMA's supervisory focus on sustainability. Greenwashing poses a high risk to investor protection and can take many different forms. An important focus is placed on the adequate disclosure of sustainability-related information. In terms of supervisory regulations, greenwashing can, among other things, constitute a breach of the special disclosure obligations of the SFDR/Taxonomy Regulation or a breach of the principle that information provided to investors must in any case be fair, clear and not misleading. In addition to regulatory risks, there are also important civil law risks associated with possible greenwashing.

To prevent "greenwashing" from occurring, the FMA conducts targeted supervisory activities for checking disclosures as well as for checking actual observance of the disclosed investment strategy. To do so, the FMA uses a greenwashing analysis framework for retail funds, which also makes use of automatic text analysis methods and artificial intelligence. Based on the ESAs' understanding of greenwashing, analysis is conducted about whether the coherence of the description of the consideration of sustainability-related aspects of the investment strategy corresponds with the fund's name and the fund documents (image of sustainability) and whether its suggested extent corresponds to the actual investment strategy pursued (investing of sustainability).¹⁹

Quantitative greenwashing screening is used to take risk-based and targeted supervisory measures. This consists of two modules: firstly, the scope and content of ESG or sustainability-related texts in fund documents is automatically analysed (text analysis) using NLP (natural language processing) techniques. In parallel,

¹⁸ Progress Reports on Greenwashing of EBA, EIOPA and ESMA May 2023, <https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esas-put-forward-common-understanding-greenwashing-and-warn-risks> and Final Reports on Greenwashing of EBA, EIOPA and ESMA May 2024, <https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esas-call-enhanced-supervision-and-improved-market-practice-sustainability>.

¹⁹ For more details, see FMA Market Study: Sustainability in Retail Funds 2024, <https://www.fma.gv.at/en/fma-market-study-increasing-trend-among-austrian-investors-towards-sustainable-investment-funds/>.

the assets invested in the fund are analysed from the perspective of Austrian retail investors (portfolio analysis) based on several sustainability criteria. Analysis data from a commercial data provider is used for this purpose. Applied sustainability criteria include, for example, investments in coal, oil, gas, impact on biodiversity, or investments in nuclear energy. In addition to environmental criteria, social and ethical criteria also apply: e.g. investments in tobacco, alcohol or weapons. The results of both parts are then compared against the disclosed investment strategy and the funds' name on a rule-based basis, to identify potential cases of greenwashing.

Due to the nature of an automated and quantitative screening, this only constitutes an initial assessment, but is not sufficient in its own right to deliver a full verdict in relation to greenwashing. In a next step, the identified anomalies from the quantitative screening are analysed in greater detail, by means of an individual quantitative and qualitative analysis using large language model-based technology. Where individual analyses confirm the suspicion of potential greenwashing, such cases are addressed by means of targeted on- and/or off-site measures.

Summary and Outlook

The FMA has significantly developed its strategy for considering sustainability risks over the years. Originally, sustainability was just one of many topics in risk management. The regulatory momentum in sustainable finance triggered by European Commission's "Action Plan on Financing Sustainable Growth" in 2018, proved a turning point.

The publication of the FMA Guide on Managing Sustainability Risks in July 2020 was a further milestone. It addresses all entities supervised by the FMA and focuses on the integration of sustainability risks into business strategy, governance and risk management. Consequently, sustainability has become a central priority for supervision by the FMA. The revised version of the guide, published in March 2025, extends its scope to cover new topics such as biodiversity risks or nature-related risks, transition planning and transition plans as well as greenwashing risks into greater account.

The FMA's prioritisation of the supervision of sustainability risks demonstrates its commitment to supporting financial market participants in the transition to a climate-neutral economy and reducing the risks of climate change for the financial market. The FMA's appropriate consideration of sustainability risks and further development of its supervisory strategy is expected to remain a key priority for supervision for the foreseeable future.

3

DATA ETHICS AND THE USE OF AI IN THE DANISH PENSION SECTOR

PARTICIPAÇÃO ESPECIAL
DA *DANISH FINANCIAL*
SUPERVISORY AUTHORITY



Data ethics and the use of AI in the Danish pension sector

Participação especial da
Danish Financial Supervisory Authority

Camilla Neuenschwander

Executive Summary

A 2024 survey conducted by the Danish Financial Supervisory Authority (DFSA) revealed AI adoption among 75% of companies in the financial sector, primarily for marketing, fraud detection, and decision support. However, in a world increasingly driven by AI the financial sector may benefit from carefully considering their use of data. Every company should be able to decide whether a legal use of data is either ethical or unethical. To help those companies interested in working with data ethics on a voluntary basis, the DFSA published a report describing examples of data ethical dilemmas and suggesting steps to a structured approach to working with data ethics. This article highlights messages from the report.

3.1. Denmark as a digitalized society

Denmark is one of the most digitalized countries in the world, with a strong focus on technology in both the public and private sectors. The government provides digital services through e.g. the national eID scheme MitID and platforms like Digital Post (digitized post), ensuring efficient communication between citizens and authorities. Danes embrace digital transformation, using e-commerce, AI, and automation. High-speed internet and widespread digital literacy support innovation, making Denmark a front runner in digital governance and smart solutions.

This includes the insurance and pension sector which has been digitalized for decades offering digital solutions and communication.

3.2. The Danish pension system

The Danish pension system is well developed. The total pension savings assets amount to approximately 200% of the gross domestic product.

A very important milestone in the development of the Danish pension system emerged in 1987 with a joint declaration between government and the social partners. The joint declaration introduced mandatory labour market pensions. While occupational schemes already existed for some groups, the important step was the extension of labour market pensions to a very large part of the private labour market. The labour market pension contributions are negotiated by the social partners as a part of wage negotiations. In this way, the size of the contributions is negotiated by the social partners while the actual contributions are mandatory from an individual perspective. The joint declaration contributed to high coverage of mandatory pension savings in Denmark. The contribution rates to labour market pensions have been stable since 2010 at a level between 12% and 18% of the salary. All occupational labour market pension providers are covered by Solvency II.

3.3. The use of AI in the financial sector

In 2024, the Danish Financial Supervisory Authority (DFSA) conducted a survey on the use of artificial intelligence (AI) in the financial sector.

We sent out a survey to more than 50 life and non-life insurance companies, occupational pension funds, credit institutions etc. Our goal was to assess the level of adoption of AI within the sector and to prepare the DFSA for the future supervision of the EU Regulation No. 2024/1689 on artificial intelligence (the AI Act). The survey had questions on both AI and generative AI (GenAI).

The results showed that by April 2024, already 59% of companies used GenAI, while 61% used other AI as defined by the AI Act. Almost half of the companies used both types of AI and 75% used at least one of the two categories of AI (GenAI or other AI). The 41% not yet using GenAI had either initiated projects with GenAI or were considering it. Most companies using GenAI used it to support decision-making processes rather than to make decisions autonomously. The companies also typically used it on systems only accessible for employees, and to a lesser extent on systems that allowed customer interaction.

In general, companies primarily used GenAI for marketing, while other AI was mostly used for fraud prevention. This was especially true for credit institutions. Insurance companies and occupational pension funds primarily used other AI for customer service.

High-risk AI systems in financial services as defined in the AI Act Annex III seemed to be of limited relevance at the time of the survey.

Companies were asked about risks and barriers to the use of AI over the next three years. Answers from the insurance and pension sector particularly pointed to unclear regulation and lack of/prioritization of resources. Credit institutions and other also pointed to insufficient data.

3.4. The importance of data ethics

As AI continues to transform the financial sector, data ethics has become an increasingly relevant topic, particularly in the insurance and pension industries. The sector has been used to handling vast amounts of sensitive personal data in a responsible manner. However, the increased use of AI might tempt some to use this data in new ways. These ways might be beneficial to customers. However, there's a thin line between what could be perceived either as ethical or as "creepy" use of data.

Since 2021, all large Danish companies have been legally obliged to report on data ethics in their annual reports on a "comply or explain" basis. Any company with an internal policy for data ethics is obliged to account for this policy and for the work on data ethics in the management report of their annual report. If they have no such policy, they are obliged to explain why they don't deem this necessary. In 2023, 51 percent of large Danish companies reported having a policy for data ethics.²⁰

A similar requirement applies to the financial sector, and for life insurance companies even regardless of their size.

Maintaining public trust in the financial sector is part of the mission of the DFSA. This trust may be damaged if companies use data in an unethical manner. Though there is no legal obligation to work with data ethics, the DFSA thus wanted to give the subject some attention, although it can be perceived as an untraditional supervisory area.

²⁰ <https://en.digst.dk/digital-governance/data-ethics-in-business/>.

Hence, in late 2023, the DFSA published a report on data ethics in Danish, which was translated into English in 2024: “Report on data ethics when using AI in the financial sector”.²¹ We wanted to give guidance to companies that want to work with the topic but struggle to get started with this somewhat fluffy subject.

Data ethics encompasses the principles and considerations governing the responsible and fair use of data, particularly in relation to fundamental rights, legal security, and societal values. Unlike regulatory frameworks such as the General Data Protection Regulation (GDPR), which define certain legal boundaries, data ethics involves making responsible choices even when data usage is legally permissible. Data ethics is thus generally about good practice when collecting, using and sharing data.

The report sets out a data-ethical approach, gives five examples of ethical dilemmas and presents steps for ensuring responsible data use.

3.5. Data-ethical dilemmas in the pension sector

When a company wants to act in a data-ethical way, one of the first steps to take is to ensure that employees will recognise a data-ethical dilemma when encountering it. Hence, the report gave examples of such dilemmas. They were all inspired by real life situations and several involved services which could be implemented in a legally compliant way. Two of these dilemmas were connected to AI-driven insurance and pension services.

Dilemma A:

An insurance company is considering collecting information about the physical location of customers. Obviously, this requires consent from the customer. The insurance company will then be able to see from GPS data from the customer’s mobile phone that a customer living in Denmark has just arrived in a city in Austria near a large ski resort. Since it is February and the customer may be on his way to a skiing holiday, the insurance company could help the customer by using AI to automatically match the location information with information about the customer’s insurance policy and insurance coverage. If necessary, the insurance company could then send an email or a text message to remind the customer of the need for accident insurance or travel insurance with extra coverage.

²¹ <https://www.dfsa.dk/news/2024/sep/report-on-data-ethics-when-using-ai-in-the-financial-sector->

It is desirable for policyholders and for society that citizens have the right insurance coverage which protects them against loss or compensates for damages. Often, however, policy holders are not aware of their insurance needs in a specific situation. How do you ensure that they have taken on the right insurance coverage before an insurance event occurs?

Many policy holders contact their insurance company when an event occurs – for example, before a planned holiday or after an unforeseen event – to check if they have the necessary insurance coverage. Some customers would appreciate the insurance company contacting them as described, if this contact is in accordance with regulations. Other customers might find it too intrusive to be contacted on the basis of geotagging, even after a previous informed consent.

Hence, a company considering this approach may benefit from reflecting on whether the e-mail or text message will take the customer by surprise, even after previous consent, and be received negatively.

Dilemma B:

A pension fund is considering using an algorithm to screen customers and identify those who may need additional help. The pension fund can, for example, use information about a customer having contacted the pension fund about a sick leave. The pension fund will then contact the customer to find out if the customer needs further medical care and inform about the various offers that the customer has via his or her pension plan.

Pension funds and life insurance companies are increasingly focusing on the fact that early intervention towards sick customers can benefit both the customers, the companies and society in general. Rapid treatment of an illness increases the customer's chances of a quick return to the labour market.

If, early on, you can detect which customers are ill and at risk of developing more serious illnesses – for example, because data shows that a certain disease often leads to other diseases – then you might spare these customers from having to go through this disease, increase their quality of life and reduce the costs of the companies.

On the one hand, being contacted at exactly the right time with the right offer can have a decisive influence on the customer's future. Some customers will appreciate being offered this help. On the other hand, health information is very private and protected by law, and some customers might feel under surveillance and will find it intrusive for a pension fund to take such action.

It should be stressed that since data ethics is an extra layer above any requirements set by the legislation, there are no right or wrong answers here. In fact, experience shows that what is considered unethical at one point in time or in one country, may not be seen so at another time or in another country. The report did not assess whether the dilemmas in the business models or products were either ethical or unethical. Every company must decide their own level of data ethics.

3.6. Seven steps when considering data ethics

It may be difficult for a company to embark on a data-ethical journey. As a guidance to companies who want to work with data ethics, the DFSA suggest considering the following seven, well-known steps to take a structured approach to the process. The steps are suggestions, not mandatory.

3.6.1. The data-ethical approach

Companies could cultivate a culture where data ethics is an integral part of decision-making. Employees at all levels may be encouraged to consider ethical implications when working with AI and data-driven models. Ethical awareness can be fostered through discussions, training, and company-wide engagement.

3.6.2. Responsibility for data ethics in the organization

A clear organizational structure could be in place to assign responsibility for data ethics. This may involve creating dedicated ethics committees, appointing policy owners, or integrating data ethics oversight within existing governance structures. If management support these initiatives, chances are that they will have a positive impact.

3.6.3. Preparing a policy for data ethics

A well-defined data ethics policy could outline the principles guiding AI and data use and be tailored to the specific company. The work could focus on the relevant customers and stakeholders and include themes like fairness, bias and transparency, while also encouraging critical thinking when it comes to data sources, data volume and data types. It may prove helpful to include customer representatives in the process to obtain their perspective on the matter.

3.6.4. Implementation of data ethics in daily operations

To cultivate and secure a data-ethical mind set, the data ethics policy should be embedded in everyday operations. Employees could be trained in recognizing ethical dilemmas, and companies could strive to develop a culture where it is accepted and even encouraged to point out ethical dilemmas. Companies could also engage with customers and stakeholders to understand their expectations regarding ethical data use.

3.6.5. Ongoing evaluation and revision

As AI technologies evolve, so too will ethical considerations. What is considered ethical today may be unethical tomorrow and vice versa. Companies should be prepared to regularly assess their data ethics policy to align them with the current societal views. This iterative process ensures that ethical standards remain relevant and effective in the face of technological advancements.

3.6.6. Auditing the work with data ethics

Independent audits, whether internal or external, can provide valuable oversight on a company's data ethics practices. Auditors may evaluate the work on data ethics and suggest improvements. Such audits enhance credibility by preventing “ethics washing”. Since 2021, companies in Denmark can even obtain the so-called “D-seal” if they comply with certain criteria.²² The D-seal is a voluntary, private labelling scheme for IT security and responsible data use.

3.6.7. Reporting on data ethics

Transparency is essential in building consumer trust. Companies are encouraged to report on their data ethics initiatives, outlining how they address key ethical concerns and what measures they take to ensure responsible data use. This can be done in annual reports, public disclosures, or dedicated ethics statements on company websites.

²² <https://www.d-maerket.dk/>.

3.7. Conclusion

As AI continues to shape and reshape the insurance and pension industries, ethical data practices will be crucial in maintaining public trust. Companies must balance technological innovation with responsible data use. Some parts of the financial sector have been working with data ethics for years while others are only starting. By proactively addressing data ethics, the insurance and pension sectors can build a more ethical and sustainable future for both businesses and customers.

The DFSA believes that ethical data use will prove to be a competitive advantage in a world where responsible AI is becoming a key differentiator.

4

REVISÃO DA DIRETIVA SOLVÊNCIA II – A DIRETIVA (UE) 2025/2

*REVIEW OF THE
SOLVENCY II DIRECTIVE
– DIRECTIVE (EU) 2025/2*



Revisão da Diretiva Solvência II – a Diretiva (UE)2025/2

Review of the Solvency II Directive – Directive (EU) 2025/2

Sumário Executivo

1. A 8 de janeiro de 2025, foi publicada a Diretiva (UE) 2025/2, que altera a Diretiva Solvência II.
2. Este diploma procede a uma revisão do regime prudencial aplicável ao setor segurador, beneficiando da experiência adquirida desde o início da sua aplicação, contemplando alterações ao enquadramento regulatório no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à prestação de informação, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade e à supervisão de grupos e transfronteiriça, entre outros.
3. O prazo para transposição foi fixado em dois anos, devendo, assim, os Estados-Membros adotar e publicar, até 29 de janeiro de 2027, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento.

Executive Summary

1. On 8 January 2025, Directive (EU) 2025/2 was published, amending the Solvency II Directive
2. This Directive revises the prudential regime applicable to the insurance sector, benefiting from the experience gained since its implementation, and includes changes to the regulatory framework with regard to proportionality, the quality of supervision, the provision of information, long-term guarantee measures, macro-prudential instruments, sustainability risks and group and cross-border supervision, among others.
3. The deadline for transposition has been set at two years, so Member States must adopt and publish, by 29 January 2027, the laws, regulations and administrative provisions necessary to comply with it.

4. Este artigo procede a uma apresentação sumária e não exaustiva de algumas das alterações introduzidas nas principais matérias.

4. This article provides a summary and non-exhaustive presentation of some of the amendments introduced in the main matters.

4.1. Introdução

A 8 de janeiro de 2025, foi publicada, no *Jornal Oficial da União Europeia*, a Diretiva (UE) 2025/2, que altera a Diretiva Solvência II²³.

Este diploma procede a uma revisão do regime prudencial aplicável ao setor segurador, beneficiando da experiência adquirida desde o início da sua aplicação, contemplando alterações ao enquadramento regulatório no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à prestação de informação, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade e à supervisão de grupos e transfronteiriça, entre outros.

Seguidamente, procede-se a uma apresentação sumária e não exaustiva de algumas das alterações introduzidas nas principais matérias.

4.2. Proporcionalidade

Com vista a reforçar a aplicação do princípio da proporcionalidade é introduzido no regime o conceito de empresas de pequena dimensão e não complexas, cuja classificação depende da verificação cumulativa de um conjunto de critérios objetivos, relacionados com a respetiva dimensão, exposição ao risco de taxa de juro, relevância do negócio transfronteiriço, risco da carteira de investimentos, negócio de resseguro, equilíbrio técnico e subscrição de grandes riscos²⁴. Esta classificação fica, todavia, vedada a empresas que utilizem um modelo interno para cálculo do requisito de capital de solvência, empresas-mãe de um conglomerado financeiro às quais se aplique a supervisão de grupo e empresas que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões cujos ativos ultrapassem 1000 milhões de euros²⁵.

²³ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025L0002&qid=1748873027385>.

²⁴ Cf. novo artigo 29.º-A da Diretiva Solvência II.

²⁵ Cf. n.º 3 do artigo 29.º-A da Diretiva Solvência II.

A classificação como empresa de pequena dimensão e não complexa decorre de um simples procedimento de notificação à autoridade de supervisão competente, oponível pela mesma, no prazo de dois meses a contar da notificação, exclusivamente por motivos de não verificação dos referidos critérios, de incumprimento do requisito de capital de solvência, avaliado sem recurso a qualquer das medidas transitórias, ou caso a respetiva quota de mercado no Estado-Membro de origem seja superior a 5%.²⁶ A classificação cessa após a não verificação de algum dos critérios acima aludidos durante dois anos consecutivos.

As empresas de pequena dimensão e não complexas poderão utilizar todas as medidas de proporcionalidade previstas no regime. No entanto, a autoridade de supervisão pode solicitar à empresa em causa que se abstenha de utilizar uma ou várias das medidas de proporcionalidade, em caso de incumprimento ou risco de incumprimento do requisito de capital de solvência avaliado sem recurso a qualquer das medidas transitórias, caso o sistema de governação da empresa não seja eficaz, ou caso se verifiquem alterações significativas no perfil de risco da empresa que possam conduzir a um incumprimento significativo de algum dos critérios para a identificação como empresa de pequena dimensão e não complexa²⁷.

As entidades que não sejam classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas também podem beneficiar das medidas de proporcionalidade previstas mediante aprovação prévia da autoridade de supervisão, que deve deliberar num prazo de dois meses após a receção do pedido fundamentado²⁸.

As entidades classificadas como empresas de pequena dimensão e não complexas devem prestar às respetivas autoridades de supervisão informações sobre as medidas de proporcionalidade utilizadas²⁹.

Finalmente, é prevista a aplicação de um regime análogo ao nível dos grupos, com a definição de critérios específicos para a identificação de grupos de pequena dimensão e não complexos e a aplicação *mutatis mutandis* aos grupos das demais disposições referidas anteriormente para os operadores individuais³⁰.

²⁶ Cf. n.º 3 do novo artigo 29.º-B da Diretiva Solvência II.

²⁷ Cf. n.º 2 do novo artigo 29.º-C da Diretiva Solvência II.

²⁸ Cf. n.º 2 do novo artigo 29.º-D da Diretiva Solvência II.

²⁹ Cf. n.º 1 do novo artigo 29.º-E da Diretiva Solvência II.

³⁰ Cf. novo artigo 213.º-A da Diretiva Solvência II.

4.3. Qualidade de supervisão

4.3.1. Autorizações

No âmbito da melhoria da qualidade, coerência e coordenação da supervisão da atividade seguradora na UE, são introduzidas diversas alterações no âmbito dos procedimentos de concessão de autorização para acesso à atividade, incluindo ao nível do respetivo requerimento³¹.

Merece relevo a instituição de um registo centralizado que assegura que cada recusa de autorização, incluindo o motivo, seja notificada à EIOPA e mantida numa base de dados que pode ser consultada pelas autoridades de supervisão³².

Ainda neste âmbito, é prevista a possibilidade de avaliação conjunta de um requerimento de autorização a pedido de uma das autoridades de supervisão que têm de ser consultadas pela autoridade de supervisão do Estado-Membro de origem³³.

4.3.2. Requisitos de adequação

No que respeita ao acompanhamento do cumprimento dos requisitos de adequação e idoneidade, é conferido às autoridades de supervisão poder para requerer o afastamento de pessoas que não cumpram os requisitos de adequação³⁴.

4.3.3. Supervisão transfronteiriça

Relativamente à supervisão de atividades transfronteiriças, é introduzido o conceito de atividades transfronteiriças significativas que, caso se verifiquem, determinam o reforço da cooperação em matéria de supervisão e do intercâmbio de informações entre as autoridades de supervisão dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, no âmbito das plataformas de colaboração, a qual pode, inclusivamente, redundar na realização de ações de inspeção conjuntas nas respetivas instalações³⁵.

³¹ Cf. nova alínea i) do n.º 1 do artigo 18.º da Diretiva Solvência II.

³² Cf. novo 4.º parágrafo do artigo 25.º da Diretiva Solvência II.

³³ Cf. novo n.º 4 do artigo 26.º da Diretiva Solvência II.

³⁴ Cf. novo n.º 4 do artigo 42.º da Diretiva Solvência II.

³⁵ Cf. novos artigos 152.º-AA e 152.º-AB da Diretiva Solvência II.

Os poderes da EIOPA neste âmbito são reforçados, podendo atuar, designadamente em caso de desacordo entre autoridades de supervisão, e participar nas referidas ações de inspeção conjuntas³⁶.

4.4. Reporte de informação

Em matéria de reporte de informação, os prazos para a prestação de informação para efeitos de supervisão, bem como os princípios e frequência de envio do relatório periódico de supervisão à autoridade de supervisão – até aqui previstos no Regulamento Delegado (UE) 2015/35 – passam a ficar estabelecidos na Diretiva Solvência II³⁷. Em concreto, relativamente ao relatório periódico de supervisão, fica determinada a sua apresentação, por regra, de três em três anos, podendo as autoridades de supervisão permitir uma periodicidade máxima de cinco anos para empresas de pequena dimensão e não complexas, ou exigir uma apresentação mais frequente para as restantes empresas³⁸. São também previstas regras para a concessão, pelas autoridades de supervisão, de isenções e limitações à apresentação de informações quantitativas³⁹. Finalmente, é introduzida a possibilidade de os prazos de reporte serem prorrogados em circunstâncias excecionais, designadamente em caso de emergência sanitária excecional, catástrofe natural ou outro acontecimento extremo, através de ato delegado da Comissão, e na sequência de avaliação pública da EIOPA que a referida circunstância excecional é suscetível de afetar significativamente as capacidades operacionais de empresas, impedindo-as de apresentar informações nos prazos fixados⁴⁰.

Já no que respeita à informação divulgada publicamente, passa a ser previsto que o relatório sobre a solvência e a situação financeira deve consistir em duas partes, claramente identificadas e divulgadas conjuntamente, consistindo a primeira em informações destinadas especificamente aos tomadores e beneficiários de seguros, e a segunda em informações destinadas a profissionais do mercado⁴¹.

³⁶ Cf. n.º 2 do artigo 152.º-A e artigos 152.º-AA e 152.º-AB da Diretiva Solvência II.

³⁷ Cf. novo n.º 5-A do artigo 35.º e novos artigos 35.º-A e 35.º-B da Diretiva Solvência II.

³⁸ Cf. novo n.º 5-A do artigo 35.º da Diretiva Solvência II.

³⁹ Cf. novo artigos 35.º-A da Diretiva Solvência II.

⁴⁰ Cf. novo artigo 304.º-E da Diretiva Solvência II.

⁴¹ Cf. novo n.º 1-A e seguintes do artigo 51.º da Diretiva Solvência II.

O balanço divulgado como parte do referido relatório sobre a solvência e a situação financeira, passa a ser objeto de auditoria, requisito aplicável às entidades que não sejam empresas de pequena dimensão e não complexas nem empresas cativas. Sem prejuízo, em derrogação dos princípios gerais relativos à aplicação de medidas de proporcionalidade, os Estados-Membros podem optar por alargar o requisito à generalidade das empresas, bem como alargar o seu âmbito a outros elementos do relatório sobre a solvência e a situação financeira⁴².

4.5. Requisitos quantitativos, incluindo medidas de garantia a longo prazo

4.5.1. Provisões técnicas

Relativamente à determinação da estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante a utilizar no cálculo da melhor estimativa das provisões técnicas, é introduzido um novo método de extrapolação que deve ter em conta dados de mercados que cumpram critérios de profundidade, liquidez e transparência, sendo prevista a possibilidade de as empresas de seguros aplicarem um mecanismo de introdução gradual mediante aprovação prévia da autoridade de supervisão⁴³.

O ajustamento de volatilidade à estrutura temporal das taxas de juro sem risco relevante passa a ser composto por uma componente permanente e uma componente macroeconómica. A primeira componente é calculada para cada operador e visa mitigar eventuais efeitos de sobreavaliação decorrentes do desfasamento de duração e de volume entre as carteiras de ativos e de responsabilidades. Por seu turno, a componente macroeconómica é calculada para cada país e ativada quando o *spread* da carteira de ativos representativa desse país se situa significativamente acima do *spread* da carteira de ativos representativa da moeda respetiva. Prevê-se que a sua utilização fica sujeita a autorização prévia das autoridades de supervisão, mediante verificação de um conjunto mínimo de condições, harmonizando, desta forma, as práticas que se verificavam à data a nível da UE⁴⁴.

Ainda relativamente às regras de determinação do valor das provisões técnicas, são introduzidas regras específicas para contratos de seguro que incluam opções e garantias financeiras⁴⁵.

⁴² Cf. novo artigo 51.º-A da Diretiva Solvência II.

⁴³ Cf. novo artigo 77.º-A da Diretiva Solvência II.

⁴⁴ Cf. novos n.ºs 1 a 4 do artigo 77.º-D da Diretiva Solvência II.

⁴⁵ Cf. novo n.º 7 do artigo 77.º da Diretiva Solvência II.

No que respeito à margem de risco das provisões técnicas, o seu cálculo passa a incorporar um fator de ajustamento temporal do requisito de capital de solvência e o parâmetro taxa de custo de capital – até aqui determinado no Regulamento Delegado (UE) 2015/35 – é fixado em 4,75%⁴⁶, abaixo do valor atualmente previsto de 6%, ficando as revisões periódicas futuras delimitadas a valores situados no intervalo entre 4% e 5%⁴⁷.

4.5.2. Requisito de capital de solvência

O ajustamento simétrico do requisito de capital acionista calculado segundo a fórmula-padrão é alterado, passando a permitir ajustamentos até 13 pontos percentuais, face aos 10 atuais⁴⁸.

As condições para que as empresas de seguros possam tratar investimentos em ações como investimentos a longo prazo em ações – até aqui previstas no Regulamento Delegado (UE) 2015/35 – passam a estar previstas na Diretiva Solvência II, ficando igualmente consagrado que o requisito de capital de solvência aplicável a esse tipo de investimentos seja igual a 22%⁴⁹, em derrogação do princípio basilar estabelecido que o requisito de capital de solvência deve corresponder ao valor em risco (*Value-at-Risk*) dos fundos próprios de base da empresa de seguros, com um nível de confiança de 99,5%⁵⁰.

Passa também a ficar expressamente previsto que os métodos, pressupostos e parâmetros-padrão do submódulo de risco da taxa de juro da fórmula-padrão devem refletir o risco de as taxas de juro descerem mesmo quando já estejam baixas ou negativas⁵¹, algo que se encontra atualmente vedado no Regulamento Delegado (UE) 2015/35⁵², mas que ocorreu efetivamente durante um longo período desde a implementação do regime.

⁴⁶ Cf. novo n.º 6 do artigo 77.º da Diretiva Solvência II.

⁴⁷ Cf. novo n.º 1-B do 86.º da Diretiva Solvência II.

⁴⁸ Cf. novo n.º 3 do artigo 106.º da Diretiva Solvência II.

⁴⁹ Cf. novo artigo 105.º-A da Diretiva Solvência II.

⁵⁰ Cf. n.º 3 do artigo 101.º da Diretiva Solvência II.

⁵¹ Cf. novo parágrafo do n.º 1 do artigo 111.º da Diretiva Solvência II.

⁵² Cf. n.º 2 do artigo 167.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

4.6. Instrumentos macroprudenciais

A Diretiva (UE) 2025/2 introduz um novo capítulo na Diretiva Solvência II que institui requisitos aplicáveis às empresas de seguros e atribui poderes adicionais às autoridades de supervisão, designadamente no âmbito da gestão do risco de liquidez e da preservação da posição financeira das empresas durante choques excepcionais a nível do setor⁵³.

Relativamente à gestão do risco de liquidez, é estabelecido que as empresas de seguros devem desenvolver e manter atualizado um conjunto de indicadores de risco de liquidez para identificar, monitorizar e gerir potenciais dificuldades em termos de liquidez, e devem elaborar planos de gestão do risco de liquidez que projetem os fluxos de caixa dos seus ativos e responsabilidades a curto prazo. A pedido das autoridades de supervisão, as empresas de seguros devem também incluir no plano de gestão do risco de liquidez a análise da liquidez a médio e longo prazo. Estes planos – cuja elaboração pode ser dispensada no âmbito das medidas de proporcionalidade – deverão ser submetidos às autoridades de supervisão.

Ainda no âmbito da gestão do risco de liquidez, são conferidos às autoridades de supervisão os poderes necessários para intervir caso sejam identificados riscos de liquidez significativos ou deficiências e não tenham sido adotadas medidas corretivas eficazes. Em especial, as autoridades de supervisão podem exigir que as entidades sob a sua supervisão reforcem a sua posição de liquidez⁵⁴. Caso esses riscos sejam suscetíveis de representar uma ameaça iminente à proteção dos tomadores de seguros ou à estabilidade do sistema financeiro, as autoridades de supervisão podem restringir ou suspender temporariamente⁵⁵:

- a. A distribuição de dividendos aos acionistas e a outros credores subordinados;
- b. Outros pagamentos aos acionistas e a outros credores subordinados;
- c. A recompra de ações e o reembolso ou resgate de elementos dos fundos próprios;
- d. Prémios ou outras remunerações variáveis; e
- e. Os direitos de resgate dos tomadores de seguros de vida.

⁵³ Cf. novos artigos 144.º-A a 144.º-D da Diretiva Solvência II.

⁵⁴ Cf. n.º 2 do artigo 144.º-B da Diretiva Solvência II.

⁵⁵ Cf. n.º 3 do artigo 144.º-B da Diretiva Solvência II.

Sem prejuízo, salvaguarda-se que a suspensão temporária dos direitos de resgate só pode ser exercida em circunstâncias excepcionais, como medida de último recurso e se tal for do interesse coletivo dos tomadores e beneficiários de seguros da empresa. A sua aplicação é ainda condicionada à prévia ponderação dos potenciais efeitos indesejados nos mercados financeiros e nos direitos dos tomadores e beneficiários de seguros da empresa, incluindo num contexto transfronteiriço, e ao cúmulo com a proibição de pagamentos a acionistas e credores subordinados, operações com elementos de fundos próprios, ou pagamento de remunerações variáveis aos membros do órgão de administração ou de fiscalização, aos detentores de funções-chave ou a diretores de topo.

São também atribuídos poderes às autoridades de supervisão para tomar medidas para preservar a posição financeira das empresas durante choques excepcionais a nível do setor, incluindo os suscetíveis de ameaçar a estabilidade do sistema financeiro. Estas medidas incluem, pelo menos, as elencadas acima quanto ao risco de liquidez nas alíneas *a)* a *d)*, e a sua aplicação fica sujeita à verificação de um conjunto de salvaguardas. Adicionalmente, os organismos e autoridades nacionais competentes com competências a nível macroprudencial devem ser devidamente informados da intenção de exercício destes poderes, e participar de forma adequada na avaliação de choques excepcionais a nível do setor.

4.7. Riscos em matéria de sustentabilidade

A iniciativa legislativa em apreço inclui diversas disposições relacionadas com os riscos em matéria de sustentabilidade.

4.7.1. Sistema de governação

Ao nível do sistema de governação das empresas, é introduzido o requisito explícito de as empresas de seguros, no âmbito do seu sistema de gestão de riscos, deverem dispor de estratégias, políticas, processos e sistemas para a identificação, avaliação, gestão e monitorização de riscos de sustentabilidade no curto, médio e longo prazo⁵⁶.

Adicionalmente, é instituído o requisito de os operadores desenvolverem e monitorizarem a implementação de planos específicos, metas quantificáveis e processos para monitorizar e fazer face aos riscos financeiros decorrentes, a curto, médio e longo prazo, de fatores de sustentabilidade, incluindo os decorrentes do

⁵⁶ Cf. novos parágrafos do n.º 2 do artigo 44.º da Diretiva Solvência II.

processo de transição para os objetivos específicos dos respetivos Estados-Membros e da União Europeia – designadamente, os estabelecidos na Lei Europeia em Matéria de Clima – na matéria. Estes planos devem ser: (i) dinâmicos, designadamente tomando em consideração os mais recentes relatórios e medidas prescritos pelo Conselho Consultivo Científico Europeu sobre Alterações Climáticas⁵⁷; e (ii) consistentes, quando aplicável, com a informação divulgada de acordo com a Diretiva (UE) 2022/2464, relativa ao relato de sustentabilidade das empresas. As metas quantificáveis devem ser divulgadas anualmente⁵⁸.

Finalmente, estabelece-se o requisito de inclusão de análises de cenários de alterações climáticas no âmbito dos exercícios de ORSA⁵⁹.

4.7.2. Mandatos da EIOPA

Em matéria de sustentabilidade, a Diretiva (UE) 2025/2 confere ainda mandatos à EIOPA para: (i) avaliar a pertinência de um tratamento prudencial específico de exposições relacionadas com ativos ou atividades substancialmente associadas a objetivos ambientais ou sociais, e (ii) rever, pelo menos a cada cinco anos, a adequação do âmbito e calibrações dos parâmetros-padrão do submódulo do risco de catástrofes naturais dos seguros não vida do requisito de capital de solvência⁶⁰⁻⁶¹.

4.8. Supervisão de grupos

Em matéria de supervisão de grupos, são introduzidas alterações com o intuito de facilitar a identificação das empresas de seguros que constituem um grupo, bem como de grupos horizontais⁶², assim como clarificados os casos em que uma

⁵⁷ Órgão independente, estabelecido em 2021 pela Lei Europeia em Matéria de Clima, que fornece à União Europeia conhecimentos científicos, experiência e aconselhamento relacionados com as alterações climáticas.

⁵⁸ Cf. novo n.º 2-D do artigo 44.º da Diretiva Solvência II.

⁵⁹ Cf. novo artigo 45.º-A da Diretiva Solvência II.

⁶⁰ Cf. n.ºs 2 e 3 do novo artigo 304.º-C da Diretiva Solvência II.

⁶¹ À data de publicação da Diretiva (UE) 2025/2, a EIOPA havia já entregue à Comissão Europeia um relatório (*'Final Report on the Prudential Treatment of Sustainability Risks for Insurers'*, disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/final-report-prudential-treatment-sustainability-risks-insurers_en) e uma Opinião (*'Opinion on the 2023/2024 Reassessment of the Nat Cat Standard Formula'* disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-20232024-reassessment-nat-cat-standard-formula_en) que materializam os respetivos mandatos, os quais deverão ser considerados pela Comissão no âmbito da revisão em curso do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.

⁶² Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 212.º da Diretiva Solvência II.

empresa pode ser excluída do âmbito da supervisão do grupo⁶³. A fim de assegurar que as autoridades de supervisão possam exercer eficazmente a supervisão do grupo, são-lhes atribuídos um conjunto de poderes para remover eventuais obstáculos a essa supervisão, incluindo, em circunstâncias excecionais, o poder de exigir a reestruturação do grupo⁶⁴.

Procedem-se, igualmente, a um conjunto de alterações e clarificações relativamente às regras que regem o cálculo da solvência de grupo, incluindo quanto à escolha de método e sua aplicação, sendo ainda introduzido um requisito mínimo de capital de solvência de grupo numa base consolidada, aplicando-se, com as devidas adaptações, as regras relativas ao requisito de capital mínimo a nível individual⁶⁵.

4.9. Entrada em vigor e transposição

A Diretiva (UE) 2025/2 entrou em vigor a 28 de janeiro de 2025⁶⁶. O prazo para transposição foi fixado em dois anos, devendo, assim, os Estados-Membros adotar e publicar, até 29 de janeiro de 2027, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento, as quais serão aplicáveis a partir do dia seguinte⁶⁷.

⁶³ Cf. novos artigos 3.º e seguintes do artigo 214.º da Diretiva Solvência II.

⁶⁴ Cf. n.º 2 do artigo do novo artigo 213.º-A da Diretiva Solvência II.

⁶⁵ Cf. novos artigos 233.º-A e 233.º-B da Diretiva Solvência II.

⁶⁶ Cf. artigo 5.º da Diretiva (UE) 2025/2.

⁶⁷ Cf. artigo 4.º da Diretiva (UE) 2025/2.

5

DIRETIVA QUE ESTABELECE UM REGIME PARA A RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DE EMPRESAS DE SEGUROS E DE RESSEGUROS – A IRRD

*DIRECTIVE ESTABLISHING A
FRAMEWORK FOR THE RECOVERY
AND RESOLUTION OF INSURANCE
AND REINSURANCE
UNDERTAKINGS
– THE IRRD*



Diretiva que estabelece um regime para a Recuperação e Resolução de Empresas de Seguros e de Resseguros – a IRRD

Directive establishing a framework or the Recovery and Resolution of Insurance and Reinsurance Undertakings – the IRRD

Sumário Executivo

1. A 8 de janeiro de 2025, foi publicada a IRRD, que estabelece um regime para a recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros, tendo como prazo limite de transposição 29 de janeiro de 2027. Este processo legislativo decorreu, até ao fim, em paralelo como o processo de revisão da Diretiva Solvência II.
2. O regime da resolução é a principal inovação no ordenamento jurídico europeu relativo ao exercício da atividade seguradora e resseguradora – constituindo um desenvolvimento regulatório gerado mundialmente com a crise financeira mundial de 2008.
3. Na parte relativa à recuperação, procede-se essencialmente à densificação de um regime que se encontra previsto nas diretivas europeias do acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora desde o seu início.

Executive Summary

1. On 8 January 2025, it was published the IRRD, that establishes a framework for the recovery and resolution of insurance and reinsurance undertakings with a transposition deadline of 29 January 2027. This legislative process ran parallel to the revision of the Solvency II Directive until the end.
2. The resolution regime is the main innovation in the European legal system relating to the exercise of insurance and reinsurance activities – a regulatory development generated worldwide by the 2008 global financial crisis.
3. The part relating to recovery essentially densifies a regime that has been provided for in the European directives on access to and exercise of insurance and reinsurance activities since their inception.

4. No presente artigo, dá-se uma breve nota do regime previsto na IRRD, em especial da resolução, bem como das opções conferidas ao legislador nacional.

4. This article gives a brief overview of the regime laid down in the IRRD, in particular the resolution regime, as well as the options available to the national legislator.

5.1. Introdução e ligação ao processo de revisão da Diretiva Solvência II

Em 2024, decorreram os procedimentos internos do processo legislativo da UE de confirmação formal do Acordo Provisório entre os legisladores, de 6 de dezembro de 2023, relativo à IRRD, que estabelece um regime para a recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros⁶⁸.

A IRRD foi publicada em conjunto com a Diretiva (UE) 2025/2 que altera a Diretiva Solvência II⁶⁹. O processo legislativo da IRRD e da Diretiva (UE) 2025/2 decorreu em paralelo, desde 22 de setembro de 2021, data da apresentação de ambas as propostas de diretiva pela Comissão Europeia, e têm ambas ainda a mesma data-limite de transposição, 29 de janeiro de 2027.

A IRRD é complementar à revisão da Diretiva Solvência II. Com efeito, a proposta da IRRD, para além de se constituir como um complemento do regime de recuperação de empresas de seguros e de resseguros⁷⁰, continha, precisamente, uma alteração do artigo 141.º da Diretiva Solvência II, um dos artigos mais relevantes nesta diretiva para a matéria da recuperação de empresas de seguros e de resseguros. A discussão da proposta de alteração deste artigo da Diretiva Solvência II foi depois transferida para o processo de discussão da revisão dessa diretiva, tendo vindo a constituir a fonte do artigo 136.º-A que a Diretiva (UE) 2025/2 aditou à Diretiva Solvência II.

⁶⁸ A diretiva foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, Série L, de 08 de janeiro de 2025 (vd. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025L0001&qid=1748863038045>). As confirmações dos legisladores tiveram lugar em 23 de abril de 2024 (Parlamento Europeu) e 5 de novembro de 2024 (Conselho).

⁶⁹ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025L0002&qid=1748873027385>.

⁷⁰ Este regime encontra-se previsto nas “diretivas sobre o acesso e exercício da atividade de seguros e de resseguros”, das quais a Diretiva Solvência II constitui a manifestação vigente, desde as chamadas “Primeiras Diretivas do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora”: a Diretiva 73/239/CEE, do Conselho, de 24 de julho de 1973, (ramos “Não Vida”) e a Diretiva 79/267/CEE, do Conselho, de 5 de março de 1979 (ramo “Vida”).

Outras disposições fulcrais da Diretiva Solvência II para a matéria da recuperação de empresas de seguros são⁷¹:

- a. Os já referidos artigos 136.º-A ("*Deterioração da situação financeira*") e 141.º ("*Poderes de supervisão em situações de deterioração das condições financeiras*"), o qual constitui uma cláusula geral de atribuição de poderes necessários às autoridades de supervisão, tendo, como consequência, o facto de os poderes que a referida diretiva atribui, em concreto, para o efeito, às autoridades nacionais de supervisão serem tão-só exemplificativos;
- b. O artigo 137.º ("*Desrespeito das provisões técnicas*"), que atribui às autoridades de supervisão o poder de proibição da livre alienação dos ativos das empresas de seguros e de resseguros e os artigos 138.º ("*Incumprimento do requisito do capital de solvência*") e 139.º ("*Incumprimento do requisito de capital mínimo*"), que atribuem às autoridades nacionais de supervisão os poderes de imposição, respetivamente, de um "*plano de recuperação*" e de um "*plano de financiamento (...) a curto prazo*".

Portanto, a grande alteração que a IRRD traz ao regime da recuperação de empresas de seguros e de resseguros, previsto na Diretiva Solvência II – para além do aditamento do artigo 136.º-A, como referido – é a imposição, às empresas de seguros e de resseguros mais significativas⁷², da obrigação da elaboração de planos de recuperação *preventivos*, por contraposição aos planos de recuperação e de financiamento, os quais devem ser elaborados *após* (e não antes) a identificação da deterioração das condições financeiras das empresas.

O propósito do legislador europeu foi sempre o da conciliação do novo regime de recuperação e de resolução de empresas de seguros e de resseguros com o exercício, pelas autoridades de supervisão respetivas, dos poderes de intervenção incremental para recuperação financeira das empresas ("*ladder of intervention*").

⁷¹ Cf. capítulo VII ("*Empresas de seguros e resseguros em dificuldade ou em situação irregular*") da Diretiva Solvência II.

⁷² Estão sujeitas à obrigação de elaboração de planos preventivos de recuperação "*pelo menos 60 % do mercado de seguros e resseguros de vida do Estado-Membro e, pelo menos, 60 % do seu mercado de seguros e resseguros do ramo não vida – sendo a quota de mercado do ramo vida baseada no valor bruto das provisões técnicas e a quota de mercado do ramo não vida baseada no valor bruto dos prémios emitidos*" (cf. segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 5.º da IRRD).

5.2. Características fundamentais da IRRD

A grande inovação trazida pela IRRD é a previsão de um regime harmonizado de resolução de empresas de seguros e de resseguros no espaço da UE – em confronto com o panorama atual, onde apenas três Estados-Membros têm em vigor regimes nacionais de resolução desse tipo de empresas, concretamente a Roménia (em vigor desde 2015), a França (2019) e os Países Baixos (2019), os quais foram objeto de aplicação até hoje apenas na vertente preventiva do regime, ou seja na vertente da preparação e elaboração, pelas respetivas autoridades de resolução, de planos de resolução, e não também na outra vertente, da execução de processos de resolução⁷³.

A IRRD visa criar um quadro harmonizado de ferramentas e procedimentos para a recuperação e resolução de empresas de seguros e de resseguros⁷⁴ e assegurar a cooperação transfronteiras entre autoridades nacionais. Esta diretiva estabelece um regime de harmonização mínimo. Como tal, os Estados-Membros podem estabelecer ferramentas adicionais a nível nacional, desde que sejam compatíveis com os objetivos e princípios nela estabelecidos⁷⁵.

Além da harmonização mínima, outras características fundamentais da IRRD são: (i) a consagração de numerosas soluções que relevam de um princípio de proporcionalidade (tratando de forma menos exigente operadores com menor risco e menor capacidade); e (ii) o sistemático apelo à regra da melhor apreciação das autoridades públicas no caso concreto, seja no regime de recuperação (autoridades nacionais de supervisão), seja no regime de resolução (autoridades nacionais de resolução).

⁷³ Nos Países Baixos, os casos que contribuíram decisivamente para a aprovação do regime nacional de resolução de empresas de seguros e de resseguros são anteriores ao início de vigência do mesmo (a empresa de seguros Aegon, de 2008, e o conglomerado financeiro SNS Reaal, de 2013); por outro lado, a liquidação da empresa de seguros Conservatrix (falência em 2020), não passou a “prova de interesse público”, uma das condições *sine qua non* para a aplicação, em concreto, de um processo de resolução nos Países Baixos, à semelhança do previsto na IRRD [cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º], pelo que a empresa de seguros seguiu simplesmente para liquidação insolvente (vd. <https://pidm.gov.my/pidm2022/media/assets/RSP/22-Bankruptcy-Conservatrix-N-V.pdf>).

⁷⁴ A distinção de base entre os dois tipos de medidas, de recuperação e de resolução, é a de que, no primeiro caso, o operador é viável, e, no segundo caso, o operador é inviável [cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da IRRD].

⁷⁵ Cf. n.º 1 do artigo 1.º da IRRD.

A IRRD baseia-se na BRRD, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento⁷⁶ e no Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais⁷⁷, mas reflete as especificidades do exercício da atividade seguradora.

5.3. Resolução

5.3.1. Objetivos, condições da resolução e aspetos estruturais

Os objetivos da resolução encontram-se elencados no n.º 2 do artigo 18.º da IRRD: (i) a proteção dos credores de seguros; (ii) a manutenção da estabilidade financeira; (iii) o assegurar da continuidade das funções críticas desempenhadas pelo operador; e, por fim, (iv) a proteção das finanças públicas, limitando o recurso a apoios financeiros públicos extraordinários⁷⁸.

O n.º 3 deste artigo, por sua vez, prevê que *“Todos os objetivos da resolução assumem igual importância, cabendo aos Estados-Membros assegurar que as autoridades de resolução alcancem um equilíbrio desses objetivos, de acordo com a natureza e as circunstâncias de cada caso”*.

E as condições para desencadear a resolução são⁷⁹:

- a. A determinação, pela autoridade de resolução, de que o operador se encontra em situação ou em risco de insolvência – normalmente por razões financeiras (v.g., a empresa de seguros ou de resseguros incumprir ou irá provavelmente incumprir o requisito de capital mínimo; ou é incapaz de pagar as suas dívidas ou outros passivos), mas poderão existir razões determinantes de outra natureza⁸⁰;

⁷⁶ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02014L0059-20250117&qid=1749476772541>.

⁷⁷ Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 (“CCPRRR”). Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32021R0023&qid=1749476877495>.

⁷⁸ A preferência a dar à resolução sobre a liquidação do operador ao abrigo dos processos normais de insolvência encontra-se prevista, designadamente, no proémio do n.º 2 do artigo 13.º da IRRD (vide também, p.e., os considerandos 3, 4 e 18 desta diretiva).

⁷⁹ Cf. n.º 1 do artigo 19.º da IRRD.

⁸⁰ Os casos em que se considera a empresa em “situação ou em risco de insolvência” são indicados no n.º 4 do artigo 19.º da IRRD, entre os quais se conta o incumprimento, pela empresa de seguros ou de resseguros, de obrigações legais ou regulamentares que poderão ser alheias à sua solvência [cf. alínea b)] – será, p.e., o caso de atividade ilícita ou criminosa.

- b. Não existência de meios alternativos do setor privado ou de medidas de supervisão que possam obstar à concretização da insolvência em um prazo razoável;
- c. A determinação, pela autoridade de resolução, de que os objetivos da resolução são apenas obtíveis por meio de medidas de resolução, e não do regime alternativo, a liquidação insolvente da empresa⁸¹ – a chamada “avaliação de interesse público”⁸².

Conjugando os objetivos com as condições da resolução, é possível sintetizá-la como a saída ordeira do operador do mercado, em alternativa à sua liquidação (em princípio insolvente), com uso de “instrumentos de resolução” pela autoridade de resolução, para alcance, no caso, dos objetivos da resolução⁸³.

Por sua vez, os aspetos estruturais do regime da resolução previsto na IRRD são os seguintes:

- a. À semelhança do regime de resolução bancária, o objetivo da prevenção do recurso apoio financeiro público extraordinário⁸⁴ foi determinante para a aprovação deste regime harmonizado europeu;
- b. Carácter de mero “estojo de ferramentas”, tanto dos “*instrumentos de resolução*”⁸⁵, quanto dos “*poderes de resolução*”^{86/87}: enunciado de soluções para as colocar à disposição das autoridades nacionais, sem pretensão de que estas as venham a utilizar todas (seja de todo, seja por inteiro);
- c. O “estojo” de “*instrumentos de resolução*” inclui o “*Instrumento de Redução ou Conversão*” (“*dos instrumentos de capital, instrumentos de dívida e outros passivos elegíveis*” – “*Write-Down and Conversion Tool*”), correspondente ao

⁸¹ Só muito excecionalmente a solução alternativa será a liquidação insolvente – será o caso indicado na nota de rodapé anterior.

⁸² No que se refere à “avaliação de interesse público”, vide o n.º 5 do artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 13.º da IRRD, o qual prevê que o interesse público da resolução equivale à conclusão, pela Autoridade de Resolução, de que a liquidação ao abrigo dos processos normais de insolvência “*não [irá] cumprir os objetivos da resolução na mesma medida*”. Na nota de rodapé 73, deu-se nota de um caso da casuística holandesa recente em que a avaliação de interesse público negou a aplicação do regime nacional de resolução a uma empresa de seguros, pelo que a mesma seguiu para o processo de liquidação insolvente.

⁸³ Cf. definição de resolução no n.º 1) do artigo 2.º da IRRD.

⁸⁴ Cf. alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º da IRRD.

⁸⁵ Cf. artigos 26.º a 41.º da IRRD.

⁸⁶ Cf. artigos 42.º a 54.º da IRRD.

⁸⁷ A diferença entre ambos é a maior autossuficiência dos “instrumentos” no confronto com os meros “poderes” (estes últimos podem até ser naturalmente encontráveis, em concreto, em elencos nacionais de poderes das autoridades de supervisão de seguros e de resseguros para a recuperação das respetivas empresas).

“*Bail-in*” da BRRD, embora com um regime bem menos denso do que o desta diretiva⁸⁸;

- d. Remissão para o legislador nacional da matéria da organização institucional nacional para a resolução, embora impondo a existência de uma *Autoridade de Resolução* – admitindo, todavia, a decisão do legislador nacional de atribuir tal função a Autoridade que prossiga funções de supervisão, desde que prevenindo conflitos de interesses entre as duas funções⁸⁹;
- e. Remissão para o legislador nacional da matéria do financiamento da resolução, nomeadamente do financiamento da garantia de que a aplicação da resolução colocará os credores e acionistas do operador em situação não pior do que se este tivesse sido submetido a simples processo de liquidação (“*no creditor worse off principle*”, “*NCWO principle*”)⁹⁰. Além do financiamento da aplicação do princípio NCWO, os Estados-Membros poderão onerar os mecanismos de financiamento com outros custos associados à utilização de instrumentos de resolução⁹¹.

5.3.2. Outros conteúdos fundamentais

Para além dos aspetos que indicados no subcapítulo anterior, o regime da resolução da IRRD divide-se em duas fases, a preventiva e a da resolução propriamente dita.

A primeira consubstancia-se na obrigação de a autoridade de resolução elaborar “planos de resolução”, atualizáveis a cada dois anos, relativamente aos operadores mais significativos⁹². Embora a obrigação de elaboração desse plano não incida sobre

⁸⁸ Cf. artigos 35.º a 41.º da IRRD, por confronto com os artigos 43.º a 58.º da BRRD, alterada pela Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2019 que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE. A BRRD foi, entretanto, mais uma vez alterada, pela Diretiva (EU) 2024/1174 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2014/59/UE e o Regulamento (UE) n.º 806/2014 no que diz respeito a determinados aspetos do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (também chamada “*daisy chain Directive*”).

⁸⁹ Cf. artigo 3.º.

⁹⁰ Cf. artigos 57.º e 81.º da IRRD. Naturalmente, sem prejuízo de eventual anterior aplicação aos respetivos créditos contra o operador (empresa de seguros ou de resseguros) da redução dos créditos, ao abrigo do “Instrumento de Redução ou Conversão” (cf. artigos 35.º a 39.º da IRRD).

⁹¹ Cf. segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 81.º da IRRD.

⁹² De acordo com o segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 9.º da IRRD, a obrigação incide sob “*pelo menos 40 % do mercado de seguros e resseguros de vida do Estado-Membro e 40 % do seu mercado de seguros e resseguros do ramo não vida – sendo a quota de mercado do ramo vida baseada no valor bruto das provisões técnicas e a quota de mercado do ramo não vida no valor bruto dos prémios emitidos (...)*”, mais prevendo o terceiro parágrafo da mesma disposição que “*As empresas de pequena dimensão e não complexas não ficam sujeitas aos requisitos de planeamento da resolução, exceto se uma autoridade de resolução considerar que essa empresa representa um risco específico a nível nacional ou regional*”.

os operadores (ao contrário dos planos preventivos de recuperação), aos mesmos é exigido não apenas a prestação da informação de que a autoridade de resolução carece para a elaboração dos planos⁹³, mas ainda, naturalmente, um cuidado contínuo para assegurar da sua resolvabilidade na sua organização e funcionamento diários.

A IRRD prevê cinco “instrumentos de resolução”⁹⁴: (i) instrumento de liquidação solvente (“*solvent run-off tool*”); (ii) instrumento de segregação de ativos e passivos (“*asset and liability separation tool*”); (iii) instrumento de alienação da atividade (“*sale of business tool*”); (iv) instrumento de criação de uma empresa de transição (“*bridge undertaking tool*”); e (v) instrumento de redução ou conversão (“*write-down or conversion tool*”).

Concretamente, em relação ao instrumento de redução ou conversão, o seu âmbito de aplicação é muito extenso, abrangendo os créditos específicos de seguros, na quase totalidade das suas modalidades⁹⁵ – sem prejuízo, naturalmente, da precedência do uso do instrumento relativamente aos acionistas, outros titulares dos fundos de base, e demais credores da empresa⁹⁶ e, bem assim, por forma a atenuar o uso do instrumento em relação aos créditos de seguro⁹⁷.

Outro aspeto a relevar especificamente em relação ao instrumento de redução ou conversão é o facto de a IRRD obrigar ao seu uso sempre em conjunto com outro instrumento de resolução, portanto, impedindo a sua aplicação com o mero fim de manter o operador em funcionamento⁹⁸.

Em conformidade com a filosofia de “estojo de ferramentas” da IRRD acima referida, a previsão dos “poderes de resolução” é muito extensa, enunciando 22 poderes (“*gerais*”⁹⁹ e “*complementares*”¹⁰⁰), e desenvolvendo o regime de alguns deles (“*administração especial*”, “*poderes para exigir a disponibilização de serviços e*

⁹³ Cf. artigo 12.º da IRRD.

⁹⁴ Cf. artigos 26.º a 41.º da IRRD.

⁹⁵ Para os créditos imperativamente excluídos do âmbito de aplicação do instrumento, cf. n.º 5 do artigo 35.º da IRRD, cuja alínea e) prevê os créditos de seguro obrigatório automóvel (dada a existência de um regime harmonizado europeu de cobertura a 100%, por organismos específicos, destes créditos em caso de insolvência de empresas de seguros). Para as demais modalidades de créditos de seguros que os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação do instrumento, cf. n.º 6 da mesma disposição.

⁹⁶ Cf. artigo 38.º da IRRD.

⁹⁷ Trata-se de uma especificidade da IRRD relativamente à BRRD, na medida em que aquela diretiva prevê que a autoridade de resolução, aquando da aplicação do instrumento de redução ou conversão, possa “*igualmente reestruturar os termos dos contratos de seguros relacionados tendo em vista uma consecução mais eficaz dos objetivos da resolução*” (cf. último parágrafo do n.º 1 do artigo 35.º da IRRD).

⁹⁸ Cf. primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 35.º da IRRD.

⁹⁹ Cf. artigo 42.º da IRRD.

¹⁰⁰ Cf. artigo 43.º da IRRD.

*instalações operacionais”, assim como “para dar execução a medidas de gestão de crises tomadas por outros Estados Membros”, “poderes em relação a ativos, passivos, ações e outros instrumentos de propriedade situados em países terceiros ou regidos pela lei de países terceiros”, “exclusão de certos termos contratuais”, ...)*¹⁰¹.

A IRRD estabelece também um regime específico garantístico dos credores, seja em termos absolutos (por forma a que o prejuízo dos seus direitos se contenha dentro do razoável e necessário à eficácia da resolução), seja em termos relativos (assegurando a não discriminação de credores – relativamente aos credores da mesma categoria – no caso de transferências parciais de carteiras e da aplicação do instrumento de redução ou conversão)¹⁰².

Em sentido igualmente garantístico, a IRRD regula, de forma detalhada, os procedimentos da autoridade de resolução relativamente às demais autoridades (nacionais e dos demais Estados-Membros) envolvidas¹⁰³.

Dado o carácter potencialmente prejudicial, em concreto, da resolução para alguns dos credores do operador, a IRRD procede ao balanceamento entre, por um lado, o direito de acesso aos tribunais e, por outro, a eficácia da resolução¹⁰⁴.

Este segundo valor determina a sustação do direito de interposição de um pedido de insolvência sem passar pela autoridade de resolução, bem como a possibilidade de esta pedir o impedimento da eficácia de pedidos judiciais prejudiciais à resolução (“incidência judicial da resolução”).

Por fim, o regime de resolução de grupos, além das acomodações nos conteúdos dos diversos institutos que constituem a IRRD, é também objeto de um regime institucional e procedimental específico, no qual a aplicação da liderança pela autoridade de resolução do Estado-Membro da origem é efetuada com recurso à figura do “colégio de resolução”, com participação também da EIOPA, e das autoridades de resolução dos demais Estados-Membros onde as entidades que constituem o grupo desenvolvem a atividade. Cabe à EIOPA, além da cooperação e eventual mediação, o especial enfoque na consistência dos processos de resolução no espaço europeu¹⁰⁵.

¹⁰¹ Cf. artigos 44.º a 53.º da IRRD.

¹⁰² Cf. artigos 55.º a 62.º da IRRD.

¹⁰³ Cf. artigos 63.º a 66.º da IRRD.

¹⁰⁴ Cf. artigos 67.º e 68.º da IRRD.

¹⁰⁵ Cf. artigos 69.º a 74.º da IRRD.

5.4. As opções do legislador nacional

Para além da possibilidade de previsão de requisitos adicionais aos estabelecidos na IRRD, em razão do seu carácter de instrumento legislativo de harmonização mínima¹⁰⁶, aos Estados-Membros são ainda conferidas opções em termos de estrutura transversal, designadamente: (i) a instituição de uma autoridade de resolução específica, ou a atribuição das suas funções a entidade(s) já existente(s), por exemplo, a autoridade de supervisão; (ii) a criação de um ou mais mecanismos de financiamento da resolução, obrigatoriamente financiado “*por meio de contribuições ‘ex ante’ ou ‘ex post’, ou de uma combinação das mesmas, de empresas de seguros e de resseguros autorizadas (...) [em Portugal] e de sucursais na União de empresas de países terceiros situadas no território (...) [de Portugal]*”.

Adicionalmente, em termos pontuais, cabe aos Estados-Membros decidir sobre:

- a. A previsão da limitação da responsabilidade da autoridade de resolução, da autoridade de supervisão e do seu pessoal em conformidade com a legislação nacional por atos ou omissões no exercício das suas funções ao abrigo da IRRD¹⁰⁷;
- b. A atribuição das funções e direitos de uma empresa de transição a um sistema de garantia de seguros¹⁰⁸;
- c. A previsão de limitações ao âmbito de aplicação do instrumento de redução ou conversão, nomeadamente, em circunstâncias não excecionais¹⁰⁹;
- d. A autorização do intercâmbio de informações relevantes entre, por um lado, as entidades ou pessoas às quais a IRRD as faculta *ab initio*, e, por outro, outras entidades ou pessoas¹¹⁰;
- e. A exigência de que a decisão de tomar uma medida de prevenção de crises ou uma medida de gestão de crises fique sujeita a aprovação judicial *ex ante*¹¹¹.

¹⁰⁶ Cf. subcapítulo 4.2..

¹⁰⁷ Cf. n.º 11 do artigo 3.º da IRRD.

¹⁰⁸ Cf. n.º 1 do artigo 34.º da IRRD.

¹⁰⁹ Nos termos do n.º 6 do artigo 35.º da IRRD, os Estados-Membros podem prever que não se aplique este instrumento em relação a: passivos decorrentes de créditos de seguros atuais e futuros cobertos por ativos representativos das provisões técnicas; passivos decorrentes de contratos de seguro de saúde privados ou de contratos de seguro de cuidados de longa duração privados, fornecidos em alternativa à cobertura obrigatória de saúde ou de cuidados de longa duração oferecida pelo regime legal de segurança social (a exclusão aplica-se apenas à parte da responsabilidade em causa que substitui a componente obrigatória do regime legal de segurança social).

¹¹⁰ Cf. n.º 5 do artigo 66.º da IRRD.

¹¹¹ Cf. artigo 67.º da IRRD.

6

REGULAMENTO DA
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL
ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACT





Regulamento da Inteligência Artificial

Artificial Intelligence Act

Sumário Executivo

1. A 12 de julho de 2024, foi publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, o Regulamento da Inteligência Artificial.
2. Este diploma visa melhorar o funcionamento do mercado interno e promover a adoção de uma IA centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na UE, bem como apoiar a inovação.
3. Salvo determinadas exceções, o Regulamento da Inteligência Artificial é aplicável a partir de 2 de agosto de 2026.

Executive Summary

1. On 12 July 2024, the *Artificial Intelligence Act* was published in the Official Journal of the European Union.
2. The purpose of this Regulation is to improve the functioning of the internal market and to promote the uptake of human centric and trustworthy AI while ensuring a high level of protection of health, safety and fundamental rights as enshrined in the Charter of Fundamental Rights of the European Union, including democracy, the rule of law and environmental protection, against the harmful effects of AI systems in the EU, and to support innovation.
3. With certain exceptions, the Artificial Intelligence Act is applied from 2 August 2026.

6.1. Introdução

A 12 de julho de 2024, foi publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, o Regulamento da Inteligência Artificial¹¹².

A IA contribui para um vasto conjunto de benefícios económicos, ambientais e sociais em todo o leque de indústrias e atividades sociais¹¹³. Contudo, esta tecnologia também pode criar riscos e prejudicar interesses públicos e direitos fundamentais protegidos pela legislação da UE¹¹⁴.

O Regulamento da Inteligência Artificial visa melhorar o funcionamento do mercado interno e promover a adoção de uma IA centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo a democracia, o Estado de direito e a proteção do ambiente, contra os efeitos nocivos dos sistemas de IA na UE, bem como apoiar a inovação¹¹⁵.

Para o efeito, o diploma estabelece, designadamente, (i) regras harmonizadas para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de IA na UE, (ii) proibições de certas práticas de IA, (iii) requisitos específicos para sistemas de IA de risco elevado e obrigações para os operadores desses sistemas, (iv) regras de transparência harmonizadas para determinados sistemas de IA e regras harmonizadas para a colocação no mercado de modelos de IA de finalidade geral, bem como (v) regras relativas ao acompanhamento do mercado, à fiscalização do mercado, à governação e à aplicação da lei¹¹⁶.

¹¹² Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1689>. Para informação sobre a Proposta de Regulamento da Comissão Europeia que deu origem ao Regulamento da Inteligência Artificial, vd. “Digitalização do setor financeiro”, *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões* | 2022, ASF, Departamento de Política Regulatória, 2023, pp. 76-79, acessível em <https://www.asf.com.pt/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es/desenvolvimentos-regul%C3%B3rios-do-setor-segurador-e-do-setor-dos-fundos-de-pens%C3%B5es>.

¹¹³ Cf. considerando 4 do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹¹⁴ Cf. considerando 5 do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹¹⁵ Cf. n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹¹⁶ Cf. n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

6.2. Âmbito de aplicação

O Regulamento da Inteligência Artificial é aplicável a um conjunto de entidades, entre as quais os prestadores que coloquem no mercado ou coloquem em serviço sistemas de IA ou que coloquem no mercado modelos de IA de finalidade geral no território da UE, independentemente de estarem estabelecidos ou localizados na UE ou num país terceiro¹¹⁷.

Adicionalmente, o diploma é aplicável aos responsáveis pela implantação de sistemas de IA que tenham o seu local de estabelecimento ou que estejam localizados na UE¹¹⁸, bem como aos prestadores e responsáveis pela implantação de sistemas de IA que tenham o seu local de estabelecimento ou estejam localizados num país terceiro, se o resultado produzido pelo sistema de IA for utilizado na UE¹¹⁹.

Sublinha-se ainda que o Regulamento da Inteligência Artificial é aplicável aos mandatários dos prestadores que não estejam estabelecidos na UE¹²⁰, bem como às pessoas afetadas localizadas na mesma¹²¹.

6.3. Definições

Para efeitos do diploma, um “*sistema de IA*” corresponde a um sistema baseado em máquinas concebido para funcionar com níveis de autonomia variáveis, e que pode apresentar capacidade de adaptação após a implantação e que, para objetivos explícitos ou implícitos, e com base nos dados de entrada que recebe, infere a forma de gerar resultados, tais como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais¹²².

Um “*prestador*” corresponde a uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que desenvolva, ou mande desenvolver, um sistema de IA ou um modelo de IA de finalidade geral e o coloque no mercado, ou coloque o sistema de IA em serviço sob o seu próprio nome ou a sua própria marca, a título oneroso ou gratuito¹²³.

¹¹⁷ Cf. alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹¹⁸ Cf. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹¹⁹ Cf. alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹²⁰ Cf. alínea *f*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹²¹ Cf. alínea *g*) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹²² Cf. n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹²³ Cf. n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

Por sua vez, o “*responsável pela implantação*” corresponde a uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que utilize um sistema de IA sob a sua própria autoridade, salvo se o sistema de IA for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de carácter não profissional¹²⁴.

6.4. Proibição de certas práticas de IA

A IA pode ser utilizada indevidamente e criar instrumentos novos para práticas manipuladoras, exploratórias e de controlo social que podem ser particularmente prejudiciais e abusivas¹²⁵.

A colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de determinados sistemas de IA com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento humano constituem práticas passíveis de causar danos significativos – em especial com repercussões negativas suficientemente importantes na saúde física, psicológica ou nos interesses financeiros das pessoas – sendo proibidas ao abrigo do Regulamento da Inteligência Artificial¹²⁶.

Neste sentido, o Regulamento da Inteligência Artificial proíbe a colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que explore vulnerabilidades de uma pessoa singular ou de um grupo específico de pessoas devidas à sua idade, incapacidade ou situação socioeconómica específica, com o objetivo ou o efeito de distorcer substancialmente o comportamento dessa pessoa ou de uma pessoa pertencente a esse grupo¹²⁷.

Encontram-se igualmente proibidas a colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização de um sistema de IA que proceda à avaliação ou classificação de pessoas singulares ou grupos de pessoas durante um certo período com base no seu comportamento social ou em características pessoais em que a classificação social conduza ao (i) tratamento prejudicial ou desfavorável de certas pessoas singulares ou grupos de pessoas em contextos sociais não relacionados com os contextos nos quais os dados foram originalmente gerados ou recolhidos, ou (ii) ao tratamento prejudicial ou desfavorável de certas pessoas singulares ou grupos de pessoas que seja

¹²⁴ Cf. n.º 4 do artigo 3.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹²⁵ Cf. considerando 28 do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹²⁶ Cf. considerando 29 do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹²⁷ Cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

injustificado ou desproporcionado face ao seu comportamento social ou à gravidade do mesmo¹²⁸.

Este diploma também considera proibida a utilização de sistemas de categorização biométrica capazes de classificarem individualmente as pessoas singulares com base nos seus dados biométricos para deduzir ou inferir a sua raça, opiniões políticas, filiação sindical, convicções religiosas ou filosóficas, vida sexual ou orientação sexual¹²⁹.

6.5. A classificação de sistemas de IA de risco elevado

Considerando os potenciais riscos decorrentes da utilização de sistemas de IA, o diploma estabelece requisitos para os sistemas que constituem um risco elevado.

O Regulamento da Inteligência Artificial considera de risco elevado: (i) os sistemas de IA destinados a serem utilizados como um componente de segurança de um produto abrangido pelos atos enumerados na lista da legislação de harmonização da UE constante do Anexo I do Regulamento que tenham de ser sujeitos a uma avaliação da conformidade por terceiros com vista à sua colocação no mercado nos termos dos atos enumerados no mesmo anexo, e (ii) os sistemas de IA constantes do Anexo III do Regulamento, salvo determinadas exceções¹³⁰.

No que respeita aos sistemas de IA constantes do Anexo III, o Regulamento da Inteligência Artificial classifica um conjunto de sistemas como sendo de risco elevado, entre os quais “Sistemas de IA concebidos para serem utilizados nas avaliações de risco e na fixação de preços em relação a pessoas singulares no caso de seguros de vida e de saúde”¹³¹.

Note-se que um sistema de IA a que se refere o Anexo III não pode ser considerado de risco elevado se não representar um risco significativo de danos para a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais, nomeadamente se não influenciar de forma significativa o resultado da tomada de decisões e caso se destinar a desempenhar uma tarefa processual restrita, a melhorar o resultado de uma atividade humana previamente concluída, a detetar padrões de tomada de decisões ou desvios em relação a padrões de tomada de decisões anteriores e não se destinar a substituir nem influenciar uma avaliação humana previamente concluída, sem que se proceda

¹²⁸ Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹²⁹ Cf. alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º Regulamento da Inteligência Artificial.

¹³⁰ Cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹³¹ Cf. alínea c) do n.º 5 do Anexo III do Regulamento da Inteligência Artificial.

a uma verificação adequada por um ser humano ou, por último, a executar uma tarefa preparatória no contexto de uma avaliação pertinente para efeitos dos casos de utilização enumerados no anexo III¹³². Não obstante, os sistemas de IA a que se refere o Anexo III devem ser sempre considerados de risco elevado nos casos em que executarem a definição de perfis de pessoas singulares¹³³.

Os sistemas de risco elevado devem cumprir os requisitos estabelecidos no Regulamento da Inteligência Artificial, tendo em conta a sua finalidade prevista, nomeadamente em relação às seguintes matérias: (i) criação, implementação, documentação e manutenção de um sistema de gestão de riscos; (ii) cumprimento de critérios de qualidade e governação quanto à utilização de técnicas que envolvam o treino de modelos com dados; e (iii) elaboração de documentação técnica de um sistema de IA de risco elevado antes da colocação no mercado e respetiva atualização.

Sublinha-se que a conceção e desenvolvimento do sistema de IA deve assegurar a transparência e possibilidade de interpretação de resultados, a supervisão eficaz por pessoas singulares durante o período de utilização, bem como um nível apropriado de exatidão, solidez e cibersegurança¹³⁴.

6.6. Obrigações dos prestadores e dos responsáveis pela implementação de sistemas de IA de risco elevado

Conforme referido, o diploma regula os sistemas de IA e modelos de IA, impondo determinados requisitos e obrigações aos intervenientes pertinentes no mercado que os colocam no mercado, colocam em serviço ou em utilização na UE¹³⁵.

Entre o conjunto de obrigações impostas aos prestadores de sistemas de IA de risco elevado, destaca-se que deve ser assegurado que o sistema de IA de risco elevado seja sujeito ao procedimento de avaliação da conformidade aplicável antes da colocação no mercado ou da colocação em serviço¹³⁶. Adicionalmente, o prestador desses sistemas deve adotar as medidas corretivas necessárias para repor a conformidade do sistema e prestar as informações relevantes aos distribuidores do sistema de IA de risco elevado em questão, caso necessário¹³⁷.

¹³² Cf. n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹³³ *Ibidem*.

¹³⁴ Cf. secção II do capítulo III do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹³⁵ Cf. considerando 18 do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹³⁶ Cf. alínea f) do artigo 16.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹³⁷ Cf. alínea j) do artigo 16.º e artigo 20.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

Por sua vez, os responsáveis pela implantação de sistemas de IA de risco elevado devem adotar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir que utilizam os sistemas de acordo com as instruções de utilização que os acompanham e atribuir a supervisão humana a pessoas singulares que possuam as competências, a formação e a autoridade necessárias, bem como o apoio necessário¹³⁸.

Ademais, os responsáveis pela implantação de sistemas de IA de risco elevado devem controlar o funcionamento do sistema de IA de risco elevado com base nas instruções de utilização e informar os prestadores, se necessário¹³⁹. Neste âmbito, realça-se que estes responsáveis devem ainda informar os representantes dos trabalhadores e os trabalhadores que estarão sujeitos à utilização do sistema de IA de risco elevado, se for caso disso¹⁴⁰, e informar as pessoas singulares de que estão sujeitas à utilização do sistema de IA de risco elevado, na eventualidade de o sistema ter sido utilizado para tomar decisões relacionadas com estas¹⁴¹.

Salvo determinadas exceções, qualquer pessoa afetada sujeita a uma decisão tomada pelo responsável pela implantação com base nos resultados de um sistema de IA de risco elevado que produza efeitos jurídicos ou analogamente a afete num grau significativo tem o direito de obter do responsável pela implantação explicações claras e pertinentes sobre o papel do sistema de IA no processo de tomada de decisão e sobre os principais elementos da decisão tomada¹⁴².

6.7. Obrigações relacionadas com modelos de IA de finalidade geral

O Regulamento da Inteligência Artificial estabelece um conjunto de obrigações associadas à prestação e utilização de modelos de IA de finalidade geral. Estes modelos, em especial os grandes modelos generativos de IA, são capazes de gerar texto, imagens e outros conteúdos e o seu desenvolvimento exige o acesso a grandes quantidades de texto, imagens, vídeos e outros dados¹⁴³, podendo ser integrados ou adaptados por empresas de seguros numa pluralidade de sistemas de IA que utilizem.

¹³⁸ Cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹³⁹ Cf. n.º 5 do artigo 26.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴⁰ Cf. n.º 7 do artigo 26.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴¹ Cf. n.º 11 do artigo 26.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴² Cf. artigo 86.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴³ Cf. considerando 105 do Regulamento da Inteligência Artificial.

Para efeitos do Regulamento da Inteligência Artificial um modelo de IA de finalidade geral corresponde a *“um modelo de IA, inclusive se for treinado com uma grande quantidade de dados utilizando a autossupervisão em escala, que apresenta uma generalidade significativa e é capaz de executar de forma competente uma vasta gama de tarefas distintas, independentemente da forma como o modelo é colocado no mercado, e que pode ser integrado numa variedade de sistemas ou aplicações a jusante, exceto os modelos de IA que são utilizados para atividades de investigação, desenvolvimento ou criação de protótipos antes de serem colocados no mercado”*¹⁴⁴.

Se um modelo de IA de finalidade geral for integrado num sistema de IA ou dele fizer parte integrante, este sistema deverá ser considerado um sistema de IA de finalidade geral se, graças a esta integração, tiver a capacidade de servir uma variedade de finalidades¹⁴⁵.

Note-se que o Regulamento da Inteligência Artificial estabelece (i) obrigações de transparência aplicáveis aos prestadores e responsáveis pela implantação de determinados sistemas de IA, incluindo sistemas de IA de finalidade geral¹⁴⁶ e (ii) requisitos específicos para os prestadores de modelos de IA de finalidade geral na eventualidade de estes assumirem risco sistémico¹⁴⁷.

6.8. Governação a nível da União Europeia

O enquadramento de governação do Regulamento da Inteligência Artificial a nível da UE inclui um conjunto de entidades e organismos, entre os quais: (i) o Serviço para IA¹⁴⁸, (ii) o Comité Europeu para a Inteligência Artificial¹⁴⁹, (iii) um fórum consultivo¹⁵⁰, (iv) um painel científico de peritos independentes¹⁵¹, e (v) autoridades nacionais competentes, que incluem autoridades notificadoras e autoridades de fiscalização do mercado¹⁵².

As autoridades nacionais competentes devem exercer os seus poderes de forma independente, imparcial e sem enviesamentos, a fim de salvaguardar a objetividade

¹⁴⁴ Cf. n.º 63 do artigo 3.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴⁵ Cf. considerando 100 do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴⁶ Cf. artigo 50.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴⁷ Cf. artigo 55.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴⁸ Cf. artigo 64.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁴⁹ Cf. artigo 65.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁵⁰ Cf. artigo 67.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁵¹ Cf. artigo 68.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁵² Cf. considerando 153 do Regulamento da Inteligência Artificial.

das suas atividades e funções e de assegurar a aplicação e execução do Regulamento da Inteligência Artificial¹⁵³.

Para efeitos do diploma, uma autoridade notificadora corresponde à “*autoridade nacional responsável por estabelecer e executar os procedimentos necessários para a avaliação, designação e notificação de organismos de avaliação da conformidade e pela fiscalização destes*”¹⁵⁴. Por sua vez, uma autoridade de fiscalização do mercado corresponde à “*autoridade nacional que realiza as atividades e toma as medidas previstas no Regulamento (UE) 2019/1020*”¹⁵⁵.

O Regulamento da Inteligência Artificial estabelece que cada Estado-Membro cria ou designa pelo menos uma autoridade notificadora e pelo menos uma autoridade de fiscalização do mercado como autoridades nacionais competentes¹⁵⁶. Os Estados-Membros devem ainda designar uma autoridade de fiscalização do mercado como ponto de contacto único para efeitos do Regulamento da Inteligência Artificial¹⁵⁷.

Com especial relevância para os setores supervisionados pela ASF, cabe referir que no caso dos sistemas de IA de risco elevado colocados no mercado, colocados em serviço ou utilizados por instituições financeiras regulamentadas pela legislação da União no domínio dos serviços financeiros, a autoridade de fiscalização do mercado para efeitos do regulamento é a autoridade nacional responsável pela supervisão financeira dessas instituições ao abrigo da referida legislação, na medida em que a colocação no mercado, a colocação em serviço ou a utilização do sistema de IA esteja diretamente relacionada com a prestação desses serviços financeiros. Não obstante, o Estado-Membro pode derrogar esta regra e identificar outra autoridade competente como autoridade de fiscalização do mercado para efeitos do presente regulamento¹⁵⁸.

¹⁵³ Cf. n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁵⁴ Cf. n.º 19 do artigo 3.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁵⁵ Cf. n.º 26 do artigo 3.º do Regulamento da Inteligência Artificial. Trata-se do Regulamento relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos.

¹⁵⁶ Cf. n.º 1 do artigo 70.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁵⁷ Cf. n.º 2 do artigo 70.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁵⁸ Cf. n.ºs 6 e 7 do artigo 74.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

6.9. Entrada em vigor do Regulamento da Inteligência Artificial

O Regulamento da Inteligência Artificial é aplicável a partir de 2 de agosto de 2026¹⁵⁹, incluindo a matéria relativa aos sistemas de IA de risco elevado do Anexo III, salvo determinadas exceções, em particular:

- a. Os capítulos I e II, relativos às disposições gerais e às práticas de IA proibidas, respetivamente, os quais são aplicáveis a partir de 2 de fevereiro de 2025;
- b. Os capítulos V e VII, relativos aos modelos de IA de finalidade geral e à governação a nível da UE, respetivamente, os quais são aplicáveis a partir de 2 de agosto de 2025¹⁶⁰.

Sublinha-se que o Regulamento da Inteligência Artificial é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros¹⁶¹.

¹⁵⁹ Cf. artigo 113.º do Regulamento da Inteligência Artificial.

¹⁶⁰ *Ibidem*.

¹⁶¹ *Ibidem*.

7

APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS

*APPLICATION OF THE
DIGITAL SERVICES ACT*



Aplicação do Regulamento dos Serviços Digitais

Application of the Digital Services Act

Sumário Executivo

1. Salvo determinadas disposições, o Regulamento dos Serviços Digitais é aplicável desde 17 de fevereiro de 2024.
2. O Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro, veio designar as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais em Portugal.
3. O Regulamento dos Serviços Digitais publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, a 27 de outubro de 2022, estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de serviços intermediários no mercado interno, visando o bom funcionamento do mercado interno para estes serviços, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos.

Executive Summary

1. With certain exceptions, the Digital Services Act is applied from 17 February 2024.
2. The Decree-Law no. 20-B/2024, of 16 February, establishes the competent authorities and the coordinator of digital services in Portugal.
3. The Digital Services Act published in the Official Journal of the European Union on 27 October 2022 lays down harmonised rules on the provision of intermediary services in the internal market, aiming to contribute to the proper functioning of the internal market for these services by setting out harmonised rules for a safe, predictable and trusted online environment that facilitates innovation and in which fundamental rights are effectively protected.

4. Neste artigo, assinala-se como o disposto neste Regulamento se articula com outros regimes aplicáveis aos setores supervisionados pela ASF.

4. This article highlights the interaction between the provisions of this Regulation with other regimes applicable to the sectors supervised by ASF.

7.1. Introdução

A 27 de outubro de 2022, foi publicado, no *Jornal Oficial da União Europeia*, o Regulamento dos serviços digitais¹⁶².

O Regulamento dos Serviços Digitais estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de serviços intermediários no mercado interno¹⁶³, visando o bom funcionamento do mercado interno para estes serviços mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos¹⁶⁴.

Com efeito, o Regulamento dos Serviços Digitais deve aplicar-se aos prestadores de serviços intermediários, independentemente do seu local de estabelecimento ou da sua localização, desde que ofereçam serviços na UE, tal como comprovado por uma ligação substancial à mesma¹⁶⁵.

Desta forma, as disposições do Regulamento dos Serviços Digitais que regulam a matéria dos conteúdos ilegais e das decisões de prestação de informações serão relevantes para a articulação com as disposições atualmente em vigor no ordenamento jurídico nacional.

Sublinha-se que, para a supervisão e execução deste regulamento, o Governo, em 2024, designou a Autoridade Nacional de Comunicações como autoridade competente e coordenador dos serviços digitais em Portugal¹⁶⁶ e a Entidade Reguladora para a

¹⁶² Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32022R2065>.

¹⁶³ Cf. n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁶⁴ Cf. n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁶⁵ Cf. considerando 7 do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁶⁶ Cf. n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-B/2024, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/20-b-2024-852994087>.

Comunicação Social e a Inspeção-Geral das Atividades Culturais enquanto autoridades competentes¹⁶⁷.

Conforme se explicita de seguida, as disposições do Regulamento dos Serviços Digitais referentes às matérias dos conteúdos ilegais e das decisões de prestação de informações articulam-se com outros regimes aplicáveis aos setores supervisionados pela ASF.

7.2. Regulamento dos Serviços Digitais

7.2.1. Âmbito de aplicação

O presente regulamento é aplicável aos serviços intermediários oferecidos aos destinatários do serviço cujo local de estabelecimento seja na UE ou que nela estejam localizados, independentemente de onde os prestadores desses serviços têm o seu local de estabelecimento¹⁶⁸.

Por outro lado, o diploma não é aplicável a serviços que não sejam serviços intermediários ou a requisitos impostos a esses serviços, independentemente de serem prestados com recurso a serviços intermediários¹⁶⁹.

Ademais, o Regulamento dos Serviços Digitais aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas em atos jurídicos da UE que regulam outros aspetos da prestação de serviços intermediários no mercado interno ou que especificam e complementam o diploma.

7.2.2. Definições

Os serviços intermediários da sociedade de informação incluem: (i) serviços de simples transporte; (ii) serviços de armazenagem temporária; e (iii) serviços de alojamento virtual.

¹⁶⁷ Cf. n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20-B/2024.

¹⁶⁸ Cf. n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁶⁹ Cf. n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

Para efeitos do diploma, um “*serviço de simples transporte*” consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações¹⁷⁰.

Um “*serviço de armazenagem temporária*” consiste na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, que envolve a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes¹⁷¹.

Por sua vez, um “*serviço de alojamento virtual*” consiste na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço e a pedido do mesmo¹⁷².

Note-se que os prestadores de serviços intermediários incluem as plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha. Sublinha-se que as plataformas em linha e os motores de pesquisa em linha podem ser consideradas de muito grande dimensão caso (i) tenham um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na UE igual ou superior a 45 milhões¹⁷³ e (ii) seja emitida uma decisão pela Comissão Europeia que classifique as entidades como plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão¹⁷⁴.

7.2.3. Conteúdos ilegais e decisões de prestação de informações

Entre o conjunto de matérias reguladas pelo Regulamento dos Serviços Digitais encontra-se a matéria dos conteúdos ilegais¹⁷⁵, relativamente à qual são estabelecidas regras quanto às decisões de atuação de determinadas autoridades – entre as quais autoridades de supervisão financeiras – contra conteúdos ilegais.

Neste âmbito, o Regulamento dos Serviços Digitais prevê, designadamente, que após receção de uma decisão de atuação contra um ou mais elementos específicos de conteúdo ilegal, emitida pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes, com base no direito da UE aplicável ou no direito nacional aplicável que seja conforme com o direito da UE, os prestadores de serviços intermediários

¹⁷⁰ Cf. subalínea i) da alínea g) do artigo 3.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁷¹ Cf. subalínea ii) da alínea g) do artigo 3.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁷² Cf. subalínea iii) da alínea g) do artigo 3.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁷³ Cf. n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁷⁴ Cf. n.ºs 1 e 4 do artigo 33.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁷⁵ Cf. artigo 9.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

devem informar a autoridade que emitiu a ordem do seguimento que lhe foi dado, especificando se e quando a ordem foi executada¹⁷⁶.

Por sua vez, a autoridade que emite a decisão deve transmitir a ordem, juntamente com quaisquer informações recebidas do prestador de serviços intermediários que digam respeito ao seguimento dado à referida decisão, ao coordenador dos serviços digitais¹⁷⁷.

Após receção da decisão da autoridade judiciária ou administrativa, o coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em causa envia, sem demora injustificada, uma cópia da decisão a todos os coordenadores dos serviços digitais¹⁷⁸. Posteriormente, o mais tardar quando a ordem for executada ou, se for caso disso, no momento indicado pela autoridade emitente na sua ordem, os prestadores de serviços intermediários informam o destinatário do serviço em causa da decisão recebida e do seguimento que lhe foi dado¹⁷⁹.

Importa ainda referir que o Regulamento dos Serviços Digitais prevê um procedimento semelhante para as decisões de prestação de informações por parte dos prestadores de serviços intermediários¹⁸⁰.

7.3. Articulação com as disposições atualmente em vigor no ordenamento jurídico nacional

As disposições do Regulamento dos Serviços Digitais são relevantes para a articulação com disposições já atualmente em vigor no ordenamento jurídico, em particular no que respeita à colaboração entre os prestadores intermediários em rede e a ASF no âmbito da Lei n.º 78/2021 e do papel da ASF enquanto entidade de supervisão e entidade competente para efeitos do Decreto-Lei n.º 7/2004.

Conforme descrito *infra*, estes diplomas nacionais preveem um conjunto de atribuições específicas para a ASF, nomeadamente no que diz respeito (i) aos poderes para atuar contra conteúdos ilegais em linha, por meio do bloqueio de sítios eletrónicos e remoção de conteúdo ilícito e (ii) ao conjunto de deveres comuns dos prestadores intermediários de rede para com a ASF.

¹⁷⁶ Cf. n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁷⁷ Cf. n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁷⁸ Cf. n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁷⁹ Cf. n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁸⁰ Cf. artigo 10.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

Considerando a afinidade entre as situações reguladas nos diplomas nacionais e no Regulamento dos Serviços Digitais, as atribuições supramencionadas conferem um conjunto de poderes adicionais que permitem uma atuação mais completa da ASF no que diz respeito às decisões de atuação contra conteúdos ilegais e aos deveres de prestação de informação por parte dos prestadores de serviços intermediários previstas no regulamento.

Neste sentido, as atribuições estabelecidas nos diplomas nacionais também beneficiam a colaboração da ASF com o coordenador dos serviços digitais (Autoridade Nacional de Comunicações) quanto a estas matérias, no contexto da aplicação do Regulamento dos Serviços Digitais.

7.4. Regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada

Sem prejuízo da legislação setorial relevante, a ASF dispõe de poderes para atuar contra conteúdos ilegais em linha em caso de exercício de atividade financeira não autorizada no âmbito dos setores segurador e dos fundos de pensões, designadamente através da sua remoção ou suspensão, ao abrigo do regime de prevenção e combate à atividade financeira não autorizada e proteção dos consumidores, aprovado pela Lei n.º 78/2021¹⁸¹.

Este regime determina que a publicidade dirigida à comercialização de produtos, bens ou prestação de serviços financeiros só pode ser efetuada por entidade habilitada para essa atividade ou por pessoa que atue por conta desta nos termos admitidos pela lei¹⁸².

Neste contexto, devem ser cumpridos determinados requisitos na divulgação, transmissão ou difusão de publicidade relativa à comercialização de quaisquer produtos, bens ou prestação de serviços financeiros em órgãos de comunicação social ou sítios eletrónicos organizados como um todo coerente de carácter comercial, editorial, noticioso, ou outro, ou promovida por qualquer forma por parte de profissional ou agência de publicidade¹⁸³.

Este regime permite que, em caso de tentativa ou promoção de atividade financeira não autorizada, as autoridades de supervisão financeira possam determinar preventivamente o bloqueio do acesso a sítios eletrónicos (*takedown*), o bloqueio do

¹⁸¹ Documento disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/78-2021-174824630>.

¹⁸² Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2021.

¹⁸³ Cf. n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2021.

protocolo de Internet (IP) ou do sistema de nomes de domínio (DNS) ou a remoção de determinado conteúdo específico ilícito, que tenham por objeto a tentativa ou a promoção ou comercialização de produtos e bens ou a prestação de serviços financeiros por entidades não habilitadas¹⁸⁴.

7.5. Comércio eletrónico

A ASF também é uma entidade de supervisão setorial para efeitos do Decreto-Lei n.º 7/2004, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva sobre comércio eletrónico¹⁸⁵.

Para efeitos deste diploma, *“As entidades de supervisão funcionam como organismos de referência para os contactos que se estabeleçam no seu domínio, fornecendo, quando requeridas, informações aos destinatários, aos prestadores de serviços e ao público em geral”*¹⁸⁶. Ademais, encontram-se previstas atribuições específicas para as entidades de supervisão¹⁸⁷.

Adicionalmente, existe um conjunto de deveres comuns dos prestadores intermediários de rede para com as entidades competentes para efeitos desse diploma, designadamente (i) informar de imediato quando tiverem conhecimento de atividades ilícitas que se desenvolvam por via dos serviços que prestam e (ii) cumprir prontamente as determinações destinadas a prevenir ou pôr termo a uma infração, nomeadamente no sentido de remover ou impossibilitar o acesso a uma informação¹⁸⁸.

¹⁸⁴ Cf. n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 78/2021.

¹⁸⁵ Documento disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154>.

¹⁸⁶ Cf. n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 7/2004.

¹⁸⁷ Cf. n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 7/2004.

¹⁸⁸ Cf. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 7/2004.

7.6. Entrada em vigor do Regulamento dos Serviços Digitais

O Regulamento dos Serviços Digitais entrou em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*¹⁸⁹.

Salvo determinadas disposições¹⁹⁰, o Regulamento dos Serviços Digitais tornou-se aplicável a partir de 17 de fevereiro de 2024, sendo obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros¹⁹¹.

¹⁸⁹ Cf. n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁹⁰ Cf. n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento dos Serviços Digitais.

¹⁹¹ *Ibidem*.

8

RESILIÊNCIA OPERACIONAL DIGITAL

*DIGITAL OPERATIONAL
RESILIENCE*





Resiliência operacional digital

Digital Operational Resilience

Sumário Executivo

1. A 27 de dezembro de 2022, foram publicados o Regulamento e a Diretiva DORA, relativos à resiliência operacional digital para o setor financeiro.
2. Em 2024, foi publicada a maioria dos instrumentos que dão cumprimento aos mandatos regulatórios previstos no Regulamento DORA, com vista a densificar e completar o quadro de resiliência operacional digital estabelecido, encontrando-se, atualmente, já concluída toda a regulamentação deste regime.
3. Durante o mesmo ano, a ASF emitiu a Norma Regulamentar n.º 9/2024-R, que regula a comunicação de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC.

Executive Summary

1. On 27 December 2022, the DORA Regulation and Directive were published, on digital operational resilience for the financial sector.
2. In 2024, most of the acts that accomplished the regulatory mandates set out in the DORA Regulation have been published, which aim to densify and complete the established digital operational resilience framework. All the regulatory acts for this regime have now been finalized.
3. During the same year, ASF issued Regulatory Standard no. 9/2024-R, which regulates the reporting of major ICT-related incidents.

8.1. Regulamento e Diretiva DORA

A 27 de dezembro de 2022, foram publicados o Regulamento¹⁹² e a Diretiva DORA, relativos à resiliência operacional digital para o setor financeiro¹⁹³.

Os referidos atos legislativos foram publicados no seguimento da aprovação de uma proposta da Comissão Europeia sobre resiliência operacional digital do setor financeiro, apresentada a 24 de setembro de 2020¹⁹⁴, a qual, por sua vez, integrava um pacote de medidas destinado às finanças digitais, com vista a desenvolver uma abordagem europeia que promovesse o desenvolvimento tecnológico e assegurasse a estabilidade financeira e a proteção dos consumidores.

A Diretiva DORA procede a um conjunto de alterações às diretivas enquadradoras da atividade dos subsetores financeiros, de modo a garantir a coerência com o Regulamento DORA, no que se refere à aplicação pelas entidades financeiras de requisitos relativos à resiliência operacional digital.

Por sua vez, o Regulamento DORA desenvolve o quadro regulatório e o sistema de supervisão existentes, de modo a abranger a resiliência operacional digital, reforçando os mandatos das autoridades nacionais competentes para que possam supervisionar a gestão do risco associado às TIC no setor financeiro. Com efeito, os requisitos em matéria de risco associado às TIC eram tratados no âmbito do risco operacional, de forma separada, na legislação enquadadora da atividade de cada subsetor financeiro.

O Regulamento DORA vem, assim, prever regras específicas relativas às capacidades de gestão desse risco, à notificação de incidentes, aos testes de resiliência operacional, bem como à monitorização do risco associado às TIC¹⁹⁵ devido a terceiros num único texto legal, aplicável a todo o setor financeiro¹⁹⁶, constituindo-se como lei especial

¹⁹² Documento disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2022.333.01.0001.01.POR&toc=OJ%3AL%3A2022%3A333%3ATOC.

¹⁹³ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022L2556>.

¹⁹⁴ Documentodisponívelem<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020PC0595>.

¹⁹⁵ Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Regulamento DORA, o risco associado às TIC significa “qualquer circunstância razoavelmente identificável relacionada com a utilização de sistemas de rede e informação que, caso se materialize, pode comprometer a segurança dos sistemas de rede e informação, de qualquer instrumento ou processo dependente de tecnologia, do funcionamento e da execução de processos ou da prestação de serviços, causando efeitos adversos no ambiente digital ou físico”.

¹⁹⁶ Para informação mais detalhada sobre o regime previsto no Regulamento DORA, vd. “Digitalização do setor financeiro”, *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões* | 2022, ASF, Departamento de Política Regulatória, 2023, pp. 68-72, acessível em <https://www.asf.com.pt/publica%C3%A7%C3%B5es/publica%C3%A7%C3%B5es/desenvolvimentos-regulat%C3%B3rios-do-setor-segurador-e-do-setor-dos-fundos-de-pens%C3%B5es>.

relativamente à Diretiva (UE) 2022/2555¹⁹⁷, aplicável em matéria de cibersegurança aos demais setores por esta abrangidos.

No âmbito da gestão do risco associado às TIC devido a terceiros, destaca-se o estabelecimento do quadro de superintendência da UE a que os terceiros prestadores de serviços de TIC designados como críticos ficarão sujeitos¹⁹⁸. Este quadro apoia-se na estrutura de governação decorrente dos Regulamentos das ESA – o Comité Conjunto e o Conselho de Supervisores – e numa estrutura de governação e em funções introduzidas pelo Regulamento DORA: fórum de superintendência; rede de superintendência conjunta; autoridade fiscalizadora principal; e equipas de avaliação conjunta¹⁹⁹.

O regime previsto no Regulamento aplica-se a 20 tipos de entidades financeiras, incluindo empresas de seguros e de resseguros, instituições de realização de planos de pensões profissionais e mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório²⁰⁰, devendo ser aplicado e supervisionado de acordo com o princípio da proporcionalidade²⁰¹.

O Regulamento DORA e a Diretiva DORA entraram em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo o referido regulamento aplicável desde 17 de janeiro de 2025, data até à qual os Estados-membros deveriam igualmente proceder à transposição da Diretiva DORA²⁰². À data da publicação do presente artigo, não foi ainda publicado o regime nacional de execução do Regulamento DORA e de transposição da Diretiva DORA.

8.2. Mandatos regulatórios

Complementarmente, com vista a densificar e completar o quadro de resiliência operacional digital estabelecido, o Regulamento DORA habilita diretamente a Comissão Europeia a adotar dois atos delegados, bem como mandata as três ESA a desenvolver um conjunto de projetos de normas técnicas de regulamentação e

¹⁹⁷ Diretiva (UE) 2022/2555 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União, que altera o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e a Diretiva (UE) 2018/1972, e que revoga a Diretiva (UE) 2016/1148 (Diretiva SRI 2). Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2022/2555/oj?locale=pt>.

¹⁹⁸ Cf. secção II do capítulo V do Regulamento DORA.

¹⁹⁹ Cf. artigos 32.º, 33.º, 34.º e 40.º do Regulamento DORA.

²⁰⁰ Cf. alíneas n), o) e p) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento DORA.

²⁰¹ Cf. artigo 4.º do Regulamento DORA.

²⁰² Cf. artigo 64.º do Regulamento DORA e artigos 9.º e 10.º da Diretiva DORA.

de execução (a adotar, respetivamente, por meio de ato delegado e de execução da Comissão Europeia) e, ainda, a emitir orientações conjuntas.

Os vários mandatos foram executados através de um subcomité do Comité Conjunto das ESA criado para o efeito, no qual a ASF se encontra representada, tendo a maioria dos atos a que respeitavam sido publicados durante o ano de 2024²⁰³.

Assim, no âmbito da gestão do risco associado às TIC, foi publicado, a 25 de junho de 2024, o Regulamento Delegado (UE) 2024/1774 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as ferramentas, métodos, processos e políticas de gestão do risco associado às TIC e ao quadro simplificado de gestão do risco associado às TIC²⁰⁴.

Nesta sequência, a EIOPA procedeu à revogação das respetivas Orientações sobre segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação²⁰⁵, com efeitos a partir de 17 de janeiro de 2025, de forma evitar duplicações e assegurar o *level playing field*, em virtude de se ter concluído pela inexistência de diferenças relevantes entre os requisitos previstos nas referidas orientações e os previstos no Regulamento DORA, e demais atos delegados, que justificassem a manutenção daquelas²⁰⁶.

Adicionalmente, foram publicadas, a 17 de julho de 2024, as Orientação Conjuntas das ESA relativas à estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com as TIC nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554²⁰⁷.

Em matéria de gestão, classificação e comunicação de informações sobre incidentes relacionados com as TIC, foi publicado, a 25 de junho de 2024, o Regulamento Delegado (UE) 2024/1772 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o

²⁰³ Para informação mais detalhada sobre o processo de execução e o conteúdo dos mandatos regulatórios previstos no Regulamento DORA, vd. “Digitalização do setor financeiro”, *Desenvolvimentos Regulatórios do Setor Segurador e do Setor dos Fundos de Pensões* | 2023, ASF, Departamento de Política Regulatória, 2024, pp. 83-88, acessível em <https://www.asf.com.pt/documents/42559/1537709/DR-2023.pdf/73bb0874-e413-b621-f900-40754b4e096b?version=1.0&t=1729761710043>.

²⁰⁴ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R1774>.

²⁰⁵ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidelines-information-and-communication-technology-security-and-governance_en.

²⁰⁶ Vd. publicação da EIOPA de 19 de dezembro de 2024, disponível em https://www.eiopa.europa.eu/eiopa-revokes-previous-guidelines-avoid-duplications-and-overlaps-dora-2024-12-19_en.

²⁰⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora_en. As versões traduzidas destas orientações foram publicadas a 18 de março de 2025 (vd. https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-guidelines-estimation-aggregated-annual-costs-and-losses-caused-major-ict-related-incidents_en).

Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de classificação dos incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças, estabelecem limiares de materialidade e especificam os pormenores das notificações dos incidentes de carácter severo²⁰⁸.

A 17 de julho de 2024, foram publicados pelas ESA os projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução sobre o conteúdo, formato, modelos e prazos para o reporte de incidentes significativos relacionados com TIC e ameaças cibernéticas significativas²⁰⁹.

Em 2024, foi também concluído o relatório conjunto que avalia a viabilidade de reforçar a centralização da notificação de incidentes através da criação de uma plataforma única na UE para a notificação de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC pelas entidades financeiras²¹⁰.

Relativamente aos testes de resiliência operacional digital, foram publicadas pelas ESA, a 17 de julho de 2024, os projetos de normas técnicas de regulamentação sobre os testes avançados às ferramentas, sistemas e processos com base nos TLPT²¹¹.

²⁰⁸ Documento disponível em

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1772&qid=1719310434043>.

²⁰⁹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora_en. Os projetos de normas técnicas de regulamentação e de normas técnicas de execução foram adotados através, respetivamente, do Regulamento Delegado (UE) 2025/301 da Comissão, de 23 de outubro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo e os prazos para a notificação inicial e os relatórios intercalar e final sobre incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, bem como o conteúdo da notificação voluntária de ciberameaças significativas, e do Regulamento de Execução (UE) 2025/302 da Comissão, de 23 de outubro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita aos formulários, modelos e procedimentos normalizados que as entidades financeiras devem utilizar para comunicar incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e notificar uma ciberameaça significativa. Estes atos jurídicos foram publicados a 20 de fevereiro de 2025 (vd. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R0301&qid=1740044652686> e <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R0302&qid=1740044652686>).

²¹⁰ Este relatório foi publicado a 17 de janeiro de 2025 (vd. https://www.eiopa.europa.eu/esas-publish-study-feasibility-further-centralisation-major-ict-related-incident-reporting-financial-2025-01-17_en) e submetido ao Parlamento Europeu, ao Conselho da União Europeia e à Comissão Europeia, que irão analisar as respetivas conclusões, tendo em vista a potencial centralização da notificação de incidentes de carácter severo relacionado com as TIC.

²¹¹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora_en. Os projetos de normas técnicas de regulamentação foram adotados através do Regulamento Delegado (UE) 2025/1190 da Comissão, de 13 de fevereiro de 2025, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios utilizados para identificar as entidades financeiras obrigadas a realizar testes de penetração baseados em ameaças, os requisitos e normas que regem a utilização de testadores internos, os requisitos relativos ao âmbito, metodologia e abordagem para cada uma das fases de realização dos testes, os resultados, as fases de conclusão e de correção e o tipo de cooperação em matéria de supervisão e outra cooperação relevante e necessária para a realização dos TLPT e para facilitar o reconhecimento mútuo (vd. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R1190&qid=1750236804179>).

No que respeita à gestão do risco associado às TIC devido a terceiros, foi publicado, a 25 de junho de 2024, o Regulamento Delegado (UE) 2024/1773 da Comissão, de 13 de março de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo pormenorizado da política relativa aos acordos contratuais em matéria de utilização de serviços de TIC de apoio a funções críticas ou importantes prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC²¹².

Foi também publicado, a 2 de dezembro de 2024, o Regulamento de Execução (UE) 2024/2956 da Comissão, de 29 de novembro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos modelos normalizados para o registo de informações²¹³.

A publicação deste regulamento seguiu-se à rejeição²¹⁴, pela Comissão Europeia, dos projetos de normas técnicas de execução nesta matéria submetidos a esta instituição, pelas ESA, a 17 de janeiro de 2024²¹⁵, e do subsequente parecer de resposta destas autoridades europeias²¹⁶.

A 26 de julho de 2024, foram publicadas, pelas ESA, os projetos de normas técnicas de regulamentação que especificam mais pormenorizadamente os elementos dos acordos contratuais relativos à utilização de serviços de TIC, que permitam à entidade financeira determinar e avaliar quando proceder à subcontratação de serviços de TIC de apoio a funções críticas ou importantes²¹⁷.

²¹² Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1773&qid=1719310434043>.

²¹³ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R2956&qid=1733133697485>.

²¹⁴ Documento disponível em https://finance.ec.europa.eu/document/download/d7f731c6-39a7-42e5-bd4b-f28434b7d51d_en?filename=240723-letter-esma-dora-register-information_en.pdf.

²¹⁵ Documento disponível em <https://www.esa.europa.eu/publications-and-media/press-releases/esas-respond-european-commissions-rejection-technical-standards-registers-information-under-digital>.

²¹⁶ Documento disponível em <https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esas-respond-europe-an-commissions-rejection-technical-standards-registers>.

²¹⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/esas-publish-joint-final-report-draft-technical-standards-subcontracting-under-dora-2024-07-26_en. Os referidos projetos de normas técnicas de regulamentação foram também objeto de rejeição pela Comissão Europeia (vd. https://finance.ec.europa.eu/document/download/836ff197-2876-43f0-ab0d-3534dbf23f5e_en?filename=250122-communication-dora_en.pdf), a que se seguiu a emissão de parecer das AES de confirmação das propostas daquela instituição (vd. https://www.eiopa.europa.eu/publications/esas-opinion-draft-regulatory-technical-standard-subcontracting-under-dora_en). Os projetos de normas técnicas de regulamentação foram adotados através do Regulamento Delegado (UE) 2025/532 da Comissão, de 24 de março de 2025, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os elementos que uma entidade financeira tem de determinar e avaliar ao subcontratar serviços de TIC que apoiem funções críticas ou importantes (vd. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R0532&qid=1751448376798>).

Com relevância para o quadro de superintendência, foram publicados, a 22 de fevereiro de 2024, o Regulamento Delegado (UE) 2024/1502 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os critérios para a designação dos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos para as entidades financeiras²¹⁸ e o Regulamento Delegado (UE) 2024/1505 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024, que complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho determinando o montante das taxas de superintendência a cobrar pela autoridade fiscalizadora principal aos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos e o modo de pagamento dessas taxas²¹⁹.

A 17 de julho de 2024, foram publicados, pelas ESA, os projetos de normas técnicas de regulamentação relativas à harmonização das condições que permitem o exercício de atividades de superintendência e os projetos de normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios para determinar a composição da equipa de exame conjunto²²⁰.

Foram igualmente publicadas na referida data as Orientações Conjuntas relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações em matéria de superintendência entre as ESA e as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554²²¹.

As ESA publicaram ainda, a 15 de novembro de 2024, uma Decisão Conjunta sobre a informação que as autoridades competentes devem reportar àquelas Autoridades para a designação de terceiros prestadores de serviços de TIC críticos ao abrigo do Regulamento DORA²²².

²¹⁸ Documento disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401502.

²¹⁹ Documento disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202401505.

²²⁰ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora_en. Os projetos de normas técnicas de regulamentação foram adotadas através, respetivamente, do Regulamento Delegado (UE) 2025/295 da Comissão, de 24 de outubro de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a harmonização das condições que permitem o exercício de atividades de superintendência e do Regulamento Delegado (UE) 2025/420 da Comissão, de 16 de dezembro de 2024, complementando o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para especificar os critérios para determinar a composição da equipa de avaliação conjunta, assegurando uma participação equilibrada de membros do pessoal das AES e das autoridades competentes pertinentes, a sua designação, as suas atribuições e modalidades de trabalho. Estes atos jurídicos foram publicados a 13 de fevereiro e a 24 de março de 2025 (vd. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R0295&qid=1739440020545> e https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ:L_202500420).

²²¹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora_en. As versões traduzidas destas orientações foram publicadas a 6 de novembro de 2024 (vd. https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-guidelines-oversight-cooperation-and-information-exchange-between-esas-and-competent_en).

²²² Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/document/download/b6dddf3-08ab-4982-a901-2e5530d650d9_en?filename=2.%20ESA%202024%2022%20Decision%20on%20reporting%20of%20information%20for%20CTPP%20designation.pdf.

Finalmente, durante o ano de 2024, as ESA publicaram também uma declaração relativa às expectativas de cumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento DORA pelas entidades financeiras e terceiros prestadores de serviços²²³.

Em 2025, foi concluído o processo de execução dos mandatos regulatórios previstos no Regulamento DORA, encontrando-se, assim, já publicados todos os instrumentos que lhes dão cumprimento.

8.3. Norma regulamentar relativa à comunicação de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC

A ASF aprovou, a 26 de setembro de 2024, a Norma Regulamentar n.º 9/2024-R, que regula a comunicação a esta Autoridade de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC²²⁴.

Esta norma regulamentar estabelece os elementos de informação, o formato, o meio e os prazos da comunicação de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, ao abrigo do dever de prestação de informação que impende sobre as entidades supervisionadas pela ASF e atendendo às suas responsabilidades de supervisão.

De acordo com o quadro regulatório aplicável em matéria de gestão de riscos, as empresas de seguros²²⁵ e as sociedades gestoras de fundos de pensões²²⁶ devem assegurar a existência de processos para identificar, analisar e comunicar eventos de risco operacional. Em particular, as referidas entidades devem garantir que, no caso de uma interrupção ou emergência, e durante a aplicação dos planos de continuidade de negócio, dispõem de medidas eficazes de comunicação de crises, de modo a que todas as partes interessadas relevantes, internas e externas, entre as quais a ASF, bem

²²³ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/document/download/0df4b1d5-245c-4814-b171-ae98d7f8999f_en?filename=JC%202024%2099_ESAs%20Public%20Statement%20on%20DORA%20application.pdf.

²²⁴ Documento disponível em <http://biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=FICFDD9F453843F5B46DAD6F5087565E&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&arqdig8=off&var0=9%2f2024&doc=33838>. A norma em referência foi publicada em Diário da República a 7 de outubro de 2024, acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/9-889940266>.

²²⁵ Cf. artigos 72.º e 74.º do RJASR, alínea *k*) do n.º 1 do artigo 258.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 e n.º 2 do artigo 30.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R.

²²⁶ Cf. artigos 118.º e 120.º do RJFP e n.º 2 do artigo 30.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

como os prestadores de serviços relevantes, sejam informados de forma atempada e adequada²²⁷.

No plano regulatório nacional, cumpre também assinalar as Recomendações do CNSF sobre Gestão da Continuidade de Negócio (revistas), divulgadas através da Circular da ASF n.º 5/2021, de 7 de outubro²²⁸, nas quais se recomenda às instituições financeiras por estas abrangidas que disponham, para os casos de crise, de uma política de comunicação com todos os interessados, incluindo autoridades de supervisão, às quais deve ser reportado, de forma imediata, um incidente grave relacionado com a suspensão ou atraso de operações informáticas, incidentes financeiros relacionados com a manipulação de dados ou programas informáticos, e de falhas no sistema de processamento de informação²²⁹.

No contexto da utilização crescente das TIC na prestação de serviços financeiros e no respetivo funcionamento operacional, as atividades das empresas de seguros e de resseguros e das sociedades gestoras de fundos de pensões tornam-se vulneráveis a incidentes operacionais e de segurança, incluindo ciberataques.

De igual modo, embora o RJDS e demais regulamentação aplicável não lhes imponha um quadro de gestão de riscos semelhante ao previsto para as empresas de seguros e de resseguros e para as sociedades gestoras de fundos de pensões, verifica-se que também os mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório estão expostos a riscos relacionados com as TIC, fruto da crescente digitalização da sua atividade e da utilização de serviços de TIC prestados por terceiros.

Adicionalmente, a Norma Regulamentar n.º 9/2024-R tem também como objetivo a devida preparação e a antecipação, de forma mitigada e gradual, dos requisitos estabelecidos neste âmbito pelo Regulamento DORA, e respetivos atos delegados e de execução²³⁰.

Neste sentido, a Norma Regulamentar n.º 9/2024-R estabelece o dever de comunicação à ASF de incidentes de carácter severo relacionado com as TIC pelas

²²⁷ Cf. artigo 27.º das Normas Regulamentares n.ºs 6/2022-R e 7/2024-R.

²²⁸ Documento disponível em <http://biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=24D32F2D35B1491A932061D8CA09F300&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&arqdig8=off&var0=5%2f2021&doc=30360>.

²²⁹ Cf. Recomendação 9 sobre a “Política de comunicação”.

²³⁰ A 8 de abril de 2025, foi publicada a Circular n.º 3/2025, que esclarece as entidades supervisionadas abrangidas pelo Regulamento DORA quanto ao regime aplicável em matéria de reporte de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC e identifica os mecanismos de reporte a utilizar no âmbito do referido quadro regulatório. Documento disponível em <https://www.asf.com.pt/biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=27BB4AC889EA4596BDD0D065331ED136&cap=1%2c2%2c3%2c4%2c5%2c7%2c8%2c9%2c12%2c14&pesq=2&var0=circular%20n.%u00ba%203%2f2025&opt0=and&t01=circular%20n.%u00ba%203%2f2025&t02=and&t03=0&doc=34542>.

seguintes entidades: (i) empresas de seguros e de resseguros com sede em Portugal; (ii) sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal; (iii) mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório residentes ou com sede em Portugal, que empreguem, no mínimo, 250 pessoas ou cujo volume de negócios anual é superior a 50 milhões de euros e o balanço total anual é superior a 43 milhões de euros, com exceção dos mediadores de seguros que também sejam instituições de crédito²³¹.

A referida comunicação deve ser efetuada na sequência da classificação do incidente como severo²³², através da apresentação dos seguintes elementos: (i) notificação inicial, no prazo de quatro horas desde o momento em que o incidente é classificado como severo ou, no máximo, no prazo de 24 horas desde o momento em que o incidente é detetado; (ii) relatório intercalar, no prazo de 72 horas desde a submissão da notificação inicial, mesmo que o estado do incidente não tenha mudado significativamente, podendo ser apresentada uma versão atualizada do relatório intercalar caso se verifique a recuperação das atividades regulares; (iii) relatório final, no prazo de um mês desde o momento da submissão do relatório intercalar ou da sua última versão atualizada²³³. A apresentação destes elementos de informação deve ser efetuada através do preenchimento de formulários próprios, constantes na norma regulamentar e disponibilizados no sítio da ASF na Internet²³⁴.

Determina-se ainda a designação de um responsável pela comunicação de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC, a qual pode ser igualmente subcontratada a um terceiro prestador de serviços, em conformidade com o regime aplicável em matéria de subcontratação²³⁵.

Para além do procedimento de consulta pública, a Norma Regulamentar n.º 9/2024-R foi sujeita à audição da CNPD sobre a matéria de tratamento de dados pessoais, tendo sido emitido o Parecer 2024/20²³⁶, que foi tido em consideração na elaboração do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais constante dos formulários de reporte.

A Norma Regulamentar n.º 9/2024-R entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2024²³⁷.

²³¹ Cf. n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 9/2024-R.

²³² De acordo com os critérios de classificação previstos no artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 9/2024-R.

²³³ Cf. n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 9/2024-R.

²³⁴ Cf. n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 9/2024-R.

²³⁵ Cf. n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 9/2024-R.

²³⁶ Disponível em <https://www.cnpd.pt/decisoes/historico-de-decisoes/?year=2024&type=4&ent>.

²³⁷ Cf. artigo 8.º da Norma Regulamentar n.º 9/2024-R.

9

O PONTO DE ACESSO ÚNICO EUROPEU (ESAP)

*EUROPEAN SINGLE
ACCESS POINT (ESAP)*



O ponto de acesso único europeu (ESAP)

European single access point (ESAP)

Sumário Executivo

1. Em 20 de dezembro de 2023, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* o pacote legislativo ESAP.
2. Este pacote é constituído pelo Regulamento (UE) 2023/2859, que cria o ESAP, pelo Regulamento (UE) 2023/2869, que adita um artigo a dezanove regulamentos europeus para os adaptar ao ESAP, e pela Diretiva (UE) 2023/2864, que também adita um artigo a dezasseis diretivas com a mesma finalidade, tendo os três atos legislativos entrado em vigor em 9 de janeiro de 2024.
3. O ESAP consiste na criação de uma plataforma à escala da União Europeia, que proporcione aos investidores e a outros interessados um acesso centralizado e tendencialmente gratuito a informações financeiras e de sustentabilidade atinentes às empresas europeias e já tornadas públicas por estas, seja por força de atos legislativos europeus, seja numa base voluntária.

Executive Summary

1. On 20 December 2023, the legislative package ESAP was published in the *Official Journal of the European Union*.
2. This package comprises the Regulation (EU) 2023/2859, which creates the ESAP, the Regulation (EU) 2023/2869, which basically adds an article to nineteen European regulations to adapt them to the ESAP, and the Directive (EU) 2023/2864, which also adds an article to sixteen directives for the same purpose, with all three legislative acts having entered into force on 9 January 2024.
3. The ESAP consists of creating a European Union-wide platform that provides investors and other interested parties with centralised access, which tends to be free of charge, to financial and sustainability information relating to European companies that they have already made public, either by virtue of European legislation or on a voluntary basis.

4. Em 29 de outubro de 2024, o Comité Conjunto publicou o relatório final referente aos projetos de normas técnicas de execução que especificam certas tarefas dos organismos que irão proceder à recolha das informações para o ESAP e certas funcionalidades deste.

4. On 29 October 2024, the Joint Committee published the final report on the draft implementing technical standards specifying certain tasks of the bodies that will collect information for the ESAP and certain functionalities of the ESAP

9.1. Introdução

Em 20 de dezembro de 2023, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* o pacote legislativo ESAP, constituído pelos seguintes atos, que entraram em vigor em 9 de janeiro de 2024, estando prevista a sua implementação por fases até janeiro de 2030²³⁸:

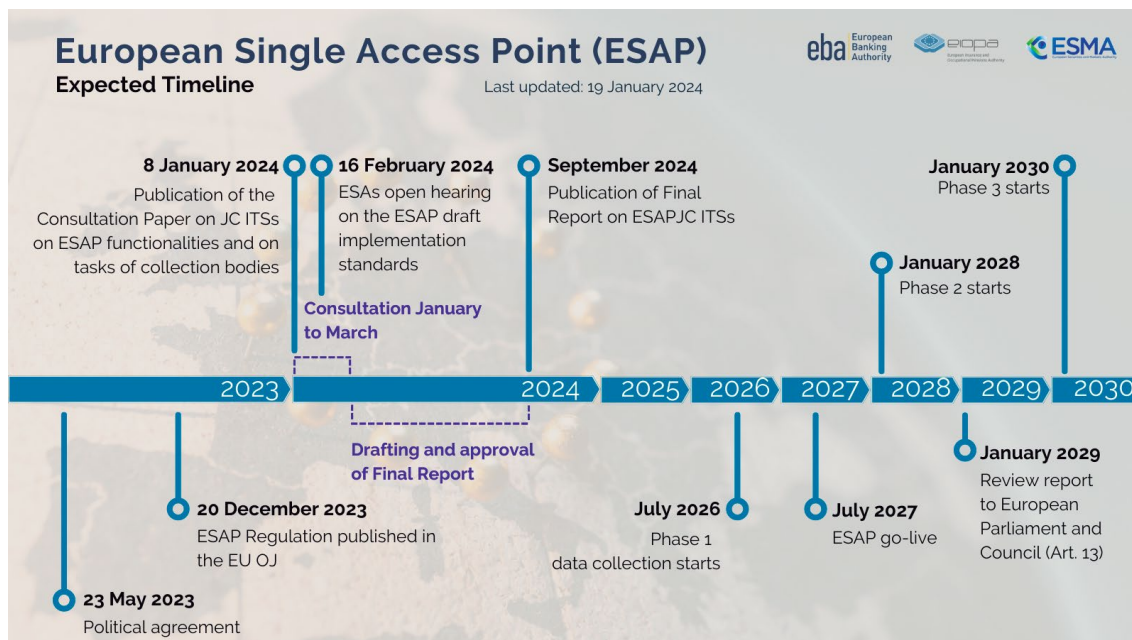
- a. Regulamento (UE) 2023/2859, que cria um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade²³⁹;
- b. Regulamento (UE) 2023/2869, que altera determinados regulamentos no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu²⁴⁰;

²³⁸ Vd. quadro cronológico abaixo, disponível, entre outras fontes, em <https://www.esma.europa.eu/press-news/hearings/esas-open-hearing-esap-draft-implementation-standards>.

²³⁹ Documento disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302859. A parte B do seu anexo, que contém o elenco das diretivas que passam a prever a disponibilização de informação no ESAP, foi, entretanto, alterada pela Diretiva (UE) 2024/1760, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32024L1760>), no sentido de também esta integrar esse elenco [vd. versão consolidada do Regulamento (UE) 2023/2859, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02023R2859-20240725>].

²⁴⁰ Com o objetivo de “*harmonizar os requisitos de divulgação aplicáveis às informações públicas que deverão ser acessíveis através do ESAP*” (cf. considerando 12). A lista completa dos dezanove regulamentos alterados, incluindo quatro com relevância do ponto de vista das atribuições competências da ASF, consta da parte A do anexo do Regulamento (UE) 2023/2859 e do quadro do subcapítulo 9.3.. Documento disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302869&qid=1742325394552.

- c. Diretiva (UE) 2023/2864, que altera determinadas diretivas no que respeita à criação e ao funcionamento do ponto de acesso único europeu²⁴¹.



Fonte: <https://www.esma.europa.eu/press-news/hearings/esas-open-hearing-esap-draft-implementation-standards>

9.2. Origem do ESAP – o Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais

A UMC é um plano para criar um mercado único de capitais, com o objetivo de fomentar a circulação de capitais – poupanças e investimentos – na UE, para que possam chegar a todos os consumidores, investidores e empresas, independentemente do país da UE onde se encontrem²⁴².

Em setembro de 2015, a Comissão Europeia adotou o chamado Plano de Ação para a UMC, revisto em junho de 2017. Em setembro de 2020, foi adotado um novo plano de ação, orientado por três objetivos fundamentais: (i) apoiar uma recuperação económica

²⁴¹ Documento disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302864&qid=1742492148440. Uma vez mais, com o objetivo de “*harmonizar os requisitos de divulgação aplicáveis às informações públicas que deverão ser acessíveis através do ESAP*” (cf. considerando 12). A lista completa das dezasseis diretivas alteradas – a que se juntou, em junho de 2024, a diretiva mencionada na nota de rodapé 239 – consta da parte B do anexo do Regulamento (UE) 2023/2859 e do quadro do subcapítulo 9.3..

²⁴² Mais detalhes sobre a UMC podem ser consultados em https://finance.ec.europa.eu/capital-markets-union-and-financial-markets/capital-markets-union_pt?prefLang=pt.

ecológica, digital, inclusiva e resiliente (ao tornar o financiamento mais acessível às empresas europeias); (ii) tornar a UE um lugar ainda mais seguro para a poupança e para os investimentos a longo prazo; e (iii) integrar os mercados de capitais nacionais num verdadeiro mercado único.

Para isso, o novo plano de ação apresentou dezasseis medidas específicas, sendo a primeira delas, precisamente, a criação de uma plataforma à escala da UE – isto é, um ponto de acesso único – que proporcionasse aos investidores e a outros interessados um acesso sem descontinuidades a informações financeiras e de sustentabilidade atinentes às empresas europeias e tornadas públicas por estas, o ESAP²⁴³.

9.3. Âmbito e calendarização do ESAP

O ESAP é, assim, a primeira medida do Plano de Ação para a UMC, podendo ser comparado a projetos similares como o canadiano SEDAR²⁴⁴, o japonês EDINET²⁴⁵ ou o norte-americano EDGAR²⁴⁶.

O ESAP visa aumentar a circulação da informação, incluindo a nível transfronteiriço, e a sua utilização digital, facilitando, assim, o processo de decisão dos investidores e potenciando o alargamento das fontes de financiamento, além de constituir uma ferramenta útil para os reguladores e as autoridades estatísticas, entre outros potenciais utilizadores.

²⁴³ O elenco completo das dezasseis medidas pode ser consultado, de forma esquematizada, em https://finance.ec.europa.eu/document/download/c3ce149d-193f-4427-ba2e-f4d64f32765d_en?file_name=capital-markets-union-action-plan-factsheet_en.pdf&prefLang=pt. Cf., também, o considerando 2 do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁴⁴ Acessível em <https://www.sedarplus.ca/landingpage/>. SEDAR é o acrónimo *System for Electronic Document Analysis and Retrieval*, que pode ser traduzido por Sistema de Análise e Recuperação de Documentos Eletrónicos, tendo sido lançado em 1997. Em julho de 2023, foi lançada uma versão mais avançada, o SEDAR+.

²⁴⁵ Acessível em <https://disclosure2.edinet-fsa.go.jp/WEEK0020.aspx>. EDINET é o acrónimo de *Electronic Disclosure for Investors' NETwork*, que pode ser traduzido por Rede de Divulgação Eletrónica para Investidores, tendo sido lançado em 2008. Mais informações sobre o EDINET podem ser encontradas em <https://www.fsa.go.jp/en/news/2008/20080317.html>.

²⁴⁶ Acessível em <https://www.sec.gov/edgar/about>. EDGAR é o acrónimo de *Electronic Data Gathering, Analysis, and Retrieval system*, que pode ser traduzido por Sistema Eletrónico de Recolha, Análise e Recuperação de Dados, tendo sido lançado em 1992.

Por outro lado, a disponibilização de informações sobre sustentabilidade pretende, também, apoiar os objetivos do Pacto Ecológico Europeu²⁴⁷. Finalmente, enquanto espaço comum de dados, o ESAP é considerado um elemento fundamental para a Estratégia Digital da UE²⁴⁸ e para a Estratégia de Financiamento Digital da UE²⁴⁹.

De notar que não resulta do ESAP a imposição de requisitos adicionais de comunicação de informações às empresas europeias, uma vez que abrange apenas as informações já tornadas públicas por estas em aplicação dos atos legislativos europeus pertinentes²⁵⁰ (embora também esteja prevista a transmissão voluntária de outras informações a partir de janeiro de 2030, quando se iniciar a terceira e última fase de implementação do ESAP²⁵¹).

A criação do ESAP está a cargo da ESMA²⁵², que o deverá colocar em funcionamento de forma progressiva, conforme ilustrado no mapa cronológico *supra*²⁵³, com a primeira fase a iniciar-se em julho de 2026, a disponibilização ao público a acontecer em julho de 2027²⁵⁴, a segunda fase a avançar em janeiro de 2028 e a terceira fase em janeiro de 2030²⁵⁵, de modo a garantir tempo suficiente para a definição e aplicação dos aspetos técnicos necessários.

²⁴⁷ O Pacto Ecológico Europeu consiste num pacote de iniciativas estratégicas para a transição ecológica da UE, com o objetivo último de alcançar a neutralidade climática até 2050 (mais informação disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/> e em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal_pt).

²⁴⁸ Mais informação sobre a Estratégia Digital da UE disponível em https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age_pt.

²⁴⁹ Mais informação sobre a Estratégia de Financiamento Digital da UE disponível em https://finance.ec.europa.eu/digital-finance/overview-digital-finance_en?prefLang=pt&etrans=pt.

²⁵⁰ Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2023/2859, as “*Informações tornadas públicas nos termos dos atos legislativos da União enumerados no anexo ou de quaisquer outros atos juridicamente vinculativos da União que prevejam um acesso eletrónico centralizado a informações no ESAP*”. Refere, também, o considerando 7 do regulamento que “*O ESAP não deverá criar novas obrigações de divulgação em termos de conteúdo, devendo, ao invés, basear-se nos requisitos existentes estabelecidos nos atos legislativos da União enumerados no anexo do presente regulamento. É importante evitar a dupla comunicação de informações para evitar impor encargos administrativos e financeiros adicionais às entidades, especialmente as PME*”.

²⁵¹ Cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º e artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁵² Cf. n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁵³ Vd. subcapítulo 9.1..

²⁵⁴ Cf. o prómio do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁵⁵ As datas de início das três fases estão vertidas nas alterações operadas pelo Regulamento (UE) 2023/2869 e pela Diretiva (UE) 2023/2864 nos atos legislativos a que se dirigem.

Por sua vez, às ESA, através do Comité Conjunto²⁵⁶, cabe a elaboração dos projetos de normas técnicas de execução²⁵⁷ que especificam certas tarefas dos organismos que irão proceder à recolha das informações para o ESAP e certas funcionalidades deste. Para o efeito, e como também assinala a cronologia *supra*, promoveram uma consulta pública conjunta entre 8 de janeiro e 8 de março de 2024²⁵⁸, cujo relatório final, acompanhado daqueles projetos, foi divulgado em 29 de outubro de 2024^{259/260}.

Durante o período de implementação do ESAP, será feita uma avaliação periódica do seu funcionamento, consubstanciada em relatórios anuais da ESMA²⁶¹, e uma revisão de todo o processo, a verter num relatório que a Comissão Europeia deverá produzir até 10 de janeiro de 2029, conforme também mencionado na cronologia *supra*²⁶².

²⁵⁶ Cf. a definição da alínea 10) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁵⁷ Cf. n.º 10 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁵⁸ Consulta pública sobre o “Projeto de normas técnicas de execução que especificam certas tarefas dos organismos de recolha e certas funcionalidades do ponto de acesso único europeu ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/2859”. O respetivo documento de consulta pública encontra-se disponível em https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/2024-01/JC_2023_78_CP_on_ITS_on_ESAP_tasks_of_collection_bodies_and_ESAP_functionalities.pdf.

²⁵⁹ Documento disponível em <https://www.esma.europa.eu/press-news/esma-news/esas-finalise-rules-facilitate-access-financial-and-sustainability-information>. Cf. n.º 11 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/2859, que definia 10 de setembro de 2024 como prazo para a apresentação dos projetos à Comissão Europeia. No caso das informações a transmitir ao ESAP a título voluntário, este prazo é alargado para 10 de janeiro de 2028, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º daquele regulamento.

²⁶⁰ A 11 de julho de 2025, foram publicados, no *Jornal Oficial da União Europeia*, o Regulamento de Execução (UE) 2025/1338 da Comissão, de 10 de julho de 2025, que estabelece normas técnicas de execução para aplicar o Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às funcionalidades do ponto de acesso único europeu (vd. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R1338&qid=1752487804353>), e o Regulamento de Execução (UE) 2025/1339 da Comissão, de 10 de julho de 2025, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2023/2859 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a determinadas funções dos organismos de recolha (vd. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32025R1339&qid=1752487804353>).

²⁶¹ Cf. artigo 12.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁶² Cf. artigo 13.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

As matérias a incluir em cada fase de implementação são as seguintes (elenco completo no quadro *infra*):

Na primeira fase (10 de julho de 2026), o ESAP incluirá informações decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 236/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento²⁶³, do Regulamento (UE) 2017/1129, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE²⁶⁴, e da Diretiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado, e que altera a Diretiva 2001/34/CE²⁶⁵;

/ Na segunda fase (10 de janeiro de 2028; isto é, seis meses após a disponibilização do ESAP ao público, em julho de 2027, e quatro anos após a entrada em vigor do pacote legislativo indicado *ab initio*, em janeiro de 2024), o âmbito do ESAP irá expandir-se, passando a conter informações decorrentes da aplicação de mais duas diretivas e outros oito regulamentos, quatro dos quais com relevância do ponto de vista das atribuições da ASF: por ordem cronológica, o Regulamento PRIIPs²⁶⁶, o BMR²⁶⁷, o Regulamento PEPP²⁶⁸ e o SFDR²⁶⁹;

²⁶³ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32012R0236&qid=1756234436806>. Cf. artigo 2.º do Regulamento (UE) 2023/2869.

²⁶⁴ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017R1129>. Cf. artigo 13.º do Regulamento (UE) 2023/2869.

²⁶⁵ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0109&qid=1756234027153>. Cf. artigo 3.º da Diretiva (UE) 2023/2864.

²⁶⁶ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R1286>. Cf. artigo 9 do Regulamento (UE) 2023/2869.

²⁶⁷ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016R1011>. Cf. artigo 12.º Regulamento (UE) 2023/2869.

²⁶⁸ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1238>. Cf. artigo 15.º Regulamento (UE) 2023/2869.

²⁶⁹ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019R2088-20240109>. Cf. artigo 17.º Regulamento (UE) 2023/2869.

- / Na terceira e última fase (10 de janeiro de 2030), serão adicionadas ao ESAP informações resultantes da aplicação de mais nove regulamentos e treze diretivas, incluindo um regulamento e quatro diretivas com relevância do ponto de vista das competências da ASF: por ordem cronológica, a FICOD²⁷⁰, a Diretiva Solvência II²⁷¹, o SFTR²⁷², a IDD²⁷³ e a Diretiva IORP II²⁷⁴. De notar, no entanto, que a inclusão no ESAP das informações previstas nos 22 atos legislativos abrangidos por esta fase poderá ser adiada por um período máximo de 36 meses, por ato delegado da Comissão Europeia, caso esta conclua que existem *“provas de dificuldades graves e generalizadas”* no que diz respeito aos *“desafios técnicos enfrentados por entidades e pelos organismos de recolha durante a implementação do ESAP”* e à *“eficácia do sistema de recolha e transmissão de informações para efeitos do ESAP”*²⁷⁵.

²⁷⁰ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02002L0087-20240109>. Cf. artigo 1.º da Diretiva (UE) 2023/2864.

²⁷¹ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=celex:32009L0138>. Cf. artigo 7.º da Diretiva (UE) 2023/2864.

²⁷² Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02015R2365-20240109>. Cf. artigo 11.º do Regulamento (UE) 2023/2869.

²⁷³ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016L0097-20241009>. Cf. artigo 13.º da Diretiva (UE) 2023/2864.

²⁷⁴ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016L2341-20250117>. Cf. artigo 14.º da Diretiva (UE) 2023/2864.

²⁷⁵ Cf. n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

Fases de implementação do ESAP²⁷⁶

Fase 1 (a partir de 10 de julho de 2026)	Fase 2 (a partir de 10 de janeiro de 2028)	Fase 3 (a partir de 10 de janeiro de 2030)
/ Diretiva 2004/109/CE (TD, "Transparency Directive") / Regulamento (UE) n.º 236/2012 (SSR, "Short Selling Regulation") / Regulamento (UE) 2017/1129 (PR, "Propectus Regulation")	/ Diretiva 2009/65/CE (UCITS, "Undertakings for Collective Investment in Transferable Securities Directive") / Regulamento (CE) n.º 1060/2009 (CRAR, "Credit Ratings Agencies Regulation") / Regulamento (UE) n.º 345/2013 (EuVECA, "European Venture Capital Fund Regulation") / Regulamento (UE) n.º 346/2013 (EuSEF, "European Social Entrepreneurship Funds Regulation") / Diretiva 2013/34/UE (AD, "Accounting Directive") / Regulamento (UE) n.º 596/2014 (MAR, "Market Abuse Regulation") / Regulamento (UE) n.º 1286/2014 (PRIIPs, "Packaged Retail and Insurance-based Investment Products Regulation")* / Regulamento (UE) 2016/1011 (BMR, "Benchmark Regulation")* / Regulamento (UE) 2019/1238 (PEPP, "Pan-European Personal Pension Product Regulation")* / Regulamento (UE) 2019/2088 (SFDR, "Sustainable Finance Disclosure Regulation")*	/ Diretiva 2002/87/CE (FICOD, "Financial Conglomerates Directive")* / Diretiva 2004/25/CE ("Takeover Bids Directive") / Diretiva 2006/43/CE ("Audit Directive") / Diretiva 2007/36/CE (SRD, "Shareholders Rights Directive") / Diretiva 2009/138/CE ("Solvency II Directive")* / Diretiva 2011/61/UE (AIFMD, "Alternative Investment Fund Managers Directive") / Regulamento (UE) n.º 575/2013 (CRR, "Capital Requirements Regulation") / Diretiva 2013/36/UE (CRD, "Capital Requirements Directive") / Regulamento (UE) n.º 600/2014 (MiFIR, "Markets in Financial Instruments Regulation") / Diretiva 2014/59/UE (BRRD, "Bank Recovery and Resolution Directive") / Regulamento (UE) n.º 537/2014 ("Audit Regulation") / Diretiva 2014/65/UE (MiFID II, "Markets in Financial Instruments Directive II") / Regulamento (UE) 2015/760 (ELTIF, "European Long-Term Investment Funds Regulation") / Regulamento (UE) 2015/2365 (SFTR, "Securities Financing Transactions Regulation")* / Diretiva (UE) 2016/97 (IDD, "Insurance Distribution Directive")* / Diretiva (UE) 2016/2341 (IORP II, "Institutions for Occupational Retirement Provision Directive")* / Regulamento (UE) 2017/1131 (MMF, "Money market Funds Regulation") / Regulamento (UE) 2019/2033 (IFR, "Investment Firms Regulation") / Diretiva (UE) 2019/2034 (IFD, "Investment Firms Directive") / Diretiva (UE) 2019/2162 (CBD, "Covered Bond Directive") / Regulamento (UE) 2023/1114 (MiCA, "Markets in Crypto-Assets Regulation") / Regulamento (UE) 2023/2631 (EuGB, "European Green Bond Standard Regulation")

²⁷⁶ Assinalados com asterisco, encontram-se os atos legislativos com relevância do ponto de vista das atribuições da ASF. Ao elenco deste quadro acresce a Diretiva (UE) 2024/1760 (cf. nota de rodapé 239 *supra*), cujo artigo 17.º determina a acessibilidade da informação ali prevista no ESAP a partir de 1 de janeiro de 2029.

9.4. Funcionalidades do ESAP

O ESAP deve incluir, pelo menos, as seguintes funcionalidades²⁷⁷:

- / Um portal na Internet em todas as línguas oficiais da UE, com uma interface intuitiva e que tenha em conta as necessidades de acesso das pessoas com deficiência;
- / Uma interface de programação de aplicações que possibilite um acesso fácil às informações no ESAP;
- / Uma função de pesquisa em todas as línguas oficiais da UE, que permita pesquisar através de critérios como os nomes da entidade que transmitiu as informações e da pessoa singular ou coletiva à qual as informações dizem respeito, o identificador de entidade jurídica da entidade que transmitiu as informações e da pessoa coletiva à qual as informações dizem respeito, o carácter obrigatório ou voluntário da informação prestada, a data e hora a que as informações foram transmitidas pela entidade ao organismo de recolha, a data ou o período a que as informações dizem respeito, o país da sede da pessoa coletiva à qual as informações dizem respeito, o setor de atividade da pessoa singular ou coletiva à qual as informações dizem respeito, o organismo de recolha responsável pela recolha das informações e, ainda, a língua em que as informações foram transmitidas;
- / Um visualizador de informações;
- / Um serviço de tradução automática das informações extraídas (funcionalidade a implementar até julho de 2028);
- / Um serviço de descarregamento, incluindo o descarregamento de grandes quantidades de dados;
- / Um serviço de notificação para avisar os utilizadores de quaisquer novas informações no ESAP (funcionalidade a implementar até julho de 2028);

A apresentação das informações transmitidas a título voluntário, de uma forma que permita distingui-las claramente das transmitidas a título obrigatório²⁷⁸ e, se for o caso, alertando os utilizadores de que as informações não cumprem necessariamente todos os requisitos aplicáveis às informações transmitidas a título obrigatório e não

²⁷⁷ Cf. artigo 7.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁷⁸ Isto é, deve haver uma distinção graficamente visível entre as informações transmitidas ao ESAP por força do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2023/2859 e as transmitidas ao abrigo da alínea *b*) do mesmo número.

serão necessariamente atualizadas ao longo do tempo (funcionalidade a implementar até janeiro de 2030).

9.5. Organismos de recolha

O funcionamento do ESAP é baseado numa rede de entidades responsáveis pela recolha, armazenamento e transmissão da informação e dos respetivos metadados ao ESAP: os designados “organismos de recolha”²⁷⁹.

Constituem organismos de recolha, por um lado, os órgãos e organismos da UE e os órgãos, autoridades e registos públicos nacionais como tal designados nos termos dos atos legislativos da UE constantes do anexo do Regulamento (UE) 2023/2859 [isto é, os atos legislativos alterados pelo Regulamento (UE) 2023/2869 e pela Diretiva (UE) 2023/2864] e, por outro, os designados pelos Estados-Membros para efeitos de recolha das informações transmitidas a título voluntário.

No primeiro caso, a designação do organismo de recolha pode decorrer automaticamente do ato legislativo da UE ou ser conferido a cada Estado-Membro o poder de proceder a essa designação, devendo fazê-lo até à véspera do início da fase em que o ato legislativo está inserido, notificando a ESMA dessa designação.

No segundo caso, cada Estado-Membro deve designar até 9 de janeiro de 2030, pelo menos, um organismo para a recolha das informações transmitidas a título voluntário e notificar a ESMA dessa designação²⁸⁰.

Os organismos de recolha podem delegar as suas funções em pessoas coletivas regidas pelo direito dos Estados-Membros ou em órgãos ou organismos da UE, mediante acordos escritos que especifiquem as funções a delegar e as condições em que essas funções devem ser realizadas pelo “delegado”. O organismo de recolha delegante continua, no entanto, a ser responsável pelas funções delegadas. Os acordos de delegação são notificados à ESMA²⁸¹.

A ESMA publica uma lista dos organismos de recolha no portal na Internet mencionado *supra* no elenco das funcionalidades do ESAP²⁸².

²⁷⁹ Cf. definição constante da alínea 2) do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2023/2859. As funções detalhadas dos organismos de recolha constam do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁸⁰ Cf. n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁸¹ Cf. n.º 8 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁸² Vd. subcapítulo anterior. Cf. artigo 4.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

Os organismos de recolha devem assegurar que as informações fiquem disponíveis para o ESAP durante, pelo menos, dez anos, salvo disposição em contrário nos atos legislativos abrangidos pelo seu âmbito²⁸³. Esse prazo reduz-se para cinco anos quando os metadados que acompanham as informações se refiram a quaisquer dados pessoais (devendo, quanto a estes, ser observado o RGPD)²⁸⁴ ou tratando-se de informações históricas²⁸⁵.

9.6. Acesso às informações do ESAP

O acesso às informações constantes do ESAP deve ser direto, imediato, gratuito e não discriminatório²⁸⁶.

A ESMA poderá, no entanto, cobrar taxas por serviços específicos que apresentem elevados custos de manutenção ou de apoio ou que impliquem pesquisas ou descarregamentos de grandes volumes de informações. As taxas são destinadas ao funcionamento global do ESAP e não podem exceder os custos diretamente incorridos pela ESMA com a prestação desses serviços.

Mesmo nos casos referidos no parágrafo anterior, determinadas entidades estarão sempre isentas do pagamento de taxas, na medida do necessário para o cumprimento das respetivas responsabilidades, mandatos e obrigações. É o caso das instituições, órgãos e organismos da UE e dos Estados-Membros, das autoridades competentes designadas pelos Estados-Membros nos termos dos atos legislativos da UE, dos membros do Sistema Estatístico Europeu, dos membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais, dos estabelecimentos de ensino, agências noticiosas e organizações não governamentais, na medida em que o acesso às informações seja necessário para o desempenho das suas funções, ou das entidades que prestem e utilizem informações no ESAP para cumprir as suas obrigações regulamentares.

De notar que nem a ESMA nem os organismos de recolha serão responsáveis pelo acesso a informações transmitidas pelas entidades aos organismos de recolha e tornadas acessíveis no ESAP, ou pela utilização ou reutilização dessas informações²⁸⁷.

²⁸³ Cf. alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁸⁴ Cf. segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/2859. Cf., também, o n.º 2 do artigo 9.º do referido regulamento.

²⁸⁵ Cf. segundo parágrafo do n.º 12 do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2023/2859. Cf., também, o n.º 3 do artigo 1.º e a alínea 9) do artigo 2.º do referido regulamento.

²⁸⁶ Cf. artigo 8.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

²⁸⁷ Cf. artigo 9.º do Regulamento (UE) 2023/2859.

9.7. Alterações aos atos legislativos europeus

As alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2023/2869 e pela Diretiva (UE) 2023/2864, respetivamente, aos dezanove regulamentos e dezasseis diretivas visados no “pacote ESAP” consistem no aditamento, a cada um destes atos legislativos europeus, de um artigo a determinar que as entidades que já se encontravam obrigadas a divulgar publicamente certas informações passem, simultaneamente, a transmiti-las para um organismo de recolha ali previsto, cumprindo determinados requisitos técnicos quanto ao formato das informações, com vista ao respetivo encaminhamento para a plataforma ESAP. Ou seja, um preceito que determina que informações devem ser transmitidas, o formato das informações a transmitir e os metadados que as devem acompanhar e, ainda, a que entidades devem ser transmitidas.

Logo, e tal como já referido, o ESAP não cria obrigações de divulgação de novos conteúdos, nem substitui as obrigações de divulgação já existentes.

Nos termos do seu artigo 17.º, as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2023/2864 têm de ser transpostas até 10 de janeiro de 2026, com exceção das concernentes à Diretiva 2004/109/CE, a transpor até 10 de julho de 2025, dado esta entrar na primeira fase de implementação do ESAP, conforme já assinalado²⁸⁸.

Por outro lado, a aplicação de grande parte das alterações introduzidas em todos estes atos legislativos europeus pressupõe a existência de normas técnicas de execução específicas, cujos projetos, recorde-se, foram tornados públicos em 29 de outubro de 2024 e publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* em 2025. Incluem-se aqui as normas técnicas que os organismos de recolha deverão utilizar para o cumprimento das suas obrigações decorrentes do “pacote ESAP”.

²⁸⁸ Cf. artigo 3.º da Diretiva (UE) 2023/2864. Recorde-se, ainda, a ressalva do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2023/2859, segundo a qual a Comissão Europeia poderá ainda alterar as treze diretivas que integram a última fase de implementação do ESAP, no sentido de adiar por um período máximo de 36 meses a inclusão nesta plataforma das informações a transmitir nos termos das mesmas. Esta ressalva é extensível aos nove regulamentos visados na terceira fase de implementação do ESAP.

9.8. Implicações diretas do ESAP na ASF e nas entidades supervisionadas

Na tabela seguinte, assinalam-se, de entre os 35 atos legislativos europeus alterados pelo “pacote ESAP” na sua redação original²⁸⁹, os cinco regulamentos e quatro diretivas com relevância do ponto de vista das atribuições da ASF, indicando-se as entidades obrigadas a transmitir informações destinadas ao ESAP, os organismos de recolha dessas informações – que, por sua vez, as deverão encaminhar para o ESAP – e a data de início da transmissão e recolha das informações:

Ato legislativo europeu	Entidades obrigadas a transmitir informações	Organismos de recolha das informações ²⁹⁰	Data de início da transmissão
Regulamento PRIIPs [artigo 9.º Regulamento (UE) 2023/2869]	Produtores de PRIIP	A designar pelos Estados-Membros até 09.01.2028 (cf. n.º 3 do artigo 29.º-A do Regulamento PRIIPs) ²⁹¹	10.01.2028
	–	ASF, BdP e CMVM (cf. n.º 4 do artigo 29.º-A do Regulamento PRIIPs, conjugado com o artigo 2.º do regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho) ²⁹²	

²⁸⁹ Excluindo, portanto, a Diretiva (UE) 2024/1760 (cf. a nota de rodapé 239 *supra*), que ainda não foi transposta para a ordem jurídica interna (devendo sê-lo até 26 de julho de 2026, nos termos do n.º 1 do seu artigo 37.º).

²⁹⁰ As disposições legais referidas nesta coluna referem-se à designação dos organismos de recolha. Por sua vez, as informações a transmitir ao ESAP constam das notas de rodapé indicadas a seguir àqueles.

²⁹¹ Para as informações indicadas no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento PRIIPs, ex vi do n.º 1 do seu artigo 29.º-A (documento de informação fundamental sobre o PRIIP). Cf. artigo 5.º do regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros, aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.

²⁹² Para as informações indicadas no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento PRIIPs, ex vi do n.º 4 do seu artigo 29.º-A (sanções aplicadas). Cf. artigo 13.º do regime jurídico referido na nota de rodapé anterior e o artigo 26.º do RPES.

Ato legislativo europeu	Entidades obrigadas a transmitir informações	Organismos de recolha das informações ²⁹⁰	Data de início da transmissão
SFTR [artigo 11.º Regulamento (UE) 2023/2869]	Repositórios de transações (CMVM ²⁹³)	ESMA (cf. n.º 3 do artigo 32.º-A do SFTR) ²⁹⁴	10.01.2030
	–	ASF, BdP e CMVM (cf. n.º 4 do artigo 32.º-A do SFTR, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março) ²⁹⁵	
	–	ESMA (cf. n.º 5 do artigo 32.º-A do SFTR) ²⁹⁶	
BMR [artigo 12.º Regulamento (UE) 2023/2869]	Administradores ²⁹⁷	ASF, BdP e CMVM [cf. n.º 3 do artigo 28.º-A do BMR, conjugado com o artigo 2.º do regime de execução do Regulamento (UE) 2016/1011, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto] ²⁹⁸	10.01.2028
	–	ASF, BdP e CMVM [cf. n.º 4 do artigo 28.º-A do BMR, conjugado com o artigo 2.º do regime de execução do Regulamento (UE) 2016/1011, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/2023, de 8 de agosto] ²⁹⁹	
	–	ESMA (cf. n.º 5 do artigo 28.º-A do BMR) ³⁰⁰	

²⁹³ Cf. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março [cf. a definição da alínea 1) do artigo 3.º do SFTR].

²⁹⁴ Para as informações indicadas no n.º 1 do artigo 12.º do SFTR, ex vi do n.º 1 do seu artigo 32.º-A (dados conservados nos repositórios de informações).

²⁹⁵ Para as informações indicadas na alínea b) do n.º 4 do artigo 22.º, no n.º 3 do artigo 25.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 26.º do SFTR, ex vi do n.º 4 do seu artigo 32.º-A (sanções aplicadas). Cf. artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, e artigo 26.º do RPES.

²⁹⁶ Para as informações indicadas no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 8 do artigo 19.º (listas dos repositórios de transações), bem como na segunda parte dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º (relatórios anuais das sanções aplicadas), todos do SFTR, ex vi do n.º 5 do seu artigo 32.º-A.

²⁹⁷ Nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 3.º do BMR, “administrador” é “uma pessoa singular ou coletiva que assume o controlo da elaboração de um índice de referência”.

²⁹⁸ Para as informações indicadas no n.º 5 do artigo 4.º (conflitos de interesses dos administradores), na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 13.º, no n.º 7 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 26.º, no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 28.º (índices de referência, dados de cálculo e metodologias), todos do BMR, ex vi do n.º 1 do seu artigo 28.º-A.

²⁹⁹ Para as informações indicadas no n.º 1 do artigo 45.º do BMR, ex vi do n.º 4 do seu artigo 28.º-A (sanções aplicadas). Cf., ainda, artigos 223.º e 227.º do RJFP e artigo 26.º do RPES.

³⁰⁰ Para as informações indicadas no artigo 36.º do BMR, ex vi do n.º 5 do seu artigo 28.º-A (registo dos administradores e dos índices de referência).

Ato legislativo europeu	Entidades obrigadas a transmitir informações	Organismos de recolha das informações ²⁹⁰	Data de início da transmissão
Regulamento PEPP [artigo 15.º Regulamento (UE) 2023/2869]	Prestadores de PEPP	A designar pelos Estados-Membros até 09.01.2028 (cf. n.º 3 do artigo 70.º-A do Regulamento PEPP) ³⁰¹	10.01.2028
	–	EIOPA (cf. n.º 4 do artigo 70.º-A do Regulamento PEPP) ³⁰²	
	–	ASF, BdP e CMVM (cf. n.º 5 do artigo 70.º-A do Regulamento PEPP, conjugado com o artigo 6.º da Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro) ³⁰³	
SFDR [artigo 17.º Regulamento (UE) 2023/2869]	Intervenientes no mercado financeiro e consultores financeiros	A designar pelos Estados-Membros até 09.01.2028 (cf. n.º 3 do artigo 18.º-A do SFDR) ³⁰⁴	10.01.2028
FICOD [artigo 1.º Diretiva (UE) 2023/2864]	Entidades regulamentadas	ASF, BdP e CMVM (cf. n.º 3 do artigo 30.º-B da FICOD, conjugado com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, e legislação posterior) ³⁰⁵ ³⁰⁶	10.01.2030

³⁰¹ Para as informações indicadas no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento PEPP, ex vi do n.º 1 do seu artigo 70.º-A [Documento de Informação Fundamental relativo ao PEPP (DIF PEPP)].

³⁰² Para as informações referidas no n.º 6 do artigo 65.º do Regulamento PEPP, ex vi do n.º 4 do seu artigo 70.º-A (avisos da EIOPA relativos às decisões de proibição ou restrição de PEPP).

³⁰³ Para as informações referidas no n.º 4 do artigo 63.º (avisos das autoridades competentes relativos às decisões de proibição ou restrição de PEPP) e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 69.º (sanções aplicadas) do Regulamento PEPP, ex vi do n.º 5 do seu artigo 70.º-A e. Cf. n.º 2 do artigo 9.º e artigo 13.º da Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro, e artigo 26.º do RPES.

³⁰⁴ Para as informações referidas no artigo 3.º (políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no processo de tomada de decisões de investimento dos intervenientes no mercado financeiro), nos n.ºs 1, 3, 4 e 5 do artigo 4.º (políticas de diligência devida relativamente aos impactos negativos das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade), no n.º 1 do artigo 5.º (transparência das políticas de remuneração no que respeita à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade) e no n.º 1 do artigo 10.º (descrição das características ambientais ou sociais ou do objetivo de investimento saudável e metodologias utilizadas para avaliar, medir e monitorizar as características ambientais ou sociais do impacto dos investimentos sustentáveis selecionados para o produto financeiro), todos do SFDR, ex vi do n.º 1 do seu artigo 18.º-A.

³⁰⁵ As remissões legais do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, encontram-se desatualizadas. Designadamente, as empresas de investimento estão agora sujeitas ao Regime das Empresas de Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro, daqui resultando competências de supervisão para a CMVM.

³⁰⁶ Para as informações referidas no n.º 4 do artigo 9.º da diretiva, ex vi do n.º 1 do seu artigo 30.º-B (descrição da estrutura jurídica e da estrutura organizativa e de governação do conglomerado financeiro). Cf. n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho.

Ato legislativo europeu	Entidades obrigadas a transmitir informações	Organismos de recolha das informações ²⁹⁰	Data de início da transmissão
Diretiva Solvência II	Empresas de seguros e de resseguros	A designar pelos Estados-Membros até 09.01.2030 (cf. n.º 3 do artigo 304.º-B da Diretiva Solvência II) ³⁰⁷	
[artigo 7.º Diretiva (UE) 2023/2864]	–	EIOPA (cf. n.º 4 do artigo 304.º-B da Diretiva Solvência II) ³⁰⁸	10.01.2030
	–	ASF (cf. n.º 5 do artigo 304.º-B da Diretiva Solvência II, conjugado com o artigo 20.º do RJASR) ³⁰⁹	
IDD			
[artigo 13.º Diretiva (UE) 2023/2864]	–	ASF (cf. artigo 40.º-A da IDD, conjugado com o artigo 111.º do RJDS) ³¹⁰	10.01.2030
Diretiva IORP II	Instituições de realização de planos de pensões profissionais (IORP)	A designar pelos Estados-Membros até 09.01.2030 (cf. n.º 3 do artigo 63.º-A da Diretiva IORP II) ³¹¹	10.01.2030
[artigo 14.º Diretiva (UE) 2023/2864]	–	ASF (cf. n.º 4 do artigo 63.º-A da Diretiva IORP II, conjugado com o artigo 223.º do RJFP) ³¹²	

³⁰⁷ Para as informações referidas no n.º 1 do artigo 51.º (relatório anual sobre a solvência e situação financeira das empresas de seguros e de resseguros) e no n.º 1 do artigo 256.º (relatório anual sobre a solvência e a situação financeira a nível do grupo, a publicar pelas empresas de seguros e de resseguros participantes, as sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e as companhias financeiras mistas) da Diretiva Solvência II, ex vi do n.º 1 do seu artigo 304.º-B.

³⁰⁸ Para as informações referidas no artigo 25.º-A da Diretiva Solvência II, ex vi do n.º 4 do seu artigo 304.º-B (autorizações e retiradas de autorizações). A designação da EIOPA como organismo de recolha para estas informações é coerente com o facto de as mesmas já lhe serem obrigatoriamente notificadas pelas autoridades de supervisão nacionais.

³⁰⁹ Para as informações referidas no n.º 1 do artigo 271.º [decisões sobre medidas de saneamento. Sobre estas, cf., em especial, as definições das alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 268.º] e no n.º 1 do artigo 280.º [decisões relativas aos processos de liquidação. Sobre estes, cf., em especial, as definições das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 268.º] da Diretiva Solvência II, ex vi do n.º 5 do seu artigo 304.º-B. A definição de "autoridades competentes" para este efeito consta da alínea a) do n.º 1 do artigo 268.º: "as autoridades administrativas ou judiciais dos Estados-Membros competentes em matéria de medidas de saneamento ou de processos de liquidação". Cf. artigos 304.º e seguintes do RJASR.

³¹⁰ Para as informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º da IDD, ex vi do seu artigo 40.º-A (sanções aplicadas). Cf. artigo 26.º do RPES.

³¹¹ Para as informações referidas no n.º 2 do artigo 23.º (informações sobre a política de remuneração das IRPPP), no artigo 29.º (relatórios e contas anuais) e no artigo 30.º (declaração de princípios da política de investimento) da Diretiva IORP II, ex vi do n.º 1 do seu artigo 63.º-A. Cf. artigos 57.º, 124.º e 152.º do RJFP.

³¹² Para as informações referidas no n.º 4 do artigo 48.º da Diretiva IORP II, ex vi do n.º 4 do seu artigo 63.º-A (sanções aplicadas). Cf. artigo 26.º do RPES.

Como decorre do exposto, o processo de implementação do ESAP pressupõe ainda, entre outros passos essenciais, a designação dos organismos de recolha pelos Estados-Membros (para lá das designações que já decorrem diretamente do “pacote ESAP”) e a adoção, pelos Estados-Membros, das pertinentes disposições legais para proceder à execução, na ordem jurídica interna, das alterações introduzidas pelo “pacote ESAP” nos diversos regulamentos e para transpor as alterações introduzidas nas diversas diretivas.



10

PROPOSTA DE REGULAMENTO SOBRE REQUISITOS DE REPORTE

*PROPOSAL FOR A
REGULATION ON
REPORTING
REQUIREMENTS*



Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte

Proposal for a Regulation on reporting requirements

Sumário Executivo

1. Em outubro de 2023, foi apresentada pela Comissão Europeia uma Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte, tendo em vista evitar a duplicação de reportes e minimizar os encargos decorrentes dessas comunicações.
2. A 12 de março e a 14 de junho de 2024, foram adotadas a posições, respetivamente, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, propondo alterações à proposta de regulamento da Comissão Europeia.
3. No decurso das negociações interinstitucionais, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia chegaram, a 17 de dezembro de 2024, a um acordo provisório, tendo sido adotado um texto de compromisso.

Executive Summary

1. In October 2023, the European Commission presented a Proposal for a Regulation on reporting requirements, aiming to avoid duplicate reporting and to minimise the burden of such communications.
2. On 12 March and 14 June 2024, the positions of the European Parliament and the Council, respectively, proposing amendments to the Commission's proposal for a regulation were adopted.
3. During the interinstitutional negotiations, the European Parliament and the Council reached a provisional agreement on 17 December 2024 and a compromise text was adopted.

10.1. Proposta da Comissão Europeia

Em outubro de 2023, foi apresentada pela Comissão Europeia uma proposta de Regulamento, respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento³¹³.

A referida proposta de regulamento faz parte de um primeiro pacote de medidas destinadas a simplificar e a racionalizar os requisitos de comunicação de informações, nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento.

No domínio específico dos serviços financeiros, a Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte, tendo por base as regras existentes que já preveem a troca de informações entre as autoridades de um determinado setor dos serviços financeiros, reforça a base legal para a partilha de dados entre as autoridades, inclusive entre setores.

A Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte tem, assim, como objetivo evitar a duplicação de pedidos de comunicação de informações nos casos em que várias autoridades têm o poder de recolher determinados dados junto de instituições financeiras ou de outras autoridades, mas carecem de base jurídica expressa para os partilhar entre si, tendo em vista a minimização dos encargos agregados decorrentes dessa comunicação de informações para todas as partes relevantes, designadamente para as instituições financeiras.

Para prosseguir estes objetivos, a Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte altera os Regulamentos do ESRB, da EBA, da EIOPA e da ESMA. No que respeita aos Regulamentos das ESA, destacam-se os seguintes aditamentos: (i) a partilha entre as ESA e as autoridades competentes e entres estas e outras autoridades, numa base casuística ou regular, das informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das outras ESA, do ESRB ou das autoridades competentes, desde que a autoridade que solicita as informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes; (ii) o dever de a autoridade que procede à partilha informar a instituição financeira, sem demora injustificada, dessa partilha de informação; (iii) a possibilidade de as autoridades celebrarem memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações, bem como para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados; (iv) o dever de as ESA e de as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, partilharem com a Comissão Europeia ou com uma das autoridades informações que

³¹³ Documento disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52023PC0593>.

as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União, mas de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais; (v) a possibilidade de as ESA e as autoridades competentes, mediante certas condições, concederem acesso às informações obtidas no exercício das suas funções para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação³¹⁴.

10.2. Posição do Parlamento Europeu

A 12 de março de 2024, foi adotada a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura sobre a Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte³¹⁵.

Relativamente à proposta da Comissão Europeia, o Parlamento Europeu propôs: (i) o alargamento do âmbito de aplicação da proposta de regulamento, de modo a incluir no circuito de partilha de informação o SRB, o SSM, as autoridades nacionais de resolução, a AMLA e as autoridades nacionais em matéria branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo; (ii) o alargamento da base habilitante para a partilha de informação (designadamente, por referência à missão, objetivos, tarefas e competências da autoridade requerente); (iii) a desnecessidade de informar a instituição financeira da partilha ocorrida caso as informações tenham sido anonimizadas, modificadas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação para proteger informações confidenciais; (iv) o “acesso por defeito” do ESRB a informação disponível nas ESA e no BCE, incluindo informação individualizada sobre instituições financeiras³¹⁶; (v) a obrigatoriedade de celebração dos memorandos de entendimento e da especificação das modalidades de intercâmbio de informações e da partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados, desde que respeitem as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, propriedade intelectual e sigilo profissional; (vi) a partilha de informação com a Comissão Europeia numa base voluntária, bem como que as autoridades de onde a informação for proveniente sejam informadas desta partilha; (vii) o aditamento de uma condição para a partilha com instituições financeiras, investigadores e outras

³¹⁴ Cf. novo artigo 35.º-A dos Regulamentos das AES, aditado pelos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte.

³¹⁵ Documento disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0128_EN.pdf.

³¹⁶ A atribuição de acesso *ex ante* ao ESRB a informação em base individual na disposição das AES (isto é, logo que disponível e sem necessidade de um pedido de acesso fundamentado a estas Autoridades) foi defendida por esta Autoridade, através de uma carta enviada aos legisladores a 19 de agosto de 2024 (documento disponível em https://www.esrb.europa.eu/pub/pdf/other/esrb.letter240819_data_sharing_parliament~19250ab48e.en.pdf).

entidades com um interesse legítimo nas informações para fins de investigação e inovação: a demonstração de que dispõem dos meios técnicos necessários para proteger as informações confidenciais, ou seja, que possuem instrumentos capazes de assegurar plenamente a proteção da privacidade e da confidencialidade; (viii) a comunicação à Comissão Europeia pelas ESA, o ESRB e a ANC, no prazo de um ano após a entrada em vigor da proposta de regulamento, de quaisquer obstáculos jurídicos nas regras setoriais que, de alguma forma, impeçam o intercâmbio de informações com outras autoridades ou outras entidades, tendo em vista a submissão de uma proposta legislativa para eliminação dos referidos obstáculos no prazo de dois anos após a entrada em vigor da proposta de regulamento; (ix) a criação e utilização de um *Single Integrated Reporting System* na troca de informação entre autoridades, com o objetivo de promover a consistência e a clareza dos requisitos de reporte e de padronização dos dados e a maior eficiência através da centralização da informação^{317/318}.

10.3. Posição do Conselho da União Europeia

A 19 de junho de 2024, foi adotada a posição negocial do Conselho da União Europeia sobre a Proposta de Regulamento sobre requisitos de reporte³¹⁹.

Relativamente à proposta da Comissão Europeia e à posição do Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia propôs: (i) a restrição do dever de partilha de informação, numa base casuística ou regular, às ESA e ao ESRB (devendo as ANC ser apenas autoridades requerentes de informação); (ii) a inclusão no circuito de partilha de informação do SRB, do SSM e da AMLA (esta última apenas no prazo de dois anos após a entrada em vigor da proposta de regulamento e na sequência de uma análise de custo/benefício); (iii) a dispensa do dever de informar a instituição financeira da partilha ocorrida quando as informações forem anonimizadas (de modo a não dizerem respeito a qualquer pessoa singular identificada ou identificável e a que a instituição financeira não seja identificável), modificadas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação para proteger as informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais, e para proteger os dados pessoais, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, em conformidade com o RGPD e com o Regulamento

³¹⁷ Cf. alterações aos artigos 35.º-A e 36.º e novo artigo 35.º-B dos Regulamentos das AES, bem como as alterações aos n.ºs 1 a 7 do artigo 15.º do Regulamento do ESRB.

³¹⁸ De acordo com o texto adotado pelo Parlamento Europeu, o SIRS deve conter um dicionário de dados comum, um repositório comum de requisitos de comunicação (e informações sobre o local onde se encontram os dados), um espaço central de dados para recolha e troca de informações e um ponto de contacto único para as entidades comunicarem requisitos redundantes ou obsoletos.

³¹⁹ Documento disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-10734-2024-INIT/en/pdf/>.

(UE) 2018/1725, bem como quando a partilha possa comprometer processos, ações ou investigações de supervisão em curso; (iv) o respeito pelas situações de dispensa do dever de informar a instituição financeira da partilha de informação ocorrida na celebração de memorandos de entendimento entre as autoridades; (v) a partilha de informação com a Comissão Europeia numa base voluntária e de acordo com critérios próprios, de forma que não permita a identificação nem de entidades individuais, nem de instituições financeiras, bem como que as autoridades de onde a informação for proveniente sejam informadas desta partilha antes de a mesma ocorrer, e sem demora injustificada; (vi) a alteração das condições para a partilha com instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nas informações para fins de investigação e inovação: quando a partilha for feita por uma autoridade competente, esta deve tomar todas as medidas necessárias para anonimizar a informação e não permitir a identificação de instituições financeiras, entidades e pessoas; quando a partilha for feita pelas ESA ou o ESRB, estas Autoridades devem assegurar que não são igualmente identificados os Estados-Membros; a informação deve ser também tratada para proteger os dados pessoais através de medidas adequadas de acordo com o RGPD; a autoridade que partilha a informação deve ainda assegurar que esta não ameaça a segurança económica da União³²⁰.

10.4. Acordo Provisório entre o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia

A 17 de dezembro de 2024, o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a um acordo provisório, tendo sido adotado um texto de compromisso resultante das negociações interinstitucionais³²¹.

No texto de compromisso, incluem-se no circuito de partilha de informação as ESA, o BCE, as ANC, o SRB, o SSM, as autoridades nacionais de resolução, a AMLA e as autoridades nacionais em matéria branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo³²². No entanto, a participação das ANC é apenas voluntária, sendo a

³²⁰ Cf. alterações ao artigo 35.º-A dos Regulamentos das AES.

³²¹ Documento disponível em [https://www.europarl.europa.eu/RegData/commissions/econ/inag/2025/03-19/ECON_AG\(2025\)770259_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/commissions/econ/inag/2025/03-19/ECON_AG(2025)770259_EN.pdf).

³²² São, assim, alterados, para além dos Regulamentos das AES, o Regulamento (U) n.º 806/2014 do Parlamento europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e o Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024, que cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 (cf. artigos 4.º-A e 4.º-B do texto de compromisso).

informação elegível para partilha apenas a que resultar da aplicação e implementação do direito da União. O circuito de informação deve ser efetuado através das ESA e do ESRB, que partilham depois a informação recebida das ANC com outras ESA, bem como com outras autoridades nacionais e europeias. Mantém-se, contudo, como condição para a partilha de informação, a existência de habilitação legal da autoridade requerente para, nos termos do direito da União, obter essa informação junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes.

No que respeita ao dever de informar as instituições financeiras da partilha de informação, ao estabelecimento de memorandos de entendimento entre autoridades e à partilha com instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nas informações para fins de investigação e inovação, o texto de compromisso adota as propostas do Conselho da União Europeia.

Relativamente à partilha de informação com a Comissão Europeia, é eliminada do texto normativo a previsão de regras neste âmbito. Não obstante, através dos considerandos, as autoridades são encorajadas a partilhar informação com a Comissão Europeia, para que esta possa adotar uma abordagem baseada em provas no que respeita à definição e avaliação das políticas da União.

De igual modo, mantém-se o dever de comunicação à Comissão Europeia, de quaisquer obstáculos jurídicos nas regras setoriais que impeçam o intercâmbio de informações, a cumprir no prazo de dois anos após a entrada em vigor da proposta de regulamento, tendo em vista a submissão de uma proposta legislativa para eliminação dos referidos obstáculos, se for caso disso.

No prazo de cinco anos após a entrada em vigor da proposta de regulamento, as ESA, através do Comité Conjunto, e em articulação com o ESRB, o BCE, a AMLA, o SRB, as ANC e outras entidades relevantes, devem elaborar um relatório sobre a eventual criação do SIRS, o qual deverá incluir uma avaliação dos impactos, custos e benefícios da implementação deste sistema. A Comissão avaliará então se deverá apresentar uma proposta legislativa para estabelecer esse sistema³²³.

O acordo foi aprovado na Comissão ECON do Parlamento Europeu em segunda leitura antecipada de 19 de março de 2025. Para ser formalmente adotado, o acordo provisório terá de ser confirmado em sessão plenária e pelo Conselho da União Europeia. Uma vez adotado, o texto final será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* e entrará em vigor.

³²³ Cf. alterações aos artigos 35.º-A e 35.º-B do Regulamentos das AES.

SISTEMA DE GOVERNAÇÃO
DAS ENTIDADES GESTORAS
DE FUNDOS DE PENSÕES

*SYSTEM OF GOVERNANCE
OF PENSION FUNDS
MANAGEMENT ENTITIES*



Sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões

System of governance of pension funds management entities

Sumário Executivo

1. A Norma Regulamentar n.º 6/2024-R veio estabelecer os requisitos que devem presidir ao desenvolvimento do sistema de governação a implementar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, procedendo à revogação da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R.
2. Este normativo atualiza o regime regulamentar à luz do enquadramento legal nacional e europeu, das melhores práticas de supervisão neste âmbito e da promoção e implementação de mecanismos e práticas de supervisão prospetivas, proporcionais e consistentes.
3. Através desta iniciativa, a ASF promoveu a convergência com o regime aplicável às empresas de seguros e de resseguros, atendendo, contudo, a critérios de proporcionalidade, dadas as especificidades relativas à atividade de gestão de fundos de pensões, introduzindo igualmente requisitos inovatórios, com particular relevo

Executive Summary

1. Regulatory Standard no. 6/2024-R established the requirements that should underpin the development of the system of governance of pension funds management entities, revoking Regulatory Standard no. 8/2009-R.
2. This standard updates the regulatory framework according to the national and European legal frameworks, the best supervisory practices and the promotion and implementation of mechanisms and prospective, proportional and consistent supervisory practices.
3. Through this initiative, ASF promoted convergence with the regime applicable to insurance and reinsurance undertakings, considering, notwithstanding, proportionality criterion, taking into consideration the specificities regarding pension funds management, introducing also new requirements, in

para o sistema de governação das sociedades gestoras de fundos de pensões.

particular regarding the system of governance of pension funds management companies.

11.1. Introdução

Foi aprovada, a 20 de agosto de 2024, a Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, que estabelece os requisitos que devem presidir ao desenvolvimento do sistema de governação a implementar pelas entidades gestoras de fundos de pensões³²⁴.

No quadro dos objetivos a prosseguir pela ASF de reforço do sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, este normativo atualiza o regime regulamentar à luz do enquadramento legal nacional e europeu, das melhores práticas de supervisão neste âmbito e da promoção e implementação de mecanismos e práticas de supervisão prospetivas, proporcionais e consistentes.

Os requisitos estabelecidos visam promover uma atuação diligente, equitativa e transparente por parte das entidades gestoras de fundos de pensões, tendo como objetivo uma adequada proteção do consumidor.

Promoveu-se também uma convergência com a Norma Regulamentar n.º 4/2022-R³²⁵, relativa ao sistema de governação das empresas de seguros e de resseguros, atendendo-se, contudo, às especificidades relativas à atividade de gestão de fundos de pensões, e introduzindo-se igualmente requisitos inovatórios, com particular relevo para o sistema de governação das sociedades gestoras de fundos de pensões.

³²⁴ Documento disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=C6EB0222D8B345A897010711E61E7CA3&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&arqdig8=off&var0=6%2f2024&doc=33825>. A norma regulamentar em referência foi publicada em *Diário da República*, a 12 de setembro de 2024, acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/6-2024-887550468>.

³²⁵ Documento disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=C6EB0222D8B345A897010711E61E7CA3&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&arqdig8=off&var0=4%2f2022&doc=31439>.

Quanto às empresas de seguros que gerem fundos de pensões, uma vez que já se encontram sujeitas aos requisitos aplicáveis à atividade seguradora, designadamente ao disposto na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, determina-se que, no exercício da atividade de gestão de fundos de pensões, devem aplicar os requisitos previstos nos capítulos II a X da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, os quais complementam as disposições nesta matéria que lhes são aplicáveis nos termos do regime aplicável à atividade seguradora³²⁶.

Importa realçar que o presente normativo se encontra sujeito ao princípio da proporcionalidade, facultando-se às entidades gestoras de fundos de pensões uma extensa liberdade para a configuração dos mecanismos, estrutura organizacional e meios utilizados para assegurar o respetivo cumprimento.

A estrutura do sistema de governação de que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem estar dotadas, de acordo com o enquadramento regulatório nacional aplicável, compreende dois sistemas, o sistema de gestão de riscos e o sistema do controlo interno, e uma função autónoma, de auditoria interna. No âmbito do sistema de gestão de riscos deve ser estabelecida uma função de gestão de riscos e no âmbito do sistema de controlo interno deve ser estabelecida uma função de verificação do cumprimento. Em caso de gestão de fundos de pensões que financiem planos de benefício definido ou planos de contribuição definida cujas pensões são pagas diretamente através de um fundo de pensões, deve ainda ser assegurada uma função atuarial.

A partir desta estrutura base do sistema de governação, o RJFP confere habilitações regulamentares à ASF³²⁷ para desenvolver este quadro regulatório relativamente a um conjunto de matérias.

Tendo em consideração o acima exposto, apresentam-se *infra* as principais alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, com particular destaque para os aspetos inovatórios.

³²⁶ Cf. n.º 2 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³²⁷ Cf. n.º 8 do artigo 108.º, n.º 3 do artigo 114.º, n.º 2 do artigo 111.º, n.º 5 do artigo 106.º, n.º 2 do artigo 50.º, n.º 2 do artigo 137.º do RJFP e os n.ºs 1 e 3 do artigo 140.º, todos do RJFP.

11.2. Principais inovações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 6/2024-R

A Norma Regulamentar n.º 6/2024-R integra um conjunto de desenvolvimentos regulamentares e inovações, designadamente: (i) a regulamentação das regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses; (ii) a atualização face ao regime legal dos princípios gerais e requisitos aplicáveis ao sistema de gestão de riscos (incluindo a autoavaliação do risco), ao sistema de controlo interno e à política de remuneração; (iii) a densificação do regime da subcontratação de funções ou atividades fundamentais ou importantes; (iv) a operacionalização dos meios de receção, tratamento e arquivo de participações às entidades gestoras de fundos de pensões de irregularidades graves; (v) o estabelecimento dos termos e das condições em que operações que envolvam um potencial conflito de interesses, incluindo em matéria de contribuições em espécie para fundos de pensões, podem ser realizadas; e (vi) a regulamentação dos regimes aplicáveis aos depositários, revisor oficial de contas, atuário responsável e comissão de acompanhamento do plano de pensões³²⁸.

Em matéria de adequação das pessoas que dirigem efetivamente a sociedade gestora, a fiscalizam, são responsáveis por funções-chave ou exercem funções-chave regulamenta-se, pela primeira vez, o dever de as sociedades gestoras de fundos de pensões disporem de regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses, previsto no n.º 3 do artigo 114.º do RJFP³²⁹.

Em matéria de gestão de riscos, procede-se à atualização face ao regime previsto no RJFP dos requisitos gerais do sistema de gestão de riscos e das responsabilidades da função de gestão de riscos anteriormente previstos na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R³³⁰.

Nesta matéria, foram estabelecidos, tendo em consideração o Parecer da EIOPA de 10 de julho de 2019 – “*Opinion on the use of governance and risk assessment documents in the supervision of IORPs*”³³¹ –, os requisitos relativos à autoavaliação do risco a cumprir pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, complementando

³²⁸ Cf. Capítulos III, IV, V, VIII, IX, X, XII e XIII da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³²⁹ Cf. artigo 20.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³³⁰ Cf. Secções I e III da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³³¹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/document/download/81ed8e94-4b6b-4853-be60-cd7dd4a8ae9b_en?filename=Opinion%20on%20the%20use%20of%20governance%20and%20risk%20assessment%20documents%20in%20the%20supervision%20of%20IORPs%20%28EIOPA-BoS-19-245%29%E2%80%8B%20.pdf.

o regime estabelecido no RJFP, matéria regulamentar totalmente inovatória, não prevista na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R³³².

Uma matéria que assume um carácter essencialmente inovador diz respeito à subcontratação, uma vez que apenas havia sido brevemente afluída na Norma Regulamentar n.º 8/2009-R.

Com efeito, define-se o regime da subcontratação de funções ou atividades fundamentais ou importantes, em complemento ao regime estabelecido no RJFP e em linha com o Parecer da EIOPA referido *supra*, que adota este conceito. Neste âmbito, releva, em particular, e sem prejuízo da aplicação de um juízo de proporcionalidade, a articulação estabelecida com o regime da atividade seguradora e resseguradora em matéria de subcontratação de funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes³³³. Além disso, cumpre também notar o regime previsto para a subcontratação intragrupo³³⁴. De facto, dada a relevância do recurso a este tipo de subcontratação para a atividade de gestão de fundos de pensões, bem como a maior proximidade da relação entre a sociedade gestora e a entidade subcontratada, reconhece-se que, nestas situações, o processo de seleção do prestador de serviços pode ser mais flexível, o que não deve significar uma diminuição das responsabilidades da sociedade gestora, nomeadamente em matéria de conflito de interesses.

Outra matéria que constitui novidade do ponto de vista regulatório diz respeito à participação interna de irregularidades, regulamentando-se, pela primeira vez, a operacionalização dos meios de receção, tratamento e arquivo de participações às sociedades gestoras de fundos de pensões de irregularidades graves relacionadas com uma violação grave das disposições legais, regulamentares e administrativas aplicáveis à atividade de gestão de fundos de pensões, ou um risco significativo de incumprimento de uma obrigação legal materialmente importante suscetível de ter um impacto significativo nos interesses dos participantes e beneficiários. Promove-se também neste âmbito um alinhamento acrescido com o regime previsto na Norma Regulamentar n.º 4/2022-R³³⁵.

³³² Cf. Secção IV da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³³³ Cf. artigos 58.º a 64.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³³⁴ Cf. artigo 66.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³³⁵ Cf. Capítulo X da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

Por último, cumpre destacar a revogação total ou parcial de um conjunto de instrumentos regulatórios da ASF³³⁶, como consequência do regime previsto na presente norma regulamentar.

Adicionalmente, procedeu-se à atualização das obrigações de prestação de informação à ASF, através de alteração pontual às Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R³³⁷ e 5/2023-R³³⁸, relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões.

A Norma Regulamentar n.º 6/2024-R entrou em vigor 60 dias após a data da sua publicação em *Diário da República*³³⁹ – isto é, em 12 de novembro de 2024. Não obstante, foi determinada a aplicação de alguns requisitos apenas a partir de 2025, atendendo a que o seu cumprimento dependeria de medidas cuja implementação careceria de um prazo acrescido³⁴⁰. Esta norma regulamentar foi posteriormente retificada pela Declaração de Retificação n.º 1110/2024/2, de 24 de dezembro³⁴¹.

³³⁶ Nomeadamente, a Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, a Circular n.º 1/2011, de 17 de março, os artigos 3.º, 19.º a 24.º, 27.º e 28.º, 32.º a 38.º, 48.º a 51.º, 53.º a 57.º, 65.º a 67.º e os anexos II, V e VI da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, a Norma Regulamentar n.º 7/2020-R, de 16 de junho, a Norma Regulamentar n.º 21/2002-R, de 28 de novembro, a Norma Regulamentar n.º 26/2002-R, de 31 de dezembro, e os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, a Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril e a Circular n.º 6/2010, de 1 de abril. Cf. artigo 122.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³³⁷ Versão consolidada disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=A77499854E5144698542D973C181AB0E&doc=32822&img=15537>.

³³⁸ Versão consolidada disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=A77499854E5144698542D973C181AB0E&doc=32823&img=15536>.

³³⁹ Cf. n.º 1 do artigo 123.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³⁴⁰ Cf. n.ºs 2 a 4 do artigo 123.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³⁴¹ Documento disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/declaracao-retificacao/1110-2024-901185816>.

12

NORMA REGULAMENTAR RELATIVA À SEGURANÇA E GOVERNAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E À SUBCONTRATAÇÃO A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM NO ÂMBITO DA GESTÃO DE FUNDOS DE PENSÕES

*REGULATORY STANDARD ON
INFORMATION AND COMMUNICATION
TECHNOLOGIES SECURITY AND
GOVERNANCE AND ON OUTSOURCING
TO CLOUD SERVICE PROVIDERS
WITHIN THE SCOPE OF
THE MANAGEMENT OF
PENSION FUNDS*



Norma regulamentar relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões

*Regulatory Standard on information
and communication technologies security
and governance and on outsourcing to cloud
service providers within the scope of the
management of pension funds*

Sumário Executivo

1. A 20 de agosto, a ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões.
2. A Norma Regulamentar n.º 7/2024-R teve por principal fonte regulatória a Norma Regulamentar n.º 6/2022-R e, complementarmente, as orientações da EIOPA sobre a matéria, configurando-se como *regime especial* face à Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

Executive Summary

1. On August 20th, ASF approved Regulatory Standard no. 7/2024-R, on information and communication technologies security and governance and on outsourcing to cloud service providers within the scope of the management of pension funds.
2. Regulatory Standard no. 7/2024-R had as its main regulatory source Regulatory Standard no. 6/2022-R and, complementarily, the EIOPA guidelines on the matter. It is a *special regime* as regard to Regulatory Standard no. 6/2024-R.

3. A Norma Regulamentar n.º 7/2024-R procede a um reforço dos modelos de governação e da resiliência das operações tecnológicas, e promove uma atuação diligente, equitativa e transparente por parte dos operadores.

3. Regulatory Standard no. 7/2024-R strengthens governance models and the resilience of technological operations and promotes diligent, fair, and transparent action by operators.

12.1. Introdução

A 20 de agosto, foi aprovada pela ASF a Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, relativa à segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões³⁴².

A referida norma regulamentar baseia-se legalmente no RJFP³⁴³ e teve por principais fontes regulatórias a Norma Regulamentar n.º 6/2022-R³⁴⁴, que se dirige às empresas de seguros e de resseguros, estabelecendo requisitos e princípios gerais em matéria de segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e requisitos específicos em matéria de subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem, o Parecer da EIOPA, de 11 de julho de 2019 (*Opinion on the supervision of the management of operational risks faced by IORPs*)³⁴⁵ e ainda, complementarmente, as Orientações relativas à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem³⁴⁶ e as Orientações sobre segurança e governação das tecnologias da

³⁴² Documento disponível em <https://www.asf.com.pt/biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=C6EB0222D8B345A897010711E61E7CA3&cap=1%2c2%2c3%2c4%2c5%2c7%2c8%2c9%2c12%2c14&pesq=2&var0=Norma%20Regulamentar%20n.%u00ba%207%2f2024%20-R%2c%20de%2020%20de%20agosto&opt0=and&t01=Norma%20Regulamentar%20n.%u00ba%207%2f2024%20-R%2c%20de%2020%20de%20agosto&t02=and&t03=0&doc=33826>. A norma regulamentar em referência foi publicada em Diário da República, a 10 de setembro de 2024, acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/7-887311160>.

³⁴³ Cf. n.º 8 do artigo 108.º do RJFP.

³⁴⁴ Documento disponível em <https://www.asf.com.pt/biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=&pesq=3&doc=31583>.

³⁴⁵ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/document/download/adeafa03e-2396-48d0-9725-ecca8d879868_en?filename=Opinion%20on%20the%20supervision%20of%20the%20management%20of%20operational%20risks%20faced%20by%20IORPs%20%28EIOPA-BoS-19-247%29.

³⁴⁶ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidelines-outsourcing-cloud-service-providers_en.

informação e comunicação³⁴⁷, publicadas pela EIOPA, respetivamente, em 6 de fevereiro e 12 de outubro de 2020^{348/349}.

Neste seguimento, considerando o potencial impacto negativo dos incidentes de cibersegurança e a utilização crescente das TIC no funcionamento operacional das sociedades gestoras de fundos de pensões, a ASF considerou, por um lado, essencial que, em alinhamento com o regime estabelecido para as empresas de seguros e de resseguros, fosse previsto um regime similar para as sociedades gestoras de fundos de pensões³⁵⁰.

Por outro lado, a previsão de um regime para as sociedades gestoras de fundos de pensões para a gestão de riscos associados às TIC e à respetiva segurança afigurou-se fundamental para a preparação e antecipação de determinados requisitos estabelecidos pelo Regulamento DORA e respetivos atos delegados, de execução, bem como outros atos jurídicos³⁵¹.

³⁴⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/guidelines-information-and-communication-technology-security-and-governance_en.

³⁴⁸ Faz-se notar que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, o Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão, a EIOPA emitiu (i) orientações às empresas de seguros e de resseguros sobre a forma como as disposições relativas à subcontratação estabelecidas pela Diretiva Solvência II e pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35 devem ser aplicadas à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem, bem como (ii) orientações dirigidas às autoridades de supervisão, a fim de fornecer diretrizes sobre a forma como as empresas de seguros e de resseguros devem aplicar os requisitos em matéria de governação previstos na Diretiva Solvência II e no Regulamento Delegado (UE) 2015/35 no contexto da segurança e governação das TIC.

Estas orientações encontram-se revogadas e o parecer da EIOPA referido na nota de rodapé 345 foi alterado, removendo-se a secção relativa a riscos cibernéticos, bem como todas as referências e anexos relacionados com esta matéria, desde 17 de janeiro de 2025, em antecipação, portanto, à data de aplicação do Regulamento DORA e por forma a evitar duplicações com o seu regime (vd. https://www.eiopa.europa.eu/eiopa-revokes-previous-guidelines-avoid-duplications-and-overlaps-dora-2024-12-19_en).

Neste seguimento, a EIOPA expressou a expectativa de que estas alterações fossem refletidas pelas autoridades nacionais de supervisão nos respetivos ordenamentos jurídicos nacionais. Uma vez que ainda não é conhecido o âmbito de aplicação do (futuro) diploma de execução nacional do Regulamento DORA pela ASF, em especial quanto às entidades excluídas, manteve-se em vigor a Norma Regulamentar n.º 7/2024-R. Com efeito, apenas após o conhecimento do âmbito de aplicação do diploma de execução nacional do Regulamento DORA, se encontrará a ASF na posse de toda a informação que permitirá definir o quadro regulamentar a revogar, com vista à coerência de todo o regime em causa.

³⁴⁹ Sublinha-se que a Norma Regulamentar n.º 6/2022-R incorpora as referidas orientações da EIOPA.

³⁵⁰ A gestão dos riscos associados às TIC e à segurança é fundamental para que as entidades supervisionadas pela ASF atinjam os seus objetivos em termos estratégicos, empresariais, operacionais e de reputação. Com efeito, as TIC são cada vez mais complexas e a potencialidade de incidentes relacionados com estas tecnologias, designadamente incidentes de cibersegurança, tem vindo igualmente a aumentar.

³⁵¹ O Regulamento DORA tem como data de início da sua aplicabilidade o dia 17 de janeiro de 2025.

12.2. Principais requisitos e princípios

A Norma Regulamentar n.º 7/2024-R prevê um conjunto de requisitos e princípios gerais em matéria de TIC e de subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem, com vista a garantir modelos de governação com maiores níveis de exigência e um aumento da resiliência das operações tecnológicas das sociedades gestoras de fundos de pensões, incluindo um quadro de cibersegurança sólido, bem como a promover uma atuação diligente, equitativa e transparente por parte destas entidades, tendo como objetivo uma adequada proteção do consumidor.

Sublinha-se:

- / A definição de requisitos gerais em matéria de governação das TIC³⁵², designadamente as responsabilidades do órgão de administração neste âmbito³⁵³, a obrigação de as sociedades gestoras de fundos de pensões disporem de uma estratégia em matéria de TIC³⁵⁴, de integrarem os riscos associados às TIC e à segurança no sistema de gestão de riscos global da sociedade gestora³⁵⁵ e de realizarem auditorias periódicas³⁵⁶;
- / A previsão de requisitos que se referem à segurança da informação³⁵⁷, nomeadamente que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem dispor de uma política de segurança da informação³⁵⁸ e de uma função de segurança da informação³⁵⁹.

A função de segurança da informação é responsável por: (i) apoiar o órgão de administração na definição e atualização da política de segurança da informação da sociedade gestora de fundos de pensões e controlar a sua execução; (ii) informar e aconselhar o órgão de administração numa base regular e *ad-hoc* relativamente ao estado da segurança da informação e à sua evolução; (iii) acompanhar e rever a aplicação das medidas de segurança da informação; (iv) garantir o cumprimento dos requisitos em matéria de segurança da informação quando haja recurso a prestadores de serviços; (v) garantir que todos os colaboradores e prestadores de serviços com acesso à informação e aos sistemas são devidamente informados

³⁵² Cf. capítulo I do título II da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁵³ Cf. artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁵⁴ Cf. artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁵⁵ Cf. artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁵⁶ Cf. artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁵⁷ Cf. capítulo II do título II da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁵⁸ Cf. artigo 8.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁵⁹ Cf. artigos 9.º e 10.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

sobre a política de segurança da informação, designadamente através de sessões de formação e de sensibilização no domínio da segurança da informação; e (vi) coordenar a análise de incidentes operacionais ou de segurança e informar o órgão de administração dos incidentes pertinentes³⁶⁰. A função de segurança da informação deve ser atribuída a uma pessoa designada para o efeito, que reporta ao órgão de administração, e deve ser dotada de independência e objetividade para o exercício das suas competências³⁶¹.

- / A regulamentação dos deveres que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem cumprir relativamente à gestão operacional de TIC³⁶²;
- / A previsão de requisitos aplicáveis à gestão da continuidade de negócio no âmbito das TIC³⁶³;
- / A definição de requisitos gerais em matéria de governação da subcontratação de serviços de computação em nuvem³⁶⁴; e
- / A previsão de requisitos prévios à celebração do acordo de subcontratação de serviços de computação em nuvem³⁶⁵ e a regulamentação dos direitos e obrigações que devem ser claramente identificados e especificados no acordo escrito³⁶⁶.

É de destacar que as disposições da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R são aplicáveis de forma proporcional à natureza, dimensão, escala e complexidade dos riscos inerentes à atividade das sociedades gestoras de fundos de pensões, devendo a respetiva capacidade e recursos disponíveis serem ajustados de forma a garantir uma adequada aplicação dos requisitos estabelecidos³⁶⁷.

As empresas de seguros que gerem fundos de pensões já se encontram sujeitas aos requisitos aplicáveis à atividade seguradora no âmbito da Norma Regulamentar n.º 6/2022-R. Sem prejuízo, a Norma Regulamentar n.º 7/2024-R complementou a aplicação das disposições em matéria de subcontratação a prestadores de serviços de

³⁶⁰ Cf. n.º 2 do artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁶¹ Cf. n.º 1 do artigo 9.º e o artigo 10.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁶² Cf. capítulo III do título II da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁶³ Cf. capítulo IV do título II da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁶⁴ Cf. capítulo I do título III da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁶⁵ Cf. capítulo II do título III da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁶⁶ Cf. capítulo III do título III da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁶⁷ Cf. preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

computação em nuvem no que concerne à atividade de gestão de fundos de pensões das referidas empresas³⁶⁸.

Adicionalmente, nota-se que a norma regulamentar em questão se configura como *regime especial* face à Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, porquanto os requisitos e princípios gerais definidos em torno da gestão de riscos de segurança das TIC devem ser parte integrante do sistema de gestão de riscos global das sociedades gestoras de fundos de pensões e os requisitos específicos relativos à subcontratação de serviços de computação em nuvem se incorporam nos estabelecidos por aquela norma regulamentar relativamente à subcontratação³⁶⁹.

A Norma Regulamentar n.º 7/2024-R entrou em vigor 30 dias após a data da sua publicação em *Diário da República*³⁷⁰ – isto é, em 10 de outubro de 2024. Não obstante, foi determinado que as disposições dos acordos de subcontratação de funções ou atividades fundamentais ou importantes em vigor fossem revistas e alteradas em conformidade com as disposições da norma regulamentar relativas à subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem até 17 de janeiro de 2025 e que os requisitos de documentação previstos na norma regulamentar relativamente aos acordos de subcontratação de serviços de computação em nuvem relacionados com funções ou atividades fundamentais ou importantes fossem implementados até 17 de janeiro de 2025³⁷¹.

³⁶⁸ Cf. n.º 2 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁶⁹ Cf. alínea a) do n.º 5 do artigo 30.º e o artigo 67.º da Norma Regulamentar n.º 6/2024-R.

³⁷⁰ Cf. artigo 46.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

³⁷¹ Cf. artigo 45.º da Norma Regulamentar n.º 7/2024-R.

PREVENÇÃO E COMBATE AO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
E AO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO – A NORMA
REGULAMENTAR N.º 10/2024-R

*REGULATORY STANDARD ON
COMBAT MONEY LAUNDERING
AND TERRORIST FINANCING
– REGULATORY STANDARD
NO. 10/2024-R*



Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo – a Norma Regulamentar n.º 10/2024-R

Regulatory Standard on combat money laundering and terrorist financing – Regulatory Standard no. 10/2024-R

Sumário Executivo

1. A Lei n.º 83/2017, que estabeleceu medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, remete a densificação de diversas das obrigações dela emergentes para regulamentação adicional, ajustada aos diferentes setores de atividade.
2. Ao abrigo da latitude conferida por aquele diploma legal, a ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, que opera essa densificação, tendo em consideração as especificidades das atividades seguradora, de gestão de fundos de pensões e de distribuição de seguros, e no respeito do princípio da proporcionalidade.
3. Para garantir maior consistência ao nível do conteúdo e sistemática da regulamentação setorial, a Norma Regulamentar n.º 10/2024-R procede,

Executive Summary

1. Law no. 83/2017, which established preventive and repressive measures to combat money laundering and terrorist financing, leaves the densification of several of the obligations arising from it to additional regulations, adjusted to the different sectors of activity.
2. Under the latitude conferred by that law, the ASF approved Regulatory Standard no. 10/2024-R, which carries out this densification, taking into consideration the specificities of insurance, pension fund management and insurance distribution activities, and respecting the principle of proportionality.
3. To ensure greater consistency in terms of the contents and systematisation of sector regulations, Regulatory Standard

ainda, à conformação dos deveres de reporte neste âmbito previstos em outras normas regulamentares e a revogações diversas.

no. 10/2024-R also adjusts the reporting obligations laid down in other regulatory standards and repeals other provisions.

13.1. Introdução

A evolução dos setores financeiro e não financeiro, os ataques terroristas e a diversificação e complexificação dos meios utilizados para a prática de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo estiveram na base da publicação de diversas diretivas europeias desde o início dos anos 90 do século passado³⁷², numa tentativa do legislador europeu de adotar um quadro normativo atualizado, uniforme e coerente no conjunto da União Europeia³⁷³.

A legislação portuguesa foi, naturalmente, acompanhando esta progressão das diretivas europeias, até à atual Lei n.º 83/2017, que estabeleceu medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo³⁷⁴.

A Lei n.º 83/2017 prevê, no n.º 1 do artigo 94.º, que *“as autoridades setoriais podem elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos, ou outras normas de caráter geral, destinados a assegurar que as obrigações”* nela previstas *“são cumpridas com a extensão adequada aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes em cada setor e à dimensão, à natureza e à complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas”*.

O n.º 2 daquele artigo acrescenta possíveis conteúdos desses regulamentos ou normas, prevendo, ainda, o n.º 3, que as autoridade competentes podem *“elaborar, aprovar ou fazer aprovar regulamentos, ou outras normas de caráter geral, destinados a regulamentar outras situações especificamente previstas”* nesta lei; *“emitir, aprovar ou fazer aprovar instruções ou outras normas de caráter particular em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”*; e

³⁷² Tendo sido pioneira a Diretiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro.

³⁷³ Como recorda o preâmbulo da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R. Uma cronologia da ação da União Europeia contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, incluindo uma infografia sobre o que é o branqueamento de capitais e como opera, pode ser consultada em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorist-financing/>.

³⁷⁴ Versão consolidada disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2017-108024643>.

“propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”.

Com efeito, não obstante a extensão normativa da Lei n.º 83/2017, com 191 artigos e três anexos, muitas das suas disposições remetem expressamente para regulamentação adicional, ajustada aos diferentes setores de atividade, a densificação das obrigações dela emergentes.

13.2. Processo regulamentar

Nesse sentido, a ASF, ao abrigo da latitude conferida pela Lei n.º 83/2017 às autoridades setoriais, elaborou um projeto de norma regulamentar adequado às especificidades das atividades seguradora, de gestão de fundos de pensões e de distribuição de seguros, no respeito do princípio da proporcionalidade³⁷⁵, e de interpretação conjunta e aplicação complementar com as soluções vertidas naquele diploma legal e na legislação setorial existente relativa às entidades supervisionadas por esta autoridade, ajustando, ainda, em conformidade os deveres de reporte previstos em outras normas regulamentares.

A 5 de novembro de 2024, foi aprovada a Norma Regulamentar n.º 10/2024-R³⁷⁶, que entrou em vigor em 27 de dezembro seguinte³⁷⁷.

13.3. A Norma Regulamentar n.º 10/2024-R

13.3.1. Estrutura da norma regulamentar

A Norma Regulamentar n.º 10/2024-R encontra-se estruturada em cinco capítulos e quatro anexos.

³⁷⁵ Cf. n.º 5 do artigo 102.º da Lei n.º 83/2017.

³⁷⁶ Documento disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-su-pervisao-seguros-fundos-pensoes/10-2024-898014579>. Esta e outras normas setoriais podem, também, ser encontradas no sítio da Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na Internet, em <https://portalbcft.pt/pt-pt>.

³⁷⁷ 30 dias após a respetiva publicação no *Diário da República*, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º, embora algumas obrigações decorrentes da norma regulamentar tenham sido objeto de um regime transitório (cf. artigo 34.º) ou ficado temporariamente suspensas (cf. n.º 3 do artigo 36.º).

O capítulo I (“Disposições gerais”) trata do respetivo objeto, definições e âmbito de aplicação subjetivo. Na mencionada perspetiva de interpretação conjunta e aplicação complementar com as soluções vertidas na Lei n.º 83/2017 e na legislação setorial, o artigo 2.º da norma regulamentar remete os conceitos nela utilizados para a aceção que lhes é conferida por aquela lei ou, quando se trate de conceitos específicos dos setores supervisionados pela ASF, pela respetiva legislação setorial, salvo indicação expressa em contrário. No artigo 3.º, a especificação das entidades sujeitas ao novo normativo – as “entidades obrigadas”³⁷⁸ – é feita mediante uma enumeração exaustiva do que já decorria do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017³⁷⁹, a que acresce a cláusula de salvaguarda do n.º 2: a norma regulamentar será, naturalmente, aplicável a outras entidades que o ordenamento jurídico venha a submeter à supervisão da ASF nas matérias previstas na Lei n.º 83/2017.

O capítulo II (“Deveres das entidades obrigadas”) consiste na densificação dos deveres preventivos já consagrados na Lei n.º 83/2017, dividindo-se em quatro secções, relativas, respetivamente, à governação e dever de controlo das entidades obrigadas, ao dever de identificação e diligência, ao dever de comunicação e a outros deveres (de recusa, de conservação, de exame, de formação e relativos a operações próprias), abarcando, por isso, grande parte das disposições da norma regulamentar. O disposto na secção I deste capítulo (“Governação e dever de controlo”) é complementar ao que é determinado em matéria de governação no RJASR³⁸⁰, no RJFP³⁸¹ e nas Normas Regulamentares n.ºs 4/2022-R e 6/2024-R.

O capítulo III (“Livre prestação de serviços”), composto unicamente pelo artigo 28.º, prevê regras específicas para a atividade em Portugal por empresas de seguros com sede em outro Estado-Membro da União Europeia que exerçam atividade em Portugal no âmbito do ramo Vida em regime de livre prestação de serviços e por mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório registados em outro Estado-Membro da União Europeia nessa situação.

O capítulo IV (“Prestação de informação”), também de artigo único (o 29.º), trata de um novo dever de reporte das entidades obrigadas: o envio à ASF, com periodicidade anual, de um relatório sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de acordo com o modelo previsto no Anexo III.

³⁷⁸ Cf. definição da alínea *r*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017.

³⁷⁹ Concretamente, das alíneas *j*) e *k*) do n.º 1 e das alíneas *a*) e *d*) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017.

³⁸⁰ Cf. artigos 63.º e seguintes do RJASR.

³⁸¹ Cf. artigos 103.º e seguintes do RJFP.

Finalmente, no capítulo V (“Disposições finais e transitórias”), além das habituais determinações relativas à aplicação temporal do novo regime³⁸², e com o objetivo de garantir maior consistência ao nível do conteúdo e sistemática da regulamentação setorial, ajustando o regime de prestação de informação neste âmbito, são alteradas as Normas Regulamentares n.ºs 13/2020-R, de 30 de dezembro³⁸³, 4/2023-R e 5/2023-R e revogados a anterior norma regulamentar desta autoridade sobre prevenção do branqueamento de capitais³⁸⁴, os regimes transitórios relativos à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que constavam do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R³⁸⁵, e do artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R³⁸⁶, e, ainda, uma circular sobre esta matéria³⁸⁷.

Quanto aos anexos da norma regulamentar, os dois primeiros consistem em listas exemplificativas, previstas no n.º 2 do artigo 18.º e no artigo 25.º, de fatores de risco que podem contribuir, respetivamente, para uma redução e para um aumento do risco no âmbito da atividade dos setores segurador e dos fundos de pensões, ressalvando-se, porém, *“que as entidades obrigadas não devem atribuir – de forma automática e acrítica – carácter de baixo risco”* ou *“de suspeição aos casos com que se deparem e que se reconduzam às situações descritas”*. *“A aferição de um menor grau de risco”* ou *“do grau de suspeição”* deve, pois, decorrer *“da apreciação casuística das*

³⁸² Cf. nota de rodapé 377 *supra*.

³⁸³ Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros. Documento disponível em <https://www.asf.com.pt/biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=&pesq=3&doc=29201>, mas ainda sem as alterações introduzidas pela Norma Regulamentar n.º 10/2024-R.

³⁸⁴ Norma Regulamentar n.º 10/2005-R, de 19 de julho, disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=A77499854E5144698542D973C181AB0E&doc=15162&img=1698>, publicada no *Diário da República* como Regulamento n.º 56/2005, de 11 de agosto, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/regulamento/56-2005-3190851>.

³⁸⁵ A Norma Regulamentar n.º 10/2020-R havia alterado e republicado a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, que regulava a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF para efeitos do exercício das respetivas competências legais de supervisão. Esta foi, entretanto, revogada pela Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, que manteve, todavia, em vigor o regime transitório previsto no artigo 7.º daquela, o qual foi agora, por sua vez, revogado (vd. <http://biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=831F0BCC60104ECF8EEE979727261BA2&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&arqdig8=off&var0=10%2f2020&doc=29022>).

³⁸⁶ A Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, relativa à prestação de informação à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões, havia já sido revogada pela Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, com exceção do seu artigo 16.º, agora também revogado (vd. <http://biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=831F0BCC60104ECF8EEE979727261BA2&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&arqdig8=off&var0=11%2f2020&doc=29023>).

³⁸⁷ A Circular n.º 11/2005, de 29 de abril, que, com base na informação recolhida a nível internacional pela IAIS sobre a utilização do setor segurador para a prática do branqueamento de capitais, elencava um conjunto de situações tipificadas e de exemplos práticos que podiam servir de referência para a implementação de boas práticas pelas empresas de seguros e pelas sociedades gestoras de fundos de pensões (vd. <http://biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=831F0BCC60104ECF8EEE979727261BA2&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&arqdig8=off&var0=11%2f2005&doc=14989>).

circunstâncias concretas das situações em análise, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional”.

Os restantes dois anexos respeitam ao já mencionado relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previsto no artigo 29.º da norma regulamentar, consistindo o Anexo III no modelo desse relatório e o Anexo IV no formulário relativo ao tratamento de dados pessoais que o deve acompanhar.

13.3.2. Principais opções consagradas

Entre o conjunto dos desenvolvimentos operados pela Norma Regulamentar n.º 10/2024-R aos deveres previstos na Lei n.º 83/2017, sinalizam-se os seguintes:

- / As entidades obrigadas devem definir *“políticas, procedimentos e controlos adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estejam ou venham a estar expostas e ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, assegurando a sua aplicação efetiva”*³⁸⁸;
- / São assinalados os riscos específicos que as entidades obrigadas devem ter presentes *“na definição de um modelo de gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo”*³⁸⁹;
- / Em sede de avaliação da eficácia das políticas, procedimentos e controlos, mantém-se o regime que já resultava para as empresas de seguros e para as sociedades gestoras de fundos de pensões, respetivamente, dos artigos 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R e 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R – disposições agora revogadas, conforme já referido –, podendo, todavia, a certificação e parecer de um revisor oficial de contas sobre o conteúdo dessa avaliação ser dispensada quando a avaliação tiver sido realizada por um auditor externo³⁹⁰;
- / Idêntica obrigação é estabelecida para os mediadores de seguros com sede em território nacional que exerçam atividade no âmbito do ramo Vida e para as sucursais de mediadores de seguros registados em outro Estado-Membro da União Europeia que exerçam atividade em território português nesse âmbito, caso

³⁸⁸ Cf. artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R.

³⁸⁹ Cf. artigo 6.º e elenco de fatores de risco constante dos Anexos I e II da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R.

³⁹⁰ Cf. artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R.

sejam pessoas coletivas e tenham a dimensão definida na norma regulamentar. Nestes casos, contudo, a avaliação de eficácia deve ser *“assegurada pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificadas, com intervalos não superiores a três anos a contar da implementação das suas políticas ou dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ou a contar da avaliação de eficácia anterior”*³⁹¹;

- / As entidades obrigadas indicadas no artigo 8.º devem designar um membro do órgão de administração responsável pela execução do disposto na Lei n.º 83/2017 e na norma regulamentar, sendo especificado um conjunto de requisitos e deveres desse responsável³⁹²;
- / Adicionalmente, as entidades obrigadas referidas no artigo 9.º devem designar um elemento da direção de topo ou equiparado ou um membro do órgão de administração responsável pelo cumprimento normativo – isto é, incumbido de *“zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”* –, sendo indicadas as qualificações profissionais exigidas para o efeito, bem como diversos critérios a observar no desempenho da função, considerada uma função-chave para efeitos do n.º 9 do artigo 16.º da Lei n.º 83/2017 e, como tal, sujeita às disposições setoriais relevantes em matéria de registo prévio de funções reguladas;
- / São traçadas diretrizes em matéria de conceção e comercialização de produtos, meios de pagamento e utilização de sistemas de informação, com vista à mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo³⁹³;
- / É densificado o dever de identificação e diligência definido nos artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017³⁹⁴;
- / São consignadas obrigações específicas em matéria de deveres de formação dos dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores das entidades obrigadas³⁹⁵;
- / Finalmente, e como foi já referido, é introduzido um novo dever de reporte periódico (anual) à ASF, por meio do qual se procura consolidar informação sistematizada sobre as políticas, ferramentas e procedimentos implementados pelas entidades

³⁹¹ *Ibidem*.

³⁹² Nos casos do n.º 4 do artigo 8.º, essa responsabilidade é atribuída ao mandatário geral da sucursal.

³⁹³ Cf. artigos 12.º a 14.º da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R.

³⁹⁴ Cf. artigos 16.º a 21.º da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R.

³⁹⁵ Cf. artigo 26.º da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R.

obrigadas, bem como dotar esta autoridade dos elementos de carácter estatístico e de informação qualitativa e quantitativa pertinentes para o exercício das suas competências de supervisão³⁹⁶.

³⁹⁶ Cf. artigo 29.º e Anexos III e IV da Norma Regulamentar n.º 10/2024-R.

NORMA REGULAMENTAR
RELATIVA À DIVULGAÇÃO DE
INFORMAÇÃO SOBRE COMISSÕES,
RENDIBILIDADE E RISCO EM
PLANOS DE POUPANÇA-REFORMA

*REGULATORY STANDARD ON THE
DISCLOSURE OF INFORMATION
ON COMMISSIONS,
PROFITABILITY AND RISK IN
RETIREMENT SAVINGS
SCHEMES*



Norma regulamentar relativa à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma

*Regulatory Standard on the disclosure of
information on commissions, profitability
and risk in Retirement Savings Schemes*

Sumário Executivo

1. A 20 de novembro de 2024, a ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, relativa à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma.
2. A aprovação da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R teve por base a revisão e atualização do sistema de divulgação de informações sobre os PPR, vigente nos termos da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R.
3. Com o objetivo principal de assegurar comparabilidade e transparência na oferta de PPR, por um lado, estendeu-se o âmbito de aplicação do sistema revisitado, e, por outro, atualizou-se a forma de apresentação das comissões e reviu-se as fórmulas de cálculo das comissões de subscrição, transferência e reembolso, bem

Executive Summary

1. On 20 November 2024, ASF approved Regulatory Standard no. 11/2024-R, on the disclosure of information on commissions, profitability and risk in Retirement Savings Schemes (PPRs).
2. The approval of Regulatory Standard no. 11/2024-R was based on the review and update of the system for the disclosure of information on PPRs, in force under the terms of Regulatory Standard no. 15/2008-R.
3. With the main objective of ensuring comparability and transparency in the offer of PPRs, on the one hand, the scope of application of the revisited system has been extended, and, on the other hand, the form of presentation of commissions, the formulas for calculating subscription, transfer and reimbursement fees, as well

como da taxa de rendibilidade,
prevendo-se ainda a divulgação de
informação sobre o nível de risco.

as the rate of return, has been
updated, and information on the
level of risk was also foreseen.

14.1. Introdução

A 20 de novembro, foi aprovada pela ASF a Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, relativa à divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco em Planos de Poupança-Reforma³⁹⁷.

A referida norma regulamentar funda-se legalmente no Decreto-Lei n.º 158/2002³⁹⁸, que aprovou o regime jurídico dos planos de poupança-reforma, dos planos de poupança-educação e dos planos de poupança-reforma/educação, prevendo designadamente PPR constituídos por certificados nominativos de FPR sob a forma de fundo de investimento mobiliário, de fundo de pensões ou, equiparadamente, de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, os dois últimos sob as atribuições setoriais regulatórias e de supervisão cometidas à ASF³⁹⁹.

O Decreto-Lei n.º 158/2002 atribuiu às entidades de supervisão respetivas a competência para regulamentar os aspetos dos fundos de poupança decorrentes da sua diferente natureza⁴⁰⁰, pelo que, tendo por base as informações a prestar à ASF no âmbito do regime de reporte e divulgação pública de informação⁴⁰¹, a Norma Regulamentar n.º 11/2024-R estabeleceu o conjunto de informações a reportar, bem como os termos e prazos desse envio pelas empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões que comercializam em Portugal FPR que financiam PPR sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida e sob a forma de fundo de pensões.

³⁹⁷ Documento disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=D42E21C9A4184A609A6BB963C0DAF4FC&cap=1%2c2%2c3%2c4%2c5%2c7%2c8%2c9%2c12%2c14&pesq=2&var0=11%2f2024&opt0=and&t01=11%2f2024&t02=and&t03=0&doc=33927>. A norma regulamentar em referência foi publicada em *Diário da República*, a 12 de dezembro de 2024, acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/11-2024-899909762>.

³⁹⁸ Versão consolidada disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2002-34431475>.

³⁹⁹ Cf. n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 158/2002.

⁴⁰⁰ Cf. n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 158/2002.

⁴⁰¹ Cf., em especial, as subalíneas *i)* e *ii)* da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 81.º do RJASR e o n.º 4 do artigo 150.º do RJFP.

Com efeito, embora aquele regime legal tenha estabelecidas as regras gerais aplicáveis aos PPR, não aborda temáticas como a comparabilidade da oferta destes produtos ou o acesso à informação de forma centralizada pelos consumidores, com a exceção da previsão de alguns deveres de informação que impendem sobre as respetivas empresas de seguros e sociedades gestoras de fundos de pensões.

14.2. Revisão e atualização do sistema de divulgação de informações sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR

Assim, a ASF reviu e atualizou o sistema de divulgação de informações sobre as comissões e a rendibilidade dos PPR sob a forma de contrato de seguro não ligado a fundos de investimento já vigente⁴⁰², tendo como objetivo principal assegurar a comparabilidade e transparência da oferta existente, permitindo decisões mais informadas por parte dos consumidores.

Por um lado, estendeu o âmbito de aplicação daquele sistema de divulgação de informação, passando a abranger os PPR financiados por fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida, quer ligados ou não a fundos de investimento, e os PPR sob a forma de fundo de pensões⁴⁰³, enquanto, por outro, atualizou a forma de apresentação das comissões⁴⁰⁴ e reviu as fórmulas de cálculo das comissões de subscrição, transferência e reembolso⁴⁰⁵, bem como da taxa de rendibilidade⁴⁰⁶. Previu ainda a divulgação de informação sobre o nível de risco dos PPR quando estejam

⁴⁰² A ASF, através da emissão da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R (vd. <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=D42E21C9A4184A609A6BB963C0DAF4FC&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&c9=on&arqdig8=off&var0=15%2f2008&doc=17718>), alterada pela Norma Regulamentar n.º 11/2009-R (vd. <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibimg.aspx?skey=D42E21C9A4184A609A6BB963C0DAF4FC&doc=18248&img=2815>), criou um sistema de divulgação com o objetivo de coligir e apresentar, de forma sistematizada e de fácil acesso, a informação sobre as comissões e a rendibilidade de cada PPR constituído sob a forma de “contrato de seguro não ligado a fundos de investimento”, quer se encontrassem ou não em fase de comercialização. Este sistema de divulgação baseou-se no reporte da informação em causa pelas empresas de seguros junto da ASF e posterior divulgação em área dedicada no sítio institucional da ASF na Internet, de forma a possibilitar a sua consulta num único repositório centralizado. Tendo este sistema de divulgação de informação sido instituído em 2008, a experiência de supervisão acumulada pela ASF na última década e meia permitiu visitar a matéria em apreço, de forma a promover a comparabilidade e a transparência no âmbito da oferta de produtos PPR, bem como a contribuir para que as decisões de poupança dos consumidores possam ser baseadas em informação relevante, de fácil acesso e simples interpretação.

⁴⁰³ Cf. artigo 1.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴⁰⁴ Cf. n.ºs 1, 3 e 4, bem como a alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴⁰⁵ Cf. n.º 2 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴⁰⁶ Cf. artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

em causa fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida ligados a fundos de investimento ou fundos de pensões⁴⁰⁷.

Esta revisão e atualização do sistema de divulgação de informação foi feita em harmonia, na medida do respeito pelas especificidades inerentes a cada quadro regulatório, com o regime aplicável aos produtos PPR sob a supervisão da CMVM, de forma a elevar o cumprimento do objetivo principal da norma regulamentar em questão relativamente à comparabilidade e transparência da oferta existente no âmbito dos PPR, sem prejuízo das atribuições próprias e independentes de cada autoridade de supervisão do sistema financeiro.

A responsabilidade pela preparação do conteúdo e da informação reportada recai sobre as empresas de seguros e as sociedades gestoras de fundos de pensões que comercializem PPR⁴⁰⁸, sendo que esta informação deve ser disponibilizada pela ASF no seu sítio na Internet, compreendendo, mais concretamente⁴⁰⁹:

- / Valores mínimos e máximos para as seguintes comissões, se estipuladas: (i) comissão de subscrição; (ii) comissão de transferência; e (iii) comissão de reembolso;
- / Taxa de custos de gestão anual referente ao último ano civil;
- / Existência de garantias de capital e/ou rendimento, bem como se estas se mantêm a todo o tempo, no vencimento ou noutra situação;
- / Taxa de rendibilidade mínima garantida relativa ao ano civil em curso, ou ao período aplicável, caso exista;
- / Taxa de rendibilidade anualizada a um, três, cinco e 10 anos; e
- / Indicador de risco, quando estejam em causa fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida ligados a fundos de investimento, ou fundos de pensões.

Faz-se notar que este último indicador visa tornar demonstrável, de uma forma gráfica, acessível e mais facilmente interpretável, o impacto que as flutuações dos valores dos ativos subjacentes aos **PPR** num contexto de mercado (risco de mercado) podem ter nas poupanças colocadas em produtos **PPR** que possuam exposição ao risco de

⁴⁰⁷ Cf. alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º, alínea b) do n.º 5 do artigo 3.º e artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴⁰⁸ Cf. artigo 8.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴⁰⁹ Cf. artigos 2.º a 6.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

mercado (**PPR** constituídos sob a forma de fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida ligados a fundos de investimento, ou de fundos de pensões). O facto de se prever a regulação da metodologia de cálculo e divulgação deste indicador permite assegurar a comparabilidade da oferta de **PPR**, uma vez que a obtenção e divulgação do indicador em causa se regerá sempre pelas mesmas regras.

Como inovações face ao sistema de divulgação de informação revisitado e atualizado, destaca-se o de seguida exposto.

Até à produção de efeitos da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, a exigência de reporte da informação em causa visava a taxa de rendibilidade efetiva no último ano civil⁴¹⁰. A partir daquele momento, o reporte desta informação passou também a incidir sobre a taxa de rendibilidade mínima no ano civil em curso, ou ao período aplicável se distinto⁴¹¹, para os PPR em que essa taxa é definida de forma periódica.

De igual forma, previu-se o reporte da taxa de rendibilidade anualizada a um, três, cinco e 10 anos⁴¹², divergindo do reporte da taxa de rendibilidade efetiva no último ano civil e da média aritmética simples das taxas de rendibilidade efetivas nos três últimos anos civis⁴¹³.

Adicionalmente, esclarece-se que a presente norma regulamentar procede à atualização das obrigações de prestação de informação à ASF⁴¹⁴ e revoga a Norma Regulamentar n.º 15/2008-R, alterada pela Norma Regulamentar n.º 11/2009-R⁴¹⁵.

A Norma Regulamentar n.º 11/2024-R entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*⁴¹⁶ – isto é, em 13 de dezembro de 2024. Previu um regime transitório de produção de efeitos, com um prazo de conformação até 15 de abril de 2025, para as empresas de seguros e para as sociedades gestoras de fundos de pensões que comercializam PPR reportarem à ASF os elementos necessários para a sua divulgação no sítio da ASF na Internet, totalmente operacional para este fim após a data de 15 de abril de 2025⁴¹⁷.

⁴¹⁰ Cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R.

⁴¹¹ Cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴¹² Cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴¹³ Cf. alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 15/2008-R.

⁴¹⁴ Através de alteração pontual às Normas Regulamentares n.ºs 4/2023-R e 5/2023-R, relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões. Neste sentido, cf. artigos 10.º e 11.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴¹⁵ Cf. artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴¹⁶ Cf. artigo 13.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

⁴¹⁷ Cf. artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 11/2024-R.

15

DIREITO AO
ESQUECIMENTO

*RIGHT TO BE
FORGOTTEN*





Direito ao Esquecimento

Right to be forgotten

Sumário Executivo

1. A Lei n.º 75/2021 consagra o direito ao esquecimento de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência na contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos.
2. O direito ao esquecimento para efeitos da celebração do contrato de seguro tem vindo a ser adotado em várias jurisdições europeias.
3. A Lei n.º 75/2021 habilita a ASF a regulamentar este diploma. Assim, a ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R, relativa ao direito ao esquecimento e à proibição de práticas discriminatórias.

Executive Summary

1. Law no. 75/2021 foresees the right to be forgotten for people who have overcome or mitigated situations of aggravated health risk or disability when contracting mortgage loans and consumer credit, as well as when contracting compulsory or optional insurance associated with these loans.
2. The right to be forgotten for the purposes of concluding an insurance contract has been adopted in several European jurisdictions.
3. Law 75/2021 empowers ASF to regulate this law. Thus, ASF approved Regulatory Standard no. 12/2024-R, on the right to be forgotten and the prohibition of discriminatory practices.

15.1. Introdução

A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro⁴¹⁸, consagra o direito ao esquecimento de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, visando melhorar o acesso ao crédito e a contratos de seguro destas pessoas. Ao abrigo deste regime, as pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm, na qualidade de consumidor, direito ao esquecimento na contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos, garantindo-se que não podem ser sujeitas a um aumento de prémio de seguro ou exclusão de garantias de contratos de seguro⁴¹⁹.

O direito ao esquecimento para efeitos da celebração do contrato de seguro tem vindo a ser adotado em várias jurisdições europeias⁴²⁰, destacando-se, pela sua relevância na regulação do exercício do direito ao esquecimento, os regimes de França, Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha e Itália⁴²¹. Em termos gerais, nestes regimes o direito ao esquecimento atribui ao seu titular a faculdade de, aquando da declaração do risco para efeitos de celebração do contrato de seguro, não informar o segurador e de se recusar prestar informação, caso lhe seja pedido, sobre circunstâncias relativas à verificação no passado de determinada patologia, na medida em que entre o momento da conclusão do processo terapêutico e a declaração do risco tenha decorrido o período previsto em lei ou convenção. A proteção de pessoas que superaram situações de risco agravado de saúde pode também assumir outras modalidades que impliquem uma declaração quanto ao estado de saúde, mas que confirmam o direito à impossibilidade de exclusão da cobertura da patologia em causa ou a não sujeição do prémio a agravamento devido à mesma. Em anexo ao presente texto apresenta-se uma síntese de direito comparado.

⁴¹⁸ Versão consolidada disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2021-174595429>.

⁴¹⁹ Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021.

⁴²⁰ Atualmente, conhecem-se os seguintes ordenamentos jurídicos que adotaram medidas legislativas e/ou não legislativas neste âmbito: França, Bélgica, Luxemburgo, Países Baixos, Espanha, Itália, Chipre, Chéquia, Dinamarca, Grécia, Irlanda, Roménia e Eslovénia. Vd. <https://endingdiscrimination-cancersurvivors.eu/national-level/>.

⁴²¹ Os referidos regimes foram destacados no estudo da Comissão Europeia de 2022 “Access to financial products for persons with a history of cancer in EU Member States - An exploratory study”. Documento disponível em https://health.ec.europa.eu/document/download/67a13c50-eba8-4980-bef4-4f388bebadb5_en?filename=euhealthsupport_access-fin-services_report_en.pdf.

A Lei n.º 75/2021 foi alterada pela Lei n.º 82/2023, de 19 de dezembro⁴²², que conferiu à ASF habilitações legais para emissão de regulamentação⁴²³. Com base nestas habilitações legais, a ASF emitiu, a 17 de dezembro de 2024, a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R, relativa ao direito ao esquecimento e à proibição de práticas discriminatórias.

15.2. A Lei n.º 75/2021

A Lei n.º 75/2021 estabelece que nenhuma informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência pode ser recolhida pelas instituições de crédito ou seguradores em contexto pré-contratual desde que tenham decorrido, de forma ininterrupta: (i) 10 anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência superada; (ii) cinco anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de a patologia superada ter ocorrido antes dos 21 anos de idade; (iii) dois anos de protocolo terapêutico continuado e eficaz, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência mitigada⁴²⁴.

As instituições de crédito e as empresas de seguros encontram-se sujeitas a deveres de informação relativamente aos consumidores. Com efeito, estas entidades devem esclarecer e informar o consumidor, no acesso aos referidos créditos, sobre as condições aplicáveis por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência⁴²⁵.

Por outro lado, a Lei n.º 75/2021 altera a Lei n.º 46/2006, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, bem como o artigo 15.º do RJCS⁴²⁶. De acordo com este regime legal, são consideradas práticas discriminatórias, em razão da deficiência ou de risco agravado de saúde, as ações ou omissões, dolosas ou negligentes, que violem o princípio da igualdade, implicando para as pessoas naquela situação um tratamento menos favorável do que aquele que seja dado a outra pessoa em situação comparável, nos termos da Lei n.º 46/2006⁴²⁷.

⁴²² Documento disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2023-836109751>. Cf. artigo 309.º da Lei n.º 82/2023.

⁴²³ Cf. artigo 7.º da Lei n.º 75/2021.

⁴²⁴ Cf. n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021.

⁴²⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, a ASF e o Banco de Portugal podem regulamentar estes deveres de informação.

⁴²⁶ Cf. artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 75/2021.

⁴²⁷ Cf. n.º 2 do artigo 15.º do RJCS.

As práticas e técnicas de avaliação, seleção e aceitação de riscos próprias do segurador para efeitos de celebração, execução e cessação do contrato de seguro, que não estejam proibidas pelo artigo 15.º-A do RJCS, devem ser objetivamente fundamentadas, tendo por base dados estatísticos e atuariais rigorosos considerados relevantes nos termos dos princípios da técnica seguradora⁴²⁸.

Adicionalmente, em caso de recusa de celebração de um contrato de seguro ou de agravamento do respetivo prémio em razão de deficiência ou de risco agravado de saúde, o segurador deve informar o proponente sobre o rácio entre os fatores de risco específicos e os fatores de risco de pessoa em situação comparável mas não afetada por aquela deficiência ou risco agravado de saúde⁴²⁹.

A Lei n.º 75/2021 altera ainda o artigo 217.º do RJCS, passando a prever-se que, em caso de não renovação do contrato ou da cobertura e não estando o risco coberto de forma proporcional por um contrato de seguro posterior, o segurador não pode, nos dois anos subsequentes e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato, recusar as prestações resultantes de doença manifestada, de outros cuidados de saúde relacionados ou outro facto ocorrido na vigência do contrato, desde que cobertos pelo seguro⁴³⁰.

Por último, a Lei n.º 75/2021 adita os artigos 15.º-A e 15.º-B ao RJCS. Assim, determina-se que o Estado celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, entre este e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde⁴³¹.

Mais se preveem as matérias que o referido acordo nacional de acesso ao crédito e a seguros deve abranger ou, na sua ausência ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação⁴³², que devem ser definidas por decreto-lei⁴³³. Em particular, prevê-se a definição de um procedimento para a aprovação e atualização de uma grelha de referência que permita concretizar os termos e prazos mais favoráveis ao consumidor para cada patologia ou incapacidade, para além dos

⁴²⁸ Cf. n.º 3 do artigo 15.º do RJCS.

⁴²⁹ Cf. n.º 4 do artigo 15.º do RJCS.

⁴³⁰ Cf. n.º 1 do artigo 217.º do RJCS.

⁴³¹ Cf. n.º 1 do artigo 15.º-A do RJCS.

⁴³² Cf. 12 do artigo 15.º-A do RJCS.

⁴³³ Cf. n.ºs 2 e 10 do artigo 15.º-A do RJCS.

quais as pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm direito ao esquecimento⁴³⁴. Para efeitos da aplicação do acordo nacional de acesso ao crédito e a seguros ou do decreto-lei (na falta de acordo), consideram-se igualmente abrangidas as pessoas que superaram situações de risco agravado e que, apesar de terem comprovadamente cessado a fase de tratamentos ativos, ainda tenham de realizar tratamentos coadjuvantes⁴³⁵. Tendo sido ultrapassado o prazo fixado no n.º 12 do artigo 15.º-A do RJCS⁴³⁶ para a celebração do acordo, o Governo encontra-se a proceder à regulamentação em causa.

15.3. A Norma Regulamentar n.º 12/2024-R

Como referido, a ASF aprovou a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R⁴³⁷, relativa ao direito ao esquecimento e à proibição de práticas discriminatórias, ao abrigo das habilitações previstas na Lei n.º 75/2021.

Assim, a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R:

- / Regula a operacionalização do dever de não recolha ou tratamento, pelos seguradores, da informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021, e respetivos deveres de informação;
- / Detalha o sentido e a extensão das práticas previstas nos n.ºs 2, 3 e 10 do artigo 15.º do RJCS, bem como dos fatores de risco a considerar para efeitos do n.º 4 do mesmo artigo;

⁴³⁴ Cf. n.ºs 6 a 8 do artigo 15.º-A do RJCS.

⁴³⁵ Cf. n.º 1 do artigo 15.º-B do RJCS.

⁴³⁶ Prazo aditado pelo artigo 293.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

⁴³⁷ Documento disponível em <https://www.asf.com.pt/Biblioteca/Catalogo/winlibsrch.aspx?skey=D42E21C9A4184A609A6BB963C0DAF4FC&cap=8%2c9&pesq=6&ctd=on&c8=on&c9=on&arqdig8=off&var0=12%2f2024&doc=34167>. A norma regulamentar em referência foi publicada em *Diário da República*, a 6 de janeiro de 2025, acessível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/norma-regulamentar-autoridade-supervisao-seguros-fundos-pensoes/12-902131088>.

- / Define parâmetros para operacionalização do mecanismo de proteção de cobertura previsto no artigo 217.º do RJCS⁴³⁸.

Em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021, a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R determina que a empresa de seguros não pode recolher ou tratar informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência de pessoas que tenham superado ou mitigado essas situações, no âmbito da declaração inicial do risco, designadamente, a identificação e descrição da patologia e o protocolo terapêutico⁴³⁹.

São ainda estabelecidas regras que visam responder a situações concretas que poderão ocorrer no processo tendente à celebração do contrato de seguro, em particular, o preenchimento de questionário entregue pela empresa de seguros. Neste sentido, após o decurso dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021, a empresa de seguros encontra-se interdita de solicitar informação de saúde relativa a uma eventual superação ou mitigação de situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, no âmbito da declaração inicial do risco⁴⁴⁰. Se, no âmbito da declaração inicial do risco, a resposta ao questionário implicar a comunicação de informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência superado ou mitigado e o segurado tiver superado ou mitigado estas situações, o tomador do seguro ou o segurado podem responder negativamente a essas questões⁴⁴¹. Ademais, se a empresa de seguros tiver conhecimento de informação relativa a estas situações, a mesma não pode utilizar essa informação⁴⁴².

A Norma Regulamentar n.º 12/2024-R esclarece ainda que, caso o decurso dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 se verificar na vigência de contrato de seguro abrangido pelo regime aplicável ao direito ao esquecimento, há lugar à aplicação do regime da diminuição do risco previsto no artigo 92.º do RJCS⁴⁴³.

⁴³⁸ Cf. alíneas *a*), *b*) e *d*) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021 e artigo 1.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R. A ASF dispõe igualmente de habilitação legal para detalhar o sentido e a extensão da noção de tratamentos coadjuvantes, a qual é relevante para efeitos da aplicação do regime previsto para o acordo nacional de acesso ao crédito e a seguros, ou, na sua falta, do regime definido em decreto-lei, na medida em que este regime abrange pessoas que superaram situações de risco agravado e terminaram a fase de tratamentos ativos, mas ainda se encontrem a realizar tratamentos coadjuvantes [cf. alínea *c*) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 75/2021]. No entanto, não tendo sido ainda celebrado o acordo nem publicado o referido decreto-lei, a ASF tomou a opção de não incluir esta matéria na Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴³⁹ Cf. n.º 1 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴⁴⁰ Cf. n.º 2 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R. Esta proibição estende-se a perguntas concretamente dirigidas à superação ou mitigação das referidas situações e a perguntas que, apesar de não referirem expressamente o regime, possam revelar que o segurado se encontre abrangido pelo direito ao esquecimento.

⁴⁴¹ Cf. n.º 3 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴⁴² Cf. n.º 4 do artigo 3.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴⁴³ Cf. artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

No que diz respeito aos deveres de informação relativos ao direito ao esquecimento, a Norma Regulamentar 12/2024-R estabelece que a empresa de seguros, antes da celebração do contrato, deve informar o tomador do seguro acerca do regime do direito ao esquecimento. Em particular, a empresa de seguros deve informar o tomador do seguro, de forma clara e por escrito, das situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 75/2021 que legitimam o exercício do direito ao esquecimento⁴⁴⁴. Adicionalmente, o questionário que seja eventualmente entregue pela empresa de seguros, no âmbito da declaração inicial do risco, deve mencionar que o tomador do seguro e o segurado têm o direito de não comunicar informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência que tenha sido superado ou mitigado⁴⁴⁵.

Considerando a especial sensibilidade no relacionamento com os tomadores de seguros e segurados, resultante da aplicação do regime do direito ao esquecimento, a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R estabelece que o órgão de administração da empresa de seguros é responsável pela definição e aprovação de um código de conduta que estabeleça princípios e regras de conduta que garantam o exercício da atividade da empresa de seguros em conformidade com o regime do direito ao esquecimento e princípios orientadores de tratamento dos tomadores de seguros e segurados, caso a empresa de seguros tenha conhecimento de informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência do segurado, que tenha sido superado ou mitigado⁴⁴⁶.

No que concerne às práticas discriminatórias, a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R estabelece que não podem ser propostas condições contratuais em razão da deficiência ou de risco agravado de saúde física e mental ou psíquica do segurado que sejam menos favoráveis do que aquelas que seriam propostas a segurado que se encontre em situação comparável, designadamente, aumento do prémio ou previsão de exclusões⁴⁴⁷. No entanto, é permitida a apresentação de condições em razão da deficiência ou de risco agravado de saúde, sempre que, para o contrato de seguro em causa, constitua um fator crucial no cálculo do custo do risco⁴⁴⁸.

Em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei n.º 75/2021 no n.º 1 do artigo 217.º do RJCS, a Norma Regulamentar n.º 12/2024-R estabelece que em caso de não

⁴⁴⁴ Cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴⁴⁵ Cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴⁴⁶ Cf. n.º 1 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴⁴⁷ Cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R. Para este efeito, considera-se que existe uma situação comparável quando os fatores de risco de segurado que se encontre numa situação de deficiência ou de risco agravado de saúde ou devido à saúde física e mental ou psíquica são equivalentes aos fatores de risco de outro segurado (cf. n.º 3 do artigo 8.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R).

⁴⁴⁸ Cf. artigo 9.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

renovação do contrato de seguro de saúde ou da cobertura, a empresa de seguros deve prestar diversas informações ao tomador do seguro e ao segurado, designadamente, o capital seguro remanescente à data da não renovação do contrato de seguro de saúde ou da cobertura, bem como que deve ser informada da existência da doença nos 30 dias imediatos ao termo do contrato⁴⁴⁹.

Por último, as empresas de seguros devem elaborar anualmente um relatório que inclui diversos elementos relativos ao direito ao esquecimento e práticas discriminatórias⁴⁵⁰.

A Norma Regulamentar n.º 12/2024-R entrou em vigor 120 dias após a sua publicação em *Diário da República* – isto é, em 6 de maio de 2025 –, com exceção de algumas disposições que entraram em vigor no dia imediato ao da sua publicação, como é o caso das relativas ao dever de não recolha e tratamento de informação de saúde⁴⁵¹.

⁴⁴⁹ Cf. alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴⁵⁰ Cf. artigo 13.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

⁴⁵¹ Cf. artigo 15.º da Norma Regulamentar n.º 12/2024-R.

Anexo

Síntese de direito comparado

I – França

O direito ao esquecimento terá sido consagrado pela primeira vez em França. Neste quadro, pode-se identificar três fases: uma primeira, no âmbito da qual foram celebrados acordos relativos ao acesso a contratos de seguro associados ao crédito, por pessoas que tivessem sofrido determinada patologia⁴⁵²; uma segunda, em que o legislador veio conferir consagração legislativa ao dispositivo convencional; e uma terceira, com a consagração legal do direito ao esquecimento⁴⁵³. A experiência francesa é, por um lado, pioneira na consagração deste direito e, por outro lado, única na sua extensão, tendo em conta que não foi integralmente acompanhada por outros ordenamentos jurídicos.

Em setembro de 1991, foi celebrada uma convenção que visava o acesso a contratos de seguro por pessoas seropositivas, seguida de várias iniciativas no sentido de favorecer a melhoria da resposta seguradora a pessoas portadoras dessa patologia e outras que apresentassem um risco agravado de saúde. Em 2001, foi celebrada uma convenção sobre o acesso ao seguro e ao crédito para pessoas com risco agravado de saúde entre as autoridades públicas, os profissionais, as associações de consumidores e as associações que representam pessoas doentes ou com deficiência. Em 6 de julho de 2006, é subscrita uma nova convenção considerada como um progresso face às anteriores, a designada “AERAS, s’assurer et emprunter avec un risque aggravé de santé”, sucessivamente alterada (“AERAS”)⁴⁵⁴. Nestes termos, ainda antes da previsão legal do *direito ao esquecimento*, o legislador francês em 2007 deu consagração legal a uma convenção nacional relativa ao acesso ao crédito de pessoas com risco agravado, devido ao seu estado de saúde ou deficiência⁴⁵⁵, a celebrar entre o Estado e, designadamente, os seguradores e as organizações profissionais que representam os estabelecimentos de crédito, bem como as organizações nacionais que representam

⁴⁵² Para uma síntese da evolução do tratamento desta matéria, vd., Convenção Aeras, pp. 26-28.

⁴⁵³ Para um enquadramento dos motivos que levaram o legislador francês a consagrar este regime, vd., Dumas, Agnès, Vathaire, Florent De, Vassal, Gilles, “Access to loan-related insurance for French cancer survivors” in *The Lancet Oncology*, Vol. 17, outubro de 2016, pp. 1354-1346.

⁴⁵⁴ A versão de 2023 encontra-se disponível em <https://www.aeras-infos.fr/sites/aeras/accueil/la-convention-aeras/documents-de-reference/la-convention-aeras.html>.

⁴⁵⁵ A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que consagra o direito ao esquecimento, refere “*risco agravado de saúde ou com deficiência*”; no entanto, o legislador francês recorreu à expressão “*risco agravado devido ao estado de saúde ou deficiência*” (“*personnes présentant un risque aggravé en raison de leur état de santé ou d'un handicap*”).

os doentes e os utilizadores do sistema de saúde e as pessoas com deficiência⁴⁵⁶. Esta *convenção* tem como objeto designadamente⁴⁵⁷: (i) facilitar a celebração de seguros relativos a empréstimos por pessoas com risco agravado; (ii) assegurar que as instituições de crédito consideram garantias alternativas ao seguro; e (iii) definir procedimentos específicos de informação dos candidatos, apreciação do processo e mediação.

Note-se que os termos e condições em causa são integralmente remetidos para o teor do acordo, o qual deverá concretizar, em especial, o montante e duração dos empréstimos, como, também, estudos e sistemas de recolha que permitam analisar e publicar a informação sobre mortalidade e morbilidade, de forma a fornecer os elementos estatísticos necessários à tarificação do risco e o procedimento de análise de pedido de empréstimo, e as formas de informar os candidatos sobre a recusa de celebração do contrato de seguro; prevê-se, ainda, um órgão de monitorização do acordo^{458/459}. Por outro lado, este acordo tem a duração de três anos⁴⁶⁰. Em caso de não prorrogação ou não renovação do mesmo, as referidas condições são fixadas em seis meses por decreto do Conselho de Estado (*Conseil d'Etat*)^{461/462}.

O direito ao esquecimento foi legalmente consagrado em 2016 com a aprovação da Lei da Modernização do Sistema de Saúde Nacional (*LOI n° 2016-41 du 26 janvier 2016 de modernisation de notre système de santé*)⁴⁶³ ("Loi n° 2016-41"). Com efeito, nos termos do artigo 190 da Loi n.º 2016-41, são introduzidos os artigos L1141-5 e L1141-6 do CSP, ao abrigo dos quais o legislador estabeleceu, designadamente, o seguinte:

- i. a convenção nacional prevista no artigo L1141-2 CSP determina os termos e os prazos, a partir dos quais quem sofreu de uma patologia cancerígena não pode ser sujeito a um agravamento de tarifa ou exclusão, no âmbito do seguro que visa garantir o reembolso de crédito;

⁴⁵⁶ Cf. artigos L1141-2 a L1141-5 do CSP, acessível em https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072665/.

⁴⁵⁷ Cf. artigo L1141-2 do CSP.

⁴⁵⁸ Cf. artigo L1141-2-1 do CSP.

⁴⁵⁹ Este órgão deverá remeter um relatório de avaliação ao cuidado do Governo e do Parlamento três meses antes do término do acordo (cf. artigo L1141-4 do CSP).

⁴⁶⁰ Cf. artigo L1141-3 do CSP.

⁴⁶¹ Cf. artigo L1141-3 do CSP.

⁴⁶² Este regime foi expressamente integrado no regime jurídico do contrato de seguro, o qual remete para os artigos L1141-1 e ss. do CSP (cf. artigo L133 do *Code des Assurances*, disponível através do *link* [Code des assurances - Légifrance \(legifrance.gouv.fr\)](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072026)); e, ainda, no article L313-6-1 do *Code monétaire et financier* (acessível através do *link* https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006072026).

⁴⁶³ Acessível através do *link* <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000031912641/>.

- ii. com base nas propostas do organismo referido no artigo L1415-2 do CSP⁴⁶⁴, são estabelecidas a lista de patologias e prazos referidos em (i), de acordo com uma grelha de referência;
- iii. em qualquer caso, determina-se que nenhuma informação médica relativa a patologias cancerígenas pode ser recolhida pelos seguradores 10 anos após o fim da terapia ou, para patologias cancerígenas ocorridas antes dos dezoito anos, cinco anos após aquele momento.

Ressalva-se ainda que estes métodos e prazos são atualizados regularmente de acordo com o progresso terapêutico e dados científicos. Por último, prevê-se que as pessoas que sofram ou tenham sofrido de uma patologia não podem ser sujeitas simultaneamente a um agravamento de tarifa e a uma exclusão de garantia devido a essa patologia, no âmbito dos contratos de seguro que tenham por objeto garantir o reembolso de um crédito previsto na referida convenção⁴⁶⁵.

Em 28 de fevereiro de 2022, a nova lei "para um acesso mais justo, simples e transparente ao mercado de seguros associados ao crédito" (*LOI n° 2022-270 du 28 février 2022 pour un accès plus juste, plus simple et plus transparent au marché de l'assurance emprunteur* ("Loi Lemoine")⁴⁶⁶ altera o artigo L. 113-2 do regime jurídico do contrato de seguro (*Code des Assurances*), eliminando a obrigação de os seguradores solicitarem informações relativas ao estado de saúde do segurado ou a exames médicos, com vista à subscrição de um seguro no âmbito do crédito destinado à aquisição de imóveis para uso residencial ou para uso residencial e profissional, mediante duas condições cumulativas: (i) se a parte segura dos contratos de crédito em dívida acumulados não exceder € 200.000,00; (ii) se a data de reembolso do empréstimo for anterior ao 60.º aniversário do segurado⁴⁶⁷. Para os empréstimos que não cumpram estas condições, a *Loi Lemoine* altera também o artigo L1141-5 do CSP, reduzindo, em qualquer caso, o período após o qual nenhuma informação médica relativa a patologias cancerígenas e hepatites virais C pode ser recolhida pelos seguradores para cinco anos a partir do final do protocolo terapêutico⁴⁶⁸.

Em aplicação dos regimes descritos, a Convenção AERAS estabelece um "direito ao esquecimento" para os antigos doentes de cancro e de hepatite viral C, garantindo que estas pessoas deixam de ter de declarar a patologia de que padeciam quando

⁴⁶⁴ I.e., o Instituto Nacional do Cancro (*Institut national du cancer*).

⁴⁶⁵ Cf. artigo L1141-6 do CSP.

⁴⁶⁶ Acessível através do link <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000045268729>.

⁴⁶⁷ Cf. artigo 10.º. Esta medida entrou em vigor a 1 de junho de 2022.

⁴⁶⁸ Cf. artigo 9.º. Esta medida entrou em vigor a 2 de março de 2022.

subscrevem um seguro e não são sujeitas a quaisquer exclusões de cobertura ou prémios adicionais aplicados em consequência deste cancro ou hepatite viral C, mesmo que esta patologia tenha sido declarada. Esta ausência de declaração aplica-se quando, cumulativamente, se trate de contratos de crédito ao consumo, profissionais e imobiliários e os contratos de seguro cessem antes de o mutuário completar 71 anos. Por conseguinte, o segurador não pode solicitar qualquer informação médica relativa a estas patologias se o protocolo de tratamento tiver sido concluído há mais de cinco anos e não se tiver registado qualquer recaída⁴⁶⁹.

Adicionalmente, destaca-se:

- i. para os créditos profissionais e imobiliários, de montantes até € 420.000,00, cujos contratos de seguro cessem antes de o mutuário completar 71 anos - a existência de uma grelha de referência AERAS⁴⁷⁰ que define as condições *standard* de aceitação com as características das patologias e os prazos para além dos quais não será aplicado qualquer aumento de tarifa ou exclusão de garantias (Parte I da grelha⁴⁷¹);
- ii. a fixação de condições de aceitação mais próximas das condições *standard*, com taxas máximas de prémio adicional e exclusões de garantias aplicáveis pelos seguradores para determinadas patologias que não permitem aos seus portadores aceder a um seguro a uma tarifa normal (Parte II da grelha⁴⁷²)⁴⁷³.

⁴⁶⁹ Cf. Título IV-1) da Convenção AERAS. Neste título, determina-se ainda o que se deve entender por fim do protocolo terapêutico para o cancro e para a hepatite viral C, bem como o que se deve entender por recaída.

⁴⁷⁰ Atualizada em setembro de 2023 e acessível em <https://www.aeras-infos.fr/sites/aeras/accueil/la-convention-aeras/documents-de-reference/la-grille-de-reference-aeras.html>.

⁴⁷¹ Respeita a pessoas que sofreram patologias declaradas ao segurador, mas que não darão lugar a qualquer prémio adicional ou exclusão de cobertura, se preencherem as condições cumulativas da grelha em termos de estágio de progressão no momento do diagnóstico, de realização do tratamento e após um período de observação sem recidiva, especificadas na coluna "Período de acesso a partir do fim do protocolo terapêutico e sem recidiva" (no caso dos cancros) ou "Período a partir do diagnóstico e início do tratamento" (no caso das patologias crónicas cujo tratamento se prolongará por toda a vida).

⁴⁷² Respeita a pessoas que sofram de uma patologia declarada ao segurador e definida, com precisão, por critérios biológicos, condições de diagnóstico, tratamento e acompanhamento, para as quais será proposto um seguro com uma taxa máxima de prémio adicional devido a essa patologia. Para estas situações, podem também aplicar-se limitações de cobertura. O seguro será proposto nestas condições após um período de tratamento e de acompanhamento com uma duração determinada pela tabela. As condições de segurabilidade são indicadas na coluna "Informações sobre as condições de aceitação por cobertura e prémio adicional máximo aplicável pelo segurador".

⁴⁷³ Cf. Título IV-1) da Convenção AERAS.

Em complemento do regime legal, a Convenção AERAS estatui ainda procedimentos tendentes à celebração do contrato de seguro sem agravamento de tarifa ou exclusão de garantias, no âmbito do acesso ao crédito a consumo, imobiliário e profissional (cf. Título III). Em relação ao primeiro, prevê-se designadamente a possibilidade de beneficiar de um seguro de vida sem o prévio preenchimento de um questionário de saúde, caso estejam reunidas determinadas condições (e.g., reembolso em período igual ou inferior a quatro anos; montante máximo € 17.000,00; mutuário tem no máximo 50 anos). No que diz respeito aos dois últimos tipos de crédito, sujeitos a um montante máximo de € 420.000,00 e ao termo do seguro antes do 71.º aniversário do mutuário, esta convenção estabeleceu, em especial, um procedimento de apreciação do pedido em três níveis, podendo envolver a análise por peritos médicos. Em caso de proposta de contrato de seguro no segundo ou terceiro nível, pode haver lugar a agravamento do prémio, ainda que potencialmente ajustado de acordo com os rendimentos do proponente.

Ainda nos termos da Convenção AERAS⁴⁷⁴, quando o seguro é recusado como garantia dos empréstimos, independentemente do seu montante, as instituições de crédito e as sociedades financeiras comprometem-se a aceitar alternativas ao seguro cujo valor e execução ofereçam a mesma segurança para o mutuante e para o mutuário (e.g. bens imóveis, uma carteira de títulos, seguros de vida, pensões individuais). Para promover a utilização de garantias alternativas, as instituições de crédito e as sociedades financeiras devem distribuir uma ficha de informação sobre estas garantias, em papel e/ou em formato eletrónico.

A Convenção AERAS prevê ainda deveres de informação sobre a respetiva existência, a cumprir, designadamente, pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e seguradores (e.g. mencionar a Convenção e divulgar informações adequadas sobre as suas disposições nos seus sítios na Internet e manter uma ligação para o sítio da Convenção na Internet)⁴⁷⁵.

Acresce a previsão de condições de tratamento dos dados pessoais necessários à subscrição e execução dos contratos⁴⁷⁶, no caso dos empréstimos que não cumpram os requisitos estabelecidos na *Loi Lemoine*, nomeadamente o cumprimento de um código de boa conduta sobre a recolha e utilização de dados sobre o estado de saúde⁴⁷⁷, que contém recomendações para reforçar a confidencialidade dos procedimentos na organização do serviço médico dos seguradores e na fase de subscrição ou durante a execução do contrato.

⁴⁷⁴ Cf. Título III-5) da Convenção AERAS.

⁴⁷⁵ Cf. Título I da Convenção AERAS.

⁴⁷⁶ Cf. Título II da Convenção AERAS.

⁴⁷⁷ Cf. Anexo I da Convenção AERAS.

Por último, salienta-se o estabelecimento de uma Comissão de Mediação⁴⁷⁸, responsável pela análise das reclamações apresentadas pelos candidatos a mutuários no âmbito da aplicação da Convenção AERAS. Esta Comissão toma todas as medidas necessárias para promover uma resolução amigável e rápida dos casos que lhe são submetidos, nomeadamente através de recomendações às partes interessadas, e sempre que necessário, incentiva o diálogo entre o especialista em patologia que efetua o tratamento médico do candidato a mutuário e o consultor médico do segurador.

II – Bélgica

O legislador belga consagrou o direito ao esquecimento em 2019, ao alterar a *Loi du 4 avril 2014 relative aux assurances* ("Lei 4.04.2014"), seguida da aprovação de um decreto real. Com efeito, por força da Lei de 4 de abril de 2019⁴⁷⁹, é aditado uma *Section Ibis* após o artigo 61.º da Lei 4.04.2014 que prevê e regula o direito ao esquecimento⁴⁸⁰. O âmbito de aplicação do regime em causa abrange somente os contratos de seguro que visem garantir o reembolso de crédito hipotecário⁴⁸¹ e crédito profissional⁴⁸².

O regime estabelece que, regra geral, aqueles que sofrem de uma patologia cancerígena devem declará-la ao segurador. No entanto, o segurador não pode, após um período de 10 anos a contar do tratamento bem-sucedido e na ausência de recaída neste período, tomar em conta essa patologia para determinar o estado de saúde atual⁴⁸³. O segurador não pode também excluir do contrato de seguro a patologia cancerígena em causa ou recusar o seguro devido à mesma.

Por outro lado, pode ser aprovada por decreto real uma grelha de referência para certos tipos de cancro com períodos reduzidos para o direito ao esquecimento; como, também, ser estabelecidas outras grelhas de referência com indicação, em especial,

⁴⁷⁸ Cf. Título VI-III Convenção AERAS. A Comissão de Mediação é composta por quatro membros efetivos e quatro membros suplentes nomeados pela Comissão de Acompanhamento e Propostas, com igual representação de profissionais e associações, podendo recorrer à assistência de personalidades externas, embora estas não tenham direito de voto. É presidida por uma pessoa qualificada designada pelos Ministros responsáveis pela Economia e pela Saúde.

⁴⁷⁹ *Loi modifiant la loi de 4 avril 2014 relative aux assurances et instaurant un droit à l'oubli pour certaines assurances de personnes*. Este diploma entrou em vigor em 01.02.2020 (acessível em http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&table_name=loi&cn=2019040426).

⁴⁸⁰ A abordagem do legislador belga distingue-se do legislador francês, desde logo por consagrar este regime no diploma que visa regular o contrato de seguro e desenvolver o mesmo através de legislação derivada.

⁴⁸¹ Como previsto no artigo 224 da Lei 4.04.2014.

⁴⁸² Cf. artigo 61/1 da Lei 4.04.2014.

⁴⁸³ Cf. artigo 61/2 da Lei 4.04.2014. A lei define o fim do tratamento como a data do fim do tratamento ativo da patologia cancerígena, na ausência de um novo aparecimento do cancro.

de doenças crónicas em relação às quais os seguradores não podem proceder a um aumento do prémio, excluir da cobertura ou recusar a celebração do contrato ou pode ser cobrado um prémio adicional até um determinado limite^{484/485}. Neste quadro, por decreto real de 26 de maio de 2019⁴⁸⁶, foram aprovados, designadamente, os tipos de cancro com um prazo reduzido para o direito ao esquecimento, assim como as doenças crónicas e o plafonamento do respetivo prémio.

Em 30 de outubro de 2022, a Lei 4.04.2014 foi novamente alterada com vista a alargar o direito ao esquecimento⁴⁸⁷. A lei altera o n.º 2 do artigo 61.º da Lei 4.04.2014, reduzindo para oito anos, a contar do fim do tratamento e sem que haja uma recaída (prazo reduzido para cinco anos a partir de 1 de janeiro de 2025⁴⁸⁸), e para cinco, se a pessoa tiver menos de 21 anos, o período a partir do qual o segurador não pode tomar em conta a patologia para determinar o estado de saúde atual cancerígena⁴⁸⁹. Além disso, o âmbito de aplicação deste regime passou também a abranger a incapacidade para o trabalho⁴⁹⁰.

Nesta sequência, o Decreto Real de 7 de junho de 2023 altera o Decreto Real de 26 de maio de 2019, substituindo, em especial, o anexo 1 da grelha de referência para o direito ao esquecimento⁴⁹¹, tendo em vista assegurar um direito "mais rápido" ao esquecimento para sobreviventes de cancro de mama⁴⁹².

Por último, em 16 de janeiro de 2025, a Câmara dos Representantes da Bélgica aprovou, por unanimidade, uma proposta de lei para estender o direito ao esquecimento, com

⁴⁸⁴ Cf. artigo 61/3 da Lei 4.04.2014.

⁴⁸⁵ Note-se que o regime determina expressamente que as modalidades e prazos em causa, bem como o limite do prémio adicional devem ser justificados objetiva e razoavelmente, de acordo com a técnica médica e seguradora, com base em dados científicos. A grelha de referência é avaliada de dois em dois anos, de acordo com o progresso médico e dos dados científicos disponíveis sobre as patologias em causa (cf. artigo 61/3, §§5-6, da Lei 4.04.2014).

⁴⁸⁶ *Arrêté royal déterminant une grille de référence relative au droit à l'oubli e certaines assurances de personnes visée à l'article 61/3 de la loi du 4 avril 2014 relative aux assurances* (acessível em http://www.ejustice.just.fgov.be/cgi_loi/change_lg.pl?language=fr&la=F&cn=2019052603&table_name=loi).

⁴⁸⁷ *Loi modifiant la loi du 4 avril 2014 relative aux assurances en vue d'étendre le droit à l'oubli* (acessível em https://www.ejustice.just.fgov.be/cgi/article_body.pl?language=fr&caller=summary&pub_date=22-11-17&numac=2022034022).

⁴⁸⁸ Cf. artigo 5 da Lei de 30 de outubro de 2022.

⁴⁸⁹ Cf. artigo 5 da Lei de 30 de outubro de 2022.

⁴⁹⁰ Cf. artigo 3 da Lei de 30 de outubro de 2022.

⁴⁹¹ *Arrêté royal modifiant l'arrêté royal du 26 mai 2019 déterminant une grille de référence relative au droit à l'oubli en certaines assurances de personnes visée à l'article 61/3 de la loi du 4 avril 2014 relative aux assurances* (acessível em https://www.ejustice.just.fgov.be/mopdf/2023/07/17_1.pdf#page=10).

⁴⁹² Nos termos do atual anexo I da grelha de referência belga, para pessoas com cancro de mama *in situ*, onde o tumor está confinado ao seu tecido original, o período de espera foi completamente eliminado, e para o cancro de mama que se espalhou para outros tecidos, mas ainda é pequeno ou diagnosticado precocemente, o tempo de espera foi reduzido para apenas um ano.

as seguintes alterações: (i) os sobreviventes de cancro deixam de ter de divulgar seu histórico de cancro cinco anos após a cura; (ii) o direito ao esquecimento é alargado ao seguro de cancelamento de viagem; (iii) os seguradores passam a ser obrigados a informar os clientes sobre o direito ao esquecimento⁴⁹³.

Sem prejuízo da competência dos tribunais, os litígios relativos à aplicação das disposições da *Section Ibis* da Loi 4.04.2014 devem ser previamente submetidos, pela parte mais diligente, ao *Bureau du suivi de la tarification*⁴⁹⁴ (Gabinete de controlo de preços).

III – Luxemburgo

O direito ao esquecimento foi consagrado no ordenamento jurídico luxemburguês através da celebração de um acordo⁴⁹⁵ entre o Estado Luxemburguês, a associação representativa dos seguradores⁴⁹⁶ e resseguradores e oito seguradores (“Acordo Luxemburguês”), o qual entrou em vigor a 1 de janeiro de 2020. Com efeito, não houve lugar a intervenção legislativa para este efeito.

O âmbito de aplicação do Acordo Luxemburguês inclui os seguros relativos aos créditos imobiliários (com exclusão expressa das garantias de invalidez e incapacidade), tendo em vista a aquisição de residência principal ou de instalações profissionais, em que o montante máximo de cobertura não ultrapasse um milhão de euros (sujeito a revisão periódica) e o contrato de contrato cesse antes do 70.º aniversário do tomador do seguro^{497/498}.

Neste quadro, os seguradores signatários obrigam-se a não tomar em consideração, para a aceitação do risco ou cálculo dos prémios de seguros, qualquer informação médica relativa a patologia cancerígena, desde que o protocolo terapêutico relativo a essa patologia tenha terminado há mais de 10 anos sem recaídas. Quanto aos cancros diagnosticados até aos 18 anos, aplica-se o período de cinco anos. Caso as

⁴⁹³ A *Loi modifiant la loi du 4 avril 2014 relative aux assurances en vue d'étendre le droit à l'oubli* foi publicada em 20 de janeiro de 2025. Cf. <https://www.ejustice.just.fgov.be/eli/loi/2025/01/20/2025003859/moniteur>.

⁴⁹⁴ Cf. artigo 61/4 da Loi 4.04.2014.

⁴⁹⁵ *Convention «Droit A L'oubli» S'assurer et Emprunter avec un Risque de Sante Aggrave en Raison d'une Pathologie Cancereuse ou d'une Infection Virale a L'hepatite C ou d'une Infection par le VIH* (acessível em <https://gouvernement.lu/dam-assets/documents/actualites/2019/10-octobre/29-schneider-convention/Convention.pdf>).

⁴⁹⁶ *Association des Compagnies d'assurances et de Reassurances*.

⁴⁹⁷ Cf. artigo 1 do Acordo Luxemburguês.

⁴⁹⁸ Encontram-se expressamente excluídos os créditos para aquisição de segunda habitação.

condições previstas no referido acordo estejam cumpridas, o proponente é titular do direito de não declarar a existência da patologia cancerígena, se o respetivo protocolo terapêutico terminou nos períodos indicados *supra*⁴⁹⁹.

Por outro lado, anexo ao Acordo Luxemburguês encontra-se uma lista de patologias cancerígenas e hepatite C com períodos mais reduzidos (sem prémio adicional) para efeitos da aplicação do direito ao esquecimento (parte I da grelha de referência)⁵⁰⁰. O regime relativo a estas patologias é ligeiramente diferente do descrito *supra*, em particular, note-se que o proponente tem a obrigação de declarar sempre a existência das mesmas. O anexo ao Acordo Luxemburguês estabelece ainda os prazos e as condições de acesso ao seguro e o plafonamento do aumento do prémio para as pessoas em tratamento da infeção pelo VIH (parte II da grelha de referência)⁵⁰¹.

Adicionalmente, os signatários do Acordo Luxemburguês comprometem-se a divulgar informação sobre a existência do Acordo e os procedimentos de aplicação do direito ao esquecimento, por todos os meios adequados, incluindo nos questionários de saúde⁵⁰².

Por último, sublinhe-se o estabelecimento de uma comissão de peritos, a qual, entre outras atribuições, pode nomear uma ou mais pessoas para analisar as reclamações apresentadas pelos requerentes de empréstimos relativamente ao âmbito de aplicação do Acordo e para promover a sua resolução amigável⁵⁰³.

IV – Países Baixos

O ordenamento jurídico dos Países Baixos consagrou o direito ao esquecimento por via legal, através de *Decisão* datada de 2 de novembro de 2020⁵⁰⁴, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2021 (“Decisão de 02.11.2020”). O âmbito de aplicação da Decisão de 02.11.2020 abrange os seguintes contratos de seguro: (i) seguro que cobre o risco de

⁴⁹⁹ Cf. artigo 2 do Acordo Luxemburguês. Neste artigo, define-se igualmente o que se deve entender por fim do protocolo terapêutico e por recaída.

⁵⁰⁰ Cf. artigo 3 e anexo do Acordo Luxemburguês.

⁵⁰¹ Cf. artigo 3 e anexo do Acordo Luxemburguês.

⁵⁰² Cf. artigo 6 do Acordo Luxemburguês.

⁵⁰³ Cf. artigo 4 do Acordo Luxemburguês.

⁵⁰⁴ *Besluit van 2 november 2020, houdende regels voor verzekeringskeuringen van ex-kankerpatiënten ten behoeve van het afsluiten van overlijdensrisicoverzekeringen en uitvaartverzekeringen* (Decisão de 2 de novembro de 2020, estabelecendo regras para as inspeções de seguro (*verzekeringskeuringen*) sobre ex-pacientes de cancro, para efeitos de celebrar seguro de risco morte e seguro de funeral) acessível em wetten.nl - [Regeling](#) - [Besluit verzekeringskeuringen ex-kankerpatiënten](#) - [BWBR0044342](#) (overheid.nl).

morte com um capital inferior ao previsto no artigo 5.º da Lei dos Exames Médicos^{505/506}, com termo antes de o segurado atingir 71 anos; e (ii) seguro de funeral celebrado antes de o segurado ter 61 anos.

Note-se que este diploma é aprovado no quadro do regime previsto na Lei dos Exames Médicos referida *supra*, a qual visa regular a prestação de informações em exames que sejam realizados designadamente para funções públicas e celebração de contratos de seguro. De acordo com o artigo 3.º deste regime, são proibidas as perguntas que constituam uma invasão desproporcional da privacidade do examinando. Ora, com base nesta disposição, o legislador dos Países Baixos considerou que a pergunta relativa a um diagnóstico de cancro seria uma *invasão desproporcional da privacidade* se⁵⁰⁷: (i) não é detetável qualquer atividade da doença (*ziekteactiviteit*) na opinião do profissional de saúde que tratou o examinado⁵⁰⁸; e (ii) o cancro que foi diagnosticado não se verificou durante um período contínuo de 10 anos como nos termos referidos em (i) (se o cancro foi diagnosticado antes dos 21 anos, este prazo é reduzido para cinco anos).

Se, apesar disso, um segurador fizer perguntas, o artigo 11.º da Lei dos Exames Médicos prevê que o examinando tem o direito de recusar a sua colaboração, o que significa que um sobrevivente de cancro não é obrigado a fornecer informações sobre os seus antecedentes médicos. O requerente pode apresentar qualquer reclamação a este respeito junto do Instituto de Reclamações dos Serviços Financeiros⁵⁰⁹. O examinador está ainda obrigado ao cumprimento de regras de confidencialidade⁵¹⁰.

Por último, o regime prevê a possibilidade de estabelecer períodos mais curtos para certos tipos de cancro⁵¹¹ se (a) corresponde a um tipo de cancro que, de acordo com dados médicos, atuariais e estatísticos geralmente aceites, está sujeito a uma probabilidade muito baixa de reincidência, pelo que o interesse prudencial do segurador em obter informação relativamente ao mesmo não é significativo; e

⁵⁰⁵ *Wet op de medische keuringen* (Lei dos Exames Médicos) acessível em <https://wetten.overheid.nl/BWB-R0008819/2020-01-01>.

⁵⁰⁶ Corresponde a € 278.004,00 (vd. notas explicativas juntas à Decisão de 02.11.2020).

⁵⁰⁷ Cf. artigo 2 da Decisão de 02.11.2020.

⁵⁰⁸ O critério da opinião de um profissional de saúde quanto à manifestação da doença, para o exercício do direito ao esquecimento, não tem paralelo nos outros ordenamentos.

⁵⁰⁹ Vd. Comissão Europeia, *Access to financial products for persons with a history of cancer in EU Member States - An exploratory study*, 2022, acessível em https://health.ec.europa.eu/document/download/67a13c50-eba8-4980-bef4-4f388bebadb5_en?filename=euhealthsupport_access-fin-services_report_en.pdf.

⁵¹⁰ Cf. artigo 10/2 da Lei dos Exames Médicos.

⁵¹¹ Cf. artigo 3 da Decisão de 02.11.2020. Cf. grelha de referência acessível em <https://www.kanker.nl/gevo-lgen-van-kanker/verzekeringen-en-kanker/algemeen/schone-lei-regeling-voor-ex-kankerpatienten>.

(b) foram celebrados acordos entre as organizações representativas de pacientes e seguradores relativos aos prazos a aplicar ao tipo de cancro em causa⁵¹².

V – Espanha

O legislador espanhol consagrou o direito ao esquecimento por via de um decreto-lei real (*Real Decreto-ley 5/2023, de 28 de junio*), que entrou em vigor a 30 de junho de 2023⁵¹³. Este decreto altera o artigo 10.º do regime jurídico do contrato de seguro (*Ley 50/1980, de 8 de octubre, de Contrato de Seguro*)⁵¹⁴, prevendo que o tomador de um seguro de vida não é obrigado a declarar se ele próprio ou a pessoa segurada sofreram de cancro, uma vez decorridos cinco anos após o fim do tratamento sem recidiva posterior⁵¹⁵.

Além disso, estabelece-se uma proibição de recusa ao acesso aos contratos, de estabelecimento de procedimentos de contratação diferentes, de imposição de condições mais onerosas ou de qualquer outra forma de discriminação com base no facto de uma pessoa ter sofrido uma patologia oncológica, após terem decorrido cinco anos desde o final do tratamento sem recidiva⁵¹⁶.

Por decreto real, o Governo pode alterar os prazos estabelecidos no referido artigo 10.º, conjuntamente ou para patologias oncológicas específicas, em função da evolução das provas científicas⁵¹⁷. No entanto, ainda não foram definidos os prazos e as patologias em causa pelo legislador espanhol.

⁵¹² Nos termos do artigo 9 da Lei dos Exames Médicos, as organizações representativas das entidades patronais, respetivamente das empresas de seguros, as organizações representativas dos trabalhadores, respetivamente dos consumidores e dos doentes, e a organização representativa dos médicos podem chegar a acordo sobre a definição do objetivo do exame. Estas organizações podem criar um comité independente para a análise das reclamações relativas às matérias reguladas na Lei dos Exames Médicos (cf. artigo 13).

⁵¹³ Acessível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-15135>.

⁵¹⁴ Acessível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1980-22501#adiez>.

⁵¹⁵ Cf. artigo 209.º do *Real Decreto-ley 5/2023*.

⁵¹⁶ Cf. n.º 2 da quinta disposição adicional ao artigo 209.º do *Real Decreto-ley 5/2023*. Esta proibição de práticas discriminatórias aplica-se igualmente a pessoas com VIH/SIDA e outros problemas de saúde, a não ser que se baseiem em motivos justificados, proporcionados e razoáveis, prévia e objetivamente documentados (cf. n.º 1 da quinta disposição adicional ao artigo 209.º do *Real Decreto-ley 5/2023*).

⁵¹⁷ Cf. n.º 3 da quinta disposição adicional ao artigo 209.º do *Real Decreto-ley 5/2023*.

VI – Itália

O direito ao esquecimento foi consagrado no ordenamento jurídico italiano através da Lei n.º 193, de 7 de dezembro de 2023 (*LEGGE 7 dicembre 2023, n. 193*), que estabelece disposições relativas à igualdade de tratamento, à não discriminação e à garantia do direito ao esquecimento das pessoas curadas de doenças oncológicas⁵¹⁸.

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º da referida lei, na celebração ou renovação de contratos relativos a serviços bancários, financeiros, de investimento e de seguros, bem como no contexto da celebração de qualquer outro tipo de contrato, incluindo exclusivamente entre particulares, não é admissível o pedido de informações relativas ao estado de saúde do contratante no que diz respeito a doenças oncológicas de que tenha padecido anteriormente e cujo tratamento ativo tenha sido concluído, sem recidivas, há mais de 10 anos à data do pedido, ou cinco anos se a doença tiver surgido antes dos 21 anos de idade. Nestes casos, não podem ser aplicados ao contraente quaisquer limites, custos ou encargos suplementares, nem lhe pode ser aplicado um tratamento diferente do aplicável a todos os contraentes por força da legislação em vigor⁵¹⁹. Este regime prevê igualmente o dever de os bancos, outras instituições de crédito, seguradores, mediadores financeiros ou de seguros informarem sobre o direito ao esquecimento, o qual deve ser expressamente mencionado nos formulários ou fichas preparados e utilizados para a celebração ou renovação dos contratos em causa⁵²⁰.

Por outro lado, prevê-se aplicação de prazos mais reduzidos a uma lista de patologias cancerígenas, a definir por decreto do Ministro da Saúde⁵²¹. Esta lista de patologias foi publicada através de decreto de 22 de março de 2024⁵²², que definiu uma grelha de referência.

A Lei n.º 193 estabelece também o direito ao esquecimento no acesso a concursos públicos, emprego e formação profissional (cf. artigo 4.º). A lei italiana é ainda a primeira a introduzir uma disposição sobre adoção, garantindo que nenhuma discriminação ocorra durante o processo de adoção.

⁵¹⁸ *Disposizioni per la prevenzione delle discriminazioni e la tutela dei diritti delle persone che sono state affette da malattie oncologiche*, acessível em <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2023;193>. A lei entrou em vigor a 2 de janeiro de 2024.

⁵¹⁹ Cf. n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 193.

⁵²⁰ Cf. n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 193.

⁵²¹ Cf. n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 193.

⁵²² *Elenco di patologie oncologiche per le quali si applicano termini inferiori rispetto a quelli previsti dagli articoli 2, comma 1, 3, comma 1, lettera a), e 4, comma 1, della legge n. 193 del 2023*, acessível em <https://www.quotidianosanita.it/allegati/allegato1714292702.pdf>.

A aplicação do direito ao esquecimento nos termos da Lei n.º 193 ficou ainda dependente de regulação adicional do Ministério da Saúde⁵²³. A 30 de julho de 2024, foi publicado o Decreto de 5 de julho de 2024, que regulamenta os métodos e formulários para a certificação da existência dos requisitos necessários para efeitos da aplicação do direito ao esquecimento⁵²⁴. Esta certificação releva para que não possam ser utilizadas para efeitos de avaliação do risco da operação ou da solvência do tomador do seguro, quando as informações relativas ao estado de saúde já tiverem sido prestadas anteriormente pelo contraente ao banco, instituição de crédito, empresa de seguros ou mediador financeiro ou de seguros⁵²⁵.

Foi ainda publicado um decreto (*DECRETO 9 agosto 2024*) relativo ao certificado de Esquecimento Oncológico no contexto das adoções⁵²⁶. No entanto, a Lei n.º 193 ainda não se encontra totalmente regulamentada.

⁵²³ Cf. n.º 7 do artigo 2 e n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 193.

⁵²⁴ *Disciplina delle modalita' e delle forme per la certificazione della sussistenza dei requisiti necessari ai fini della normativa sull'oblio oncologico*, acessível em https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2024-07-30&atto.codiceRedazionale=24A03953&elenco30giorni=true.

⁵²⁵ Cf. n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 193.

⁵²⁶ *Disposizioni in materia di oblio oncologico in relazione alle adozioni*, acessível em https://www.gazzettaufficiale.it/atto/serie_generale/caricaDettaglioAtto/originario?atto.dataPubblicazioneGazzetta=2024-09-13&atto.codiceRedazionale=24A04725&elenco30giorni=true.

16

ATIVIDADE E INICIATIVAS
REGULATÓRIAS A NÍVEL
INTERNACIONAL

*ACTIVITY AND
REGULATORY INITIATIVES
AT INTERNATIONAL LEVEL*



Atividade e iniciativas regulatórias a nível internacional

Activity and regulatory initiatives at international level

Sumário Executivo

1. No âmbito da atividade regulatória desenvolvida a nível internacional, em 2024, destacam-se, no presente capítulo, as iniciativas conjuntas das ESA, bem como as da EIOPA, do ESRB e da IAIS com relevância para o setor segurador e para o setor dos fundos de pensões.
2. Cumpre destacar a adoção conjunta pelas ESA de diversas iniciativas nas áreas do financiamento sustentável, da digitalização, designadamente sobre a resiliência operacional digital ao abrigo do Regulamento DORA, bem como da supervisão prudencial e comportamental.
3. Assinale-se, ainda, os trabalhos realizados pela EIOPA durante o ano de 2024.

Executive Summary

1. Within the scope of the regulatory activity carried out at an international level, in 2024, this chapter highlights the joint initiatives of the ESAs, EIOPA, ESRB and IAIS with relevance for the insurance sector and for the pension funds sector.
2. It should be noted the joint adoption of various initiatives by the ESAs in the areas of sustainable finance, digitalization, notably on digital operational resilience under DORA Regulation, as well as prudential and market supervision, including delegated and implementing acts.
3. Also, the work carried out by EIOPA during 2024 should be noted.

No âmbito das iniciativas regulatórias adotadas a nível internacional, destaca-se, pelo respetivo impacto no setor segurador e no setor dos fundos de pensões, a atividade desenvolvida pela EIOPA, no quadro do Sistema Europeu de Supervisão Financeira.

O Presidente do Conselho de Administração da ASF é membro do Conselho de Administração e do Conselho de Supervisores da EIOPA e um significativo número de colaboradores da ASF acompanha os respetivos grupos de trabalho, que abrangem um conjunto diversificado de temas.

No que diz respeito ao Conselho Geral do ESRB, o Presidente do Conselho de Administração da ASF participa na qualidade de membro não votante, em conjunto com os representantes máximos de bancos centrais e das restantes autoridades de supervisão do setor financeiro, a nível nacional e da União Europeia.

No âmbito do ESRB, os bancos centrais e as autoridades de supervisão do setor financeiro da UE prosseguem a definição e implementação de uma política de supervisão macroprudencial abrangente e consistente, no contexto da qual são monitorizados e avaliados os riscos sistémicos. Na sequência dessa avaliação, o ESRB pode emitir avisos e recomendações em conformidade.

A participação da ASF nos trabalhos do ESRB tem-se focado nas matérias com relevância direta para o setor segurador e para o setor dos fundos de pensões, articulada com o acompanhamento de outras matérias, tendo em conta as interligações e os canais de contágio entre os diferentes subsectores do sistema financeiro.

Destaca-se ainda, no quadro da cooperação internacional, a atividade da IAIS, que a ASF integra e em cujos trabalhos participa, no âmbito das suas atribuições de cooperação ou associação com entidades de direito público ou privado, nomeadamente com autoridades de supervisão congéneres.

Sem prejuízo das iniciativas destacadas noutros capítulos, apresenta-se, de seguida, a principal atividade regulatória desenvolvida a nível internacional no ano de 2024, bem como as iniciativas internacionais com impacto regulatório ou relevância para as atividades seguradora e de gestão de fundos de pensões.

Tema	Entidade	Descrição
Sustentabilidade	EIOPA	A 31 de maio, a EIOPA publicou o relatório <i>Advice to the European Commission on greenwashing risks and the supervision of sustainable finance policies – final report</i> , e emitiu o parecer conexo <i>Opinion on sustainability claims and greenwashing in the insurance and pensions sectors</i> , nos quais propõe melhorias ao quadro regulatório e um reforço da supervisão quanto ao <i>greenwashing</i> no setor segurador e no setor dos fundos de pensões, na sequência do mandato da Comissão Europeia, de junho de 2022, relativo (i) à definição de <i>greenwashing</i> , (ii) aos casos, às ocorrências e às queixas relacionadas com o <i>greenwashing</i> , (iii) à supervisão do <i>greenwashing</i> , (iv) ao estado de aplicação da legislação relacionada com o financiamento sustentável e (v) às lacunas, às incoerências e aos problemas no atual quadro legislativo suscetíveis de conduzir a um eventual <i>greenwashing</i> , e do respetivo <i>Progress report on greenwashing – advice to the European Commission</i> da EIOPA, de junho de 2023 ⁵²⁷ .
	ESA	A 18 de junho, as ESA emitiram o parecer <i>Opinion on the assessment of the Sustainable Finance Disclosure Regulation (SFDR)</i> , no qual apelam à Comissão Europeia a criação de um quadro coerente de sustentabilidade no setor dos serviços financeiros que permita, por um lado, efetuar a transição para a sustentabilidade e, simultaneamente, garantir a proteção dos investidores, tendo em conta as lições aprendidas com a vigência do Regulamento (UE) 2019/2088 e com base nos objetivos das propostas da <i>Retail Investment Strategy</i> no sentido de reforçar a confiança e a participação dos investidores não profissionais no financiamento da economia ⁵²⁸ .
	ESA	A 30 de outubro, as ESA publicaram o relatório conjunto <i>2024 Joint ESAs Annual Report on Principal Adverse Impact disclosures under the Sustainable Finance Disclosure Regulation</i> , com o objetivo de expor o impacto negativo dos investimentos das instituições financeiras no ambiente e nas pessoas. São igualmente abordadas ações de mitigação tomadas pelas entidades gestoras de ativos, empresas de seguros, empresas de investimento, bancos e fundos de pensões ⁵²⁹ .

⁵²⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopas-final-report-and-opinion-greenwashing-advice-european-commission_en.

⁵²⁸ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-esas-opinion-assessment-sustainable-finance-disclosure-regulation-sfdr_en.

⁵²⁹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-esas-opinion-assessment-sustainable-finance-disclosure-regulation-sfdr_en.

Tema	Entidade	Descrição
Riscos climáticos e de catástrofes naturais	EIOPA/BCE	A 18 de dezembro, a EIOPA e o BCE publicaram o documento <i>Towards a European system for natural catastrophe risk management</i> , abordando o possível papel de soluções europeias na redução de impactos causados por catástrofes naturais decorrentes das alterações climáticas. Com base nas estruturas nacionais e da UE existentes, a EIOPA e o BCE propõem uma possível solução a nível da UE composta por dois pilares complementares: (i) um sistema de resseguro público-privado da UE para aumentar a cobertura de seguro para riscos de catástrofes naturais. Ao reunir riscos de toda a UE, este sistema favoreceria economias de escala e diversificaria a cobertura de riscos elevados a nível europeu. Seria financiada por prémios baseados no risco de empresas de seguros e de resseguros ou de regimes nacionais de seguros; e (ii) um fundo da UE para o financiamento público de catástrofes com vista a reforçar a gestão pública dos riscos de catástrofes nos Estados-Membros. Este fundo seria financiado por contribuições dos Estados-Membros e ajudaria a reconstruir as infraestruturas públicas na sequência de catástrofes naturais, sob reserva de os Estados-Membros terem aplicado medidas acordadas de mitigação dos riscos antes do evento, a fim de minimizar o risco moral ⁵³⁰ .
	ESRB	A 3 de abril, o ESRB publicou o relatório <i>Climate-related risks and accounting</i> . Este relatório analisa, em particular, a forma como os riscos climáticos são abordados nas Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) e refletidos nas demonstrações da posição financeiras apresentadas ao abrigo das normas IFRS ⁵³¹ .
	IAIS	A 19 de março, a IAIS apresentou a consulta pública <i>Public consultation on climate risk supervisory guidance – ICP guidance and supporting material</i> , que consubstancia a terceira consulta pública no âmbito do risco climático no setor segurador, incluindo propostas de alteração a alguns <i>Insurance Core Principles</i> (ICP) abrangendo questões, nomeadamente, de <i>corporate governance</i> , gestão de risco, controlo interno, avaliação de ativos e passivos para efeitos de solvência, atividades de investimento e práticas de gestão de risco das empresas de seguros. ⁵³² A IAIS atualizou os ICP 15 e 16 ⁵³³ , em dezembro de 2024, e o <i>Application Paper on the supervision of Climate-related risks in the Insurance Sector</i> ⁵³⁴ , em abril de 2025.

⁵³⁰ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopas-final-report-and-opinion-greenwashing-advice-european-commission_en.

⁵³¹ Documento disponível em <https://www.esrb.europa.eu/news/pr/date/2024/html/esrb.pr240403-000aa7d19f.en.html>.

⁵³² Documento disponível em <https://www.iais.org/2024/03/public-consultation-on-climate-risk-supervisory-guidance-icp-guidance-and-supporting-material/>.

⁵³³ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2025/06/IAIS-ICPs-and-ComFrame-December-2024.pdf>.

⁵³⁴ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2025/04/Application-Paper-on-the-supervision-of-climate-related-risks-in-the-insurance-sector.pdf>.

Tema	Entidade	Descrição
Riscos climáticos e de catástrofes naturais	IAIS	A 15 de julho, a IAIS apresentou a consulta pública <i>Public consultation on climate risk supervisory guidance</i> sobre propostas de alteração às orientações de vários <i>Insurance Core Principles</i> (ICP) e sobre novos materiais de suporte para melhor incorporar os riscos climáticos.
	IAIS	O objetivo da IAIS com a referida consulta passa por promover uma abordagem consistente a nível global que procure abordar lacunas no quadro de supervisão de seguros relativamente aos riscos climáticos ⁵³⁵ . A IAIS atualizou o <i>Application Paper on the supervision of Climate-related risks in the Insurance Sector</i> ⁵³⁶ , em abril de 2025 ⁵³⁷ .
	IAIS	A 15 de julho, a IAIS apresentou o documento <i>Draft Application Paper on public disclosure and supervisory reporting of climate risk</i> , no qual fornece recomendações aos supervisores sobre como os ICP 9 (<i>Supervisory Review and Reporting</i>) e ICP 20 (<i>Public Disclosure</i>) podem ser aplicados no contexto de risco climático ⁵³⁸ .
	IAIS	A 28 de novembro, a IAIS emitiu a carta <i>Letter to the International Accounting Standards Board (IASB) exposure draft on Climate-related and Other Uncertainties in the Financial Statements</i> , na qual transmitiu apoio ao draft do IASB com objetivo de providenciar orientações adicionais sobre como uma entidade aplica os requisitos das normas IFRS para reportar efeitos das incertezas relacionadas com o clima ou outras nas respetivas demonstrações financeiras ⁵³⁹ .

⁵³⁵ Documento disponível em <https://www.iais.org/2024/10/public-consultation-on-climate-risk-supervisory-guidance/>.

⁵³⁶ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2025/04/Application-Paper-on-the-supervision-of-climate-related-risks-in-the-insurance-sector.pdf>.

⁵³⁷ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2025/04/Application-Paper-on-the-supervision-of-climate-related-risks-in-the-insurance-sector.pdf>.

⁵³⁸ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2024/08/Draft-Application-Paper-on-public-disclosure-and-supervisory-reporting-of-climate-risk.pdf>.

⁵³⁹ Documento disponível em <https://www.iais.org/2024/11/the-iais-issues-a-comment-letter-to-the-iasb-exposure-draft-on-climate-related-and-other-uncertainties-in-the-financial-statements/>.

Tema	Entidade	Descrição
Digitalização	EIOPA	A 15 de julho, a EIOPA publicou o documento <i>Factsheet on the regulatory framework applicable to AI systems in the insurance sector</i> , relativamente ao quadro regulatório aplicável aos sistemas de IA no setor segurador, apresentando, assim, uma panorâmica preliminar de alto nível, na sequência da publicação do Regulamento (UE) 2024/1689, em 12 de julho. Este regulamento acrescenta aos requisitos já previstos no quadro regulatório vigente e de supervisão aplicável ao setor segurador relativos a IA um conjunto de outros, com o objetivo de melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a previsão de um regime jurídico uniforme, em conformidade com os valores da União, a fim de promover a adoção de uma IA centrada no ser humano e de confiança, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁵⁴⁰ .
	EIOPA	A 14 de novembro, a EIOPA publicou o documento <i>Detailed account and EIOPA opinion on the impact of increased size thresholds as part of the Solvency II review on insurance undertakings in scope of DORA</i> , no qual se emite parecer apelando à Comissão Europeia para que tome as medidas necessárias para evitar encargos desproporcionados para as pequenas empresas de seguros relativamente ao cumprimento de todos os requisitos do Regulamento DORA, tendo em conta a sua exclusão desde logo que as alterações à Diretiva "Solvência II" sejam aplicáveis, dentro de dois anos ⁵⁴¹ .
	EIOPA	A 19 de dezembro, a EIOPA revogou duas orientações anteriormente publicadas e alterou um parecer – relacionados com a utilização das tecnologias da informação e da comunicação (TIC) pelas empresas. Esta decisão surge em antecipação à produção de efeitos do DORA. Com esta medida, a EIOPA pretendeu eliminar sobreposições e promover um quadro regulamentar unificado para a resiliência operacional digital nos setores europeus dos seguros e dos fundos de pensões profissionais ⁵⁴² .

⁵⁴⁰ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/factsheet-regulatory-framework-applicable-ai-systems-insurance-sector_en.

⁵⁴¹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopa-opinion-scope-dora-light-review-solvency-ii-framework_en.

⁵⁴² Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/eiopa-revokes-previous-guidelines-avoid-duplications-and-overlaps-dora-2024-12-19_en.

Tema	Entidade	Descrição
Digitalização	ESA	A 17 de janeiro, foi publicado o conjunto de documentos <i>Set of rules under DORA for ICT and third-party risk management and incident classification</i> , incluindo os relatórios finais relativos aos projetos de normas técnicas de regulamentação ao abrigo do Regulamento DORA, quanto (i) à especificação dos critérios para a classificação dos incidentes relacionados com as TIC, os limiares de materialidade para incidentes de carácter severo e as ciberameaças consideradas significativas; (ii) à especificação do conteúdo detalhado da política em relação ao acordos contratuais sobre a utilização de serviços TIC que apoiam funções críticas ou importantes prestadas por terceiros; (iii) à harmonização das ferramentas, dos métodos, processos e das políticas de gestão de riscos das TIC e (iv) aos modelos para efeitos do registo de informações relativas a todos os acordos contratuais sobre a utilização de serviços TIC prestados por terceiros ⁵⁴³ .
	ESA	A 17 de julho, as ESA publicaram o conjunto de documentos <i>Second batch of policy products under DORA</i> , designadamente orientações conjuntas (i) sobre cooperação em matéria de supervisão e de troca de informação entre as ESA e as autoridades de supervisão; e (ii) estimativa dos custos e perdas anuais agregados causados por incidentes de carácter severo relacionados com TIC; bem como (iii) dois projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a harmonização das condições que permitem a realização das atividades de supervisão; (iv) um projeto de normas técnicas de regulamentação sobre o conteúdo da notificação e dos relatórios de incidentes de carácter severo e de ciberameaças significativas, bem como de determinação dos prazos para a comunicação de incidentes graves; (v) um projeto de normas técnicas de execução sobre os formulários, modelos e procedimentos padronizados para as entidades financeiras comunicarem e notificarem um incidente de carácter severo ou uma ciberameaça significativa; e (vi) um projeto de normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de elementos relacionados com testes de intrusão baseados em ameaças ⁵⁴⁴ .
	ESA	A 26 de julho, as ESA publicaram o relatório <i>Final report on draft Regulatory Technical Standards to specify the elements which a financial entity needs to determine and assess when subcontracting ICT services supporting critical or important functions as mandated by Article 30(5) of Regulation (EU) 2022/2554</i> , com o objetivo de especificar os elementos que uma entidade financeira necessita de determinar e avaliar quando subcontrata serviços TIC de apoio a funções críticas ou importantes ⁵⁴⁵ .
	ESA	A 15 de outubro, as ESA publicaram o documento <i>Opinion on the European Commission's rejection of the ITS on Registers of Information under DORA</i> , no qual respondem à rejeição do projeto de normas técnicas de execução ao abrigo do Regulamento DORA ⁵⁴⁶ .

⁵⁴³ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/set-rules-under-dora-ict-and-third-party-risk-management-and-incident-classification_en.

⁵⁴⁴ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/second-batch-policy-products-under-dora_en.

⁵⁴⁵ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-final-report-draft-rtssubcontracting-ict-services-supporting-critical-or-important-functions_en.

⁵⁴⁶ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/esas-opinion-european-commissions-rejection-its-registers-information-under-dora_en.

Tema	Entidade	Descrição
Digitalização	ESA	A 6 de novembro, as ESA publicaram as orientações conjuntas <i>Joint Guidelines on the oversight cooperation and information exchange between the ESAs and the competent authorities under DORA Regulation (EU) 2022/2554</i> , que visam garantir que as ESA e as autoridades competentes têm uma visão geral das áreas em que a cooperação e/ou a troca de informação entre as autoridades competentes e as ESA é necessária ao abrigo do Regulamento DORA ⁵⁴⁷ .
	ESA	A 15 de novembro, as ESA emitiram a <i>Decision the reporting by competent authorities to the ESAs of information necessary for the designation of critical ICT third-party service providers</i> , relativamente à informação que as autoridades competentes devem submeter às ESA, incluindo cronogramas, frequência, datas de referência, procedimentos gerais, garantia de qualidade dos dados enviados, bem como confidencialidade e acesso à informação ⁵⁴⁸ .
	ESA	A 10 de dezembro, as ESA apresentaram as orientações conjuntas <i>Joint ESAs Guidelines on templates for explanations and opinions, and the standardised test for the classification of crypto-assets under Article 97(1) of Regulation (EU) 2013/1114</i> , com o objetivo de facilitar a consistência na classificação regulamentar dos criptoativos ao abrigo do Regulamento MiCA, nas quais se destaca um teste padronizado para promover uma abordagem comum à classificação de criptoativos, bem como modelos que os operadores devem utilizar ao comunicar aos supervisores a classificação regulamentar de um criptoativo ⁵⁴⁹ .
	ESA	A 17 de dezembro, as ESA publicaram o relatório <i>Key findings from the 2024 ESAs Dry Run exercise</i> , relativamente ao registo dos acordos contratuais das instituições financeiras com prestadores de serviços de TIC ⁵⁵⁰ .
	ESRB	A 16 de abril, o ESRB publicou o documento <i>Advancing macroprudential tools for cyber resilience – Operational policy tools</i> , onde aborda nomeadamente as seguintes ferramentas: (i) recolha, partilha e gestão de informação; (ii) coordenação; e (iii) sistemas de emergência e <i>backup</i> ⁵⁵¹ .
	IAIS	A 18 de novembro, a IAIS apresentou o documento <i>Draft Application Paper on the supervision of artificial intelligence</i> , considerando que a utilização crescente desta tecnologia, exige uma supervisão eficaz para garantir a sua utilização ética, fiável e de forma segura ⁵⁵² .

⁵⁴⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-guidelines-oversight-cooperation-and-information-exchange-between-esas-and-competent_en.

⁵⁴⁸ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/esas-decision-reporting-competent-authorities-esas-information-necessary-designation-critical-ict_en.

⁵⁴⁹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-esas-guidelines-regarding-regulatory-classification-crypto-assets_en.

⁵⁵⁰ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/key-findings-2024-esas-dry-run-exercise-dora_en.

⁵⁵¹ Documento disponível em <https://www.esrb.europa.eu/news/pr/date/2024/html/esrb.pr240416~bd1b9fc086.en.html>.

⁵⁵² Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2024/11/Draft-Application-Paper-on-the-supervision-of-artificial-intelligence.pdf>.

Tema	Entidade	Descrição
Supervisão	EIOPA	A 4 de abril, a EIOPA publicou o documento <i>Supervisory Statement on the supervision of third-country reinsurance</i> , relativamente aos riscos decorrentes da utilização de resseguros disponibilizados por resseguradoras que exercem atividade ao abrigo de regimes regulatórios não reconhecidos como equivalentes face à Diretiva Solvência II ⁵⁵³ .
	EIOPA	A 2 de maio, a EIOPA publicou o projeto de normas técnicas de regulamentação que apresentou à Comissão Europeia em 30 de junho de 2023 – <i>Adapting the base euro amounts for professional indemnity insurance and for financial capacity of intermediaries under the Insurance Distribution Directive</i> , que adaptam os montantes base em euros de acordo com percentagem de variação do índice europeu de preços no consumidor, publicado pelo Eurostat, entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2022 para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros e de resseguros, nos termos do n.º 7 do artigo 10.º da IDD ⁵⁵⁴ .
	EIOPA	A 1 de julho, a EIOPA publicou o documento <i>Decision of the Board of Supervisors on the collaboration of the insurance supervisory authorities of the member states of the european economic area</i> , contendo uma alteração ao seu anexo II com o propósito de garantir a implementação harmonizada da Diretiva Mobilidade no setor dos seguros e, assim, estabelecer um novo quadro de colaboração entre as autoridades de supervisão ⁵⁵⁵ .
	EIOPA	A 2 de julho, a EIOPA emitiu o parecer <i>Opinion on the supervision of captive (re)insurance undertakings, Cash pooling, Prudent Person Principle and Governance</i> , com o objetivo de facilitar a aplicação de uma abordagem proporcional na supervisão, baseada no risco das empresas de (res)seguros cativas, e a harmonizar, ainda mais, no contexto da criação de condições de concorrência equitativas na UE, as expectativas de supervisão ⁵⁵⁶ .
	EIOPA	A 11 de setembro, a EIOPA publicou um <i>Staff Paper</i> que analisa por que o PEPP não atingiu seu potencial e propõe melhorias que poderiam revitalizar os regimes de pensões complementares em toda a UE ⁵⁵⁷ .
	EIOPA	A 7 de novembro, a EIOPA emitiu a carta <i>Letter from EIOPA to the European Commission regarding EIOPA's views on a proposal for better data sharing legislation</i> , na qual expressa apoio à proposta da Comissão Europeia para simplificar o quadro de reporte e fomentar a partilha dados de forma eficiente entre as autoridades ⁵⁵⁸ .

⁵⁵³ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/supervisory-statement-supervision-on-reinsurance-concluded-third-country-reinsurance-undertakings_en.

⁵⁵⁴ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/draft-regulatory-technical-standards-adapting-base-euro-amounts-professional-indemnity-insurance-and-O_en.

⁵⁵⁵ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/annex-ii-eiopa-decision-collaboration-regarding-transfer-registered-office-reinsurance-undertakings_en.

⁵⁵⁶ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/opinion-supervision-captives_en.

⁵⁵⁷ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopa-staff-paper-future-pan-european-pension-product-pepp_en.

⁵⁵⁸ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/letter-eiopa-european-commission-regarding-eiopas-views-proposal-better-data-sharing-legislation_en.

Tema	Entidade	Descrição
Supervisão	EIOPA/BCE	A 17 de janeiro, a EIOPA e o BCE publicaram o documento <i>Minimum Standards for Revisions of Reported data</i> , com vista a facilitar o reporte integrado tanto para efeitos de supervisão como para fim estatísticos à EIOPA e ao BCE. O referido documento visa garantir a coerência, confiabilidade e a uniformidade dos dados, aumentando assim a eficácia da estrutura de reporte integrado e promovendo, assim, a transparência no setor financeiro ⁵⁵⁹ .
	ESA	A 29 de outubro, as ESA publicaram o documento <i>Final Report on draft Implementing Technical Standards on certain tasks of collection bodies and certain functionalities of the European Single Access Point (ESAP)</i> , no que respeita às normas técnicas de execução relativamente a determinadas tarefas dos organismos de recolha e funcionalidades do Ponto Único de Acesso Europeu (ESAP) ⁵⁶⁰ .
	ESA	A 20 de novembro, as ESA publicaram as orientações conjuntas <i>Joint Guidelines on the system established by the European Supervisory Authorities for the exchange of information relevant to the assessment of the fitness and propriety of holders of qualifying holdings, directors and key function holders of financial institutions and financial market participants by competent authorities</i> , no sentido de facilitar a troca regular de informações entre supervisores, encorajando as autoridades de supervisão a incorporar as <i>Joint Guidelines</i> referidas nas práticas de supervisão ou no seu quadro regulamentar ⁵⁶¹ .
	ESRB	A 4 de dezembro, o ESRB publicou o relatório <i>Advancing macroprudential policy</i> relativo à consulta da Comissão Europeia para avaliar a adequação das políticas macroprudenciais para a intermediação financeira não bancária (IFNB) ⁵⁶² .
	IAIS	A 27 de março, a IAIS apresentou a consulta pública <i>Public consultation on draft revisions to supervisory material related to the Holistic Framework</i> . Após a IAIS ter atualizado os <i>Insurance Core Principles</i> (ICP) e a estrutura comum para a Supervisão de Grupos Seguradores Ativos Internacionalmente (ComFrame), que incluem alterações no objeto de supervisão relacionado com a Estrutura Holística de avaliação e mitigação de riscos sistémicos no setor segurador, a IAIS solicitou, entre março e junho de 2024, comentários aos <i>drafts</i> das atualizações dos ICP e da ComFrame ⁵⁶³ . A IAIS atualizou os ICP e a ComFrame em dezembro de 2024 ⁵⁶⁴ .

⁵⁵⁹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/minimum-standards-revisions-reported-data_en.

⁵⁶⁰ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/final-report-draft-implementing-technical-standards-certain-tasks-collection-bodies-and-certain_en.

⁵⁶¹ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/joint-guidelines-exchange-information-relevant-fit-and-proper-assessments_en.

⁵⁶² Documento disponível em <https://www.esrb.europa.eu/news/pr/date/2024/html/esrb.pr241204~116893e3e8.en.html>.

⁵⁶³ Documento disponível em <https://www.iais.org/2024/12/public-consultation-on-draft-revisions-to-supervisory-material-related-to-the-holistic-framework/>.

⁵⁶⁴ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2025/06/IAIS-ICPs-and-ComFrame-December-2024.pdf>.

Tema	Entidade	Descrição
Supervisão	IAIS	A 28 de março, a IAIS emitiu a carta <i>Comment letter to the International Accounting Standards Board (IASB) on its exposure draft on proposed amendments to Financial Instruments with Characteristics of Equity (FICE)</i> , no qual expressou o apoio global à abordagem do IASB relativamente à clarificação de princípios, bem como aborda algumas questões de práticas que no âmbito dos FICE ⁵⁶⁵ .
	IAIS	A 25 de junho, a IAIS apresentou a consulta pública <i>Application Paper on how to achieve fair treatment for diverse consumers</i> , relativa às orientações para os supervisores, empresas de seguros e mediadores no âmbito da diversidade, equidade e inclusão com vista a interpretar e cumprir os requisitos do <i>Insurance Core Principle (ICP) 19 (Conduct of Business)</i> para que seja alcançado um tratamento justo para os diferentes consumidores. Os contributos recebidos através da consulta serão considerados na atualização do documento <i>2012 Application Paper on regulation and supervision supporting inclusive insurance markets</i> ⁵⁶⁶ , que ocorreu em julho de 2025 ⁵⁶⁷ .
	IAIS	A 8 de agosto, a IAIS apresentou a consulta pública <i>Public consultation on the draft Application Paper on Operational Resilience</i> . Considerando a resiliência operacional como uma área que pode beneficiar da perspetiva e do alcance global da organização, a IAIS desenvolveu os objetivos de resiliência operacional para o setor segurador com vista a fornecer uma base sólida e consistente para apoiar as autoridades de supervisão no desenvolvimento e reforço das suas abordagens para supervisionar a resiliência operacional das empresas de seguros ⁵⁶⁸ .
	IAIS	A 25 de novembro, a IAIS publicou o documento <i>Application Paper on supervising diversity, equity and inclusion – the governance, risk management and culture perspective</i> , que destaca a importância da diversidade, equidade e inclusão (DEI) e aborda um conjunto de considerações práticas para os supervisores na análise das estratégias de DEI de empresas de seguros ⁵⁶⁹ .

⁵⁶⁵ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2024/03/Comment-Letter-to-IASB-on-proposed-amendments-to-FICE.pdf>.

⁵⁶⁶ Documento disponível em <https://www.iais.org/2025/07/public-consultation-of-application-paper-on-how-to-achieve-fair-treatment-for-diverse-consumers/>.

⁵⁶⁷ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2025/07/Application-Paper-on-fair-treatment-of-a-wide-range-of-consumers.pdf>.

⁵⁶⁸ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2024/08/Draft-Application-Paper-on-Operational-Resilience-Objectives-and-Toolkit.pdf>.

⁵⁶⁹ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2024/11/Application-paper-on-supervising-DEI-the-governance-risk-management-and-culture-perspective.pdf>.

Tema	Entidade	Descrição
Supervisão	IAIS	A 27 de novembro, a IAIS apresentou a consulta pública <i>Public consultation on ancillary risk indicators in the Global Monitoring Exercise</i>. O desenvolvimento de indicadores de risco auxiliares tem como objetivo suportar a avaliação da IAIS sobre o potencial risco sistémico no setor segurador global. Os contributos recebidos através da consulta serão considerados na revisão da metodologia de avaliação do Exercício de Monitorização Global, prevista para 2025⁵⁷⁰.
	IAIS	A 5 de dezembro, a IAIS apresentou o documento <i>Insurance Capital Standard – Calibration document</i>, relativo ao requisito de capital prescrito para os <i>Internationally Active Insurance Groups</i> (IAIG). O documento tem como objetivo fornecer uma medida de adequação de capital baseado no risco globalmente comparável e a ser a componente quantitativa do <i>ComFrame</i> da IAIS⁵⁷¹.
	IAIS	A 5 de dezembro, a IAIS publicou o documento <i>Insurance Capital Standard Level 1 and Level 2 texts</i>, relativo aos princípios e conceitos abrangentes do ICS (Level 1) e especificações detalhadas (Level 2)⁵⁷².
	IAIS	A 5 de dezembro, a IAIS publicou o documento <i>Insurance Core Principles and Common Framework for the Supervision of Internationally Active Insurance Groups</i>, no qual a IAIS atualizou a estrutura comum para a Supervisão de Grupos Seguradores Ativos Internacionalmente (<i>ComFrame</i>) que tinha sido adotada em novembro de 2019⁵⁷³.
	IAIS	A 10 de dezembro, a IAIS publicou um comunicado de imprensa relativo à adesão da ASF ao <i>Multilateral Memorandum of Understanding</i> (MMoU) da IAIS. O MMoU da IAIS consiste no quadro global para a cooperação transfronteiras e para a troca de informação confidencial entre autoridades de supervisão de seguros que são membros da IAIS ou que são representadas por um membro da IAIS⁵⁷⁴.

⁵⁷⁰ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2024/11/Public-consultation-on-ancillary-risk-indicators-in-the-Global-Monitoring-Exercise.pdf>.

⁵⁷¹ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2024/12/ICS-calibration-document.pdf>.

⁵⁷² Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2024/12/ICS-Level-1-and-Level-2-texts.pdf>.

⁵⁷³ Documento disponível em <https://www.iais.org/uploads/2025/03/IAIS-ICPs-and-ComFrame-December-2024.pdf>.

⁵⁷⁴ Documento disponível em <https://www.iais.org/2024/12/the-autoridade-de-supervisao-de-seguros-e-fundos-de-pensoes-asf-joins-iais-cooperation-and-information-exchange-agreement/>.

Tema	Entidade	Descrição
PRIIPs	EIOPA / ESMA	A 13 de novembro, a EIOPA e a ESMA emitiram a carta <i>Letter to the European Commission regarding the Retail Investment Strategy</i> , no qual expressam a disponibilidade para prestar apoio à Comissão Europeia e aos legisladores para garantir que os interesses dos consumidores europeus são plenamente refletidos no resultado final das deliberações legislativas no âmbito da proposta de Estratégia de Investimento de Retalho (RIS). Além disso, a EIOPA e a ESMA partilham observações sobre as alterações ao texto da RIS propostas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho ⁵⁷⁵ .
	ESA	A 23 de julho, as ESA publicaram o documento <i>Table of Member State language and ex ante notification requirements for the PRIIPs KID</i> , com vista a resumir os requisitos de linguagem e notificação <i>ex ante</i> para o documento de informação fundamental (KID) dos Produtos de investimento de retalho e/ou de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) nos diferentes Estados-Membros ⁵⁷⁶ .

⁵⁷⁵ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/eiopa-and-esma-letter-european-commission-regarding-retail-investment-strategy_en.

⁵⁷⁶ Documento disponível em https://www.eiopa.europa.eu/publications/table-member-state-language-and-ex-ante-notification-requirements-priips-kid_en#details.

LISTAGEM DE ATOS
JURÍDICOS COM RELEVO PARA
O ENQUADRAMENTO JURÍDICO
DA ATIVIDADE SEGURADORA
OU DOS FUNDOS DE PENSÕES

*LIST OF LEGAL ACTS RELEVANT
FOR THE INSURANCE AND
PENSION FUNDS ACTIVITY
LEGAL FRAMEWORK*



Listagem de atos jurídicos com relevo para o enquadramento jurídico da atividade seguradora ou dos fundos de pensões

List of legal acts relevant for the insurance and pension funds activity legal framework

Sumário Executivo

1. O presente capítulo compila atos jurídicos publicados durante o ano de 2024 no *Diário da República*, no *Jornal Oficial da União Europeia* e no sítio da ASF na Internet, com relevo para o enquadramento jurídico do setor segurador e do setor dos fundos de pensões.
2. Destaca-se a publicação do Regulamento (UE) 2024/1689, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial, e dos Regulamentos Delegados e de Execução da Comissão, que estabelecem normas técnicas de regulamentação e execução para aplicação do Regulamento DORA.
3. No ano de 2024, a ASF emitiu, designadamente, a Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões, bem como a Norma

Executive Summary

1. The present chapter gathers the legal acts published during 2024 in the National Official Gazette, the Official Journal of the European Union and ASF's website which are relevant for the legal framework of the insurance sector and the pensions fund sector.
2. We highlight the publication of Regulation (EU) 2024/1689, laying down harmonised rules on artificial intelligence, and Commission Delegated and Implementing Regulations, laying down regulatory and implementing technical standards for the application of DORA Regulation.
3. In 2024, the ASF issued notably Regulatory Standard no. 6/2024-R, on the governance system of pension fund management entities and Regulatory Standard no. 12/2024-R, on the right to be

Regulamentar n.º 12/2024-R,
relativa ao direito ao esquecimento
e proibição de práticas
discriminatórias.

forgotten and the prohibition of
discriminatory practices.

17.1. Atos jurídicos nacionais

17.1.1. Leis, decretos-leis e diplomas regionais

Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2024.

Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro

Designa as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais em Portugal.

Lei n.º 31/2024, de 28 de junho

Aprova medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Decreto-Lei n.º 50-B/2024, de 23 de agosto

Cria um suplemento extraordinário de pensões.

Decreto-Lei n.º 59/2024, de 25 de setembro

Procede à segunda alteração do regime jurídico das Centrais de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, adaptando a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2023/2845.

Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro

Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2022/2523, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União.

Decreto-Lei n.º 88/2024, de 14 de novembro

Altera o Decreto-Lei n.º 4/2023, de 11 de janeiro, que aprova o Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade, com o intuito de reforçar o apoio a empresas afetadas por situações de calamidade.

Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro

Aprova o Orçamento do Estado para 2025.

17.1.2. Portarias

Portaria n.º 48/2024, de 12 de fevereiro

Primeira alteração da Portaria n.º 54-B/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 76.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção «Seguros», do domínio «C.4 – Risco e organização da produção» do eixo «C – Desenvolvimento rural – Continente» do Programa Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), no continente.

Portaria n.º 175/2024/1, de 16 de julho

Aprova os modelos de impressos relativos aos anexos C e T que fazem parte integrante do modelo declarativo da Informação Empresarial Simplificada/Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.

Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto

Aprova o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses destinada aos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Portaria n.º 207/2024/1, de 12 de setembro

Regulamenta o reembolso do suplemento extraordinário de pensão dos pensionistas do sector bancário.

Portaria n.º 236-A/2024/1, de 27 de setembro

Procede à regulamentação das condições da concessão de garantia pessoal pelo Estado para assegurar a realização, por parte de instituições de crédito com sede em Portugal e sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro, de operações de crédito com vista à aquisição da primeira habitação própria permanente.

Portaria n.º 242/2024/1, de 4 de outubro

Altera a Portaria n.º 185/2024/1, de 14 de agosto, que aprova o modelo de declaração de inexistência de conflitos de interesses destinada aos membros dos órgãos de administração, dirigentes e trabalhadores das entidades públicas abrangidas pelo Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

Portaria n.º 284/2024/1, de 4 de novembro

Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos às populações e empresas afetadas pelos incêndios ocorridos entre 15 e 19 de setembro de 2024.

Portaria n.º 318/2024/1, de 6 de dezembro

Sexta alteração ao Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade, aprovado em anexo à Portaria n.º 65/2014, de 12 de março.

Portaria n.º 358/2024/1, de 30 de dezembro

Determina a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2026.

17.1.3. Outros atos jurídicos

Despacho n.º 133/2024, de 9 de janeiro (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 6/2024, Série II, de 9 de janeiro, Parte E)

Subdelegação de poderes no âmbito da gestão do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Despacho n.º 679/2024, de 22 de janeiro (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 15/2024, Série II, de 22 de janeiro, Parte E)

Subdelegação de poderes no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel.

Despacho n.º 1992/2024, de 21 de fevereiro (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 37/2024, Série II, de 21 de fevereiro, Parte E)

Subdelegação de poderes no âmbito da gestão do Fundo de Acidentes de Trabalho.

Regulamento n.º 258/2024, de 6 de março (Entidade para a Transparência) (Diário da República n.º 47/2024, Série II, de 6 de março, Parte E)

Aprova o Regulamento de Normalização dos Procedimentos para o Registo Informático das Declarações Únicas de Rendimentos, Património, Interesses, Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos, Altos Cargos Públicos e Equiparados.

Deliberação n.º 626/2024, de 8 de maio (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 89/2024, Série II, de 8 de maio, Parte E)

Procede à delegação de poderes do conselho de administração nos seus membros.

Deliberação n.º 646/2024, de 15 de maio (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 94/2024, Série II, de 15 de maio, Parte E)

Delegação de poderes do conselho de administração nos seus membros no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel (FGA).

Deliberação n.º 654/2024, de 16 de maio (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 95/2024, Série II, de 16 de maio, Parte E)

Aprovação do Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Despacho n.º 6509/2024, de 11 de junho (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 111/2024, Série II, de 11 de junho, Parte E)

Subdelegação de poderes no âmbito da gestão do Fundo de Garantia Automóvel.

Deliberação n.º 1171/2024, de 2 de setembro (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) (Diário da República n.º 169/2024, Série II, de 2 de setembro, Parte E)

Procede à delegação de poderes do conselho de administração para autorização de despesas e pagamentos.

17.1.4. Normas Regulamentares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar n.º 1/2024-R, de 4 de janeiro (Diário da República n.º 20/2024, Série II, de 29 de janeiro, Parte E)

Alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho, relativa ao sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho.

Norma Regulamentar n.º 2/2024-R, de 6 de fevereiro (Diário da República n.º 64/2024, Série II, de 1 de abril, Parte E)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo "Incêndio e elementos da natureza" com início ou vencimento no segundo trimestre de 2024.

Norma Regulamentar n.º 3/2024-R, 23 de abril (Diário da República n.º 94/2024, Série II, de 15 de maio, Parte E)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no terceiro trimestre de 2024.

Norma Regulamentar n.º 4/2024-R, de 25 de junho (Diário da República n.º 151/2024, Série II, de 6 de agosto, Parte E)

Notificações relativas à obrigação de compensação e de notificações e pedidos de isenção para as transações intragrupo no âmbito do EMIR.

Norma Regulamentar n.º 5/2024-R, de 16 de julho (*Diário da República* n.º 151/2024, Série II, de 6 de agosto, Parte E)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no quarto trimestre de 2024.

Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, de 20 de agosto (*Diário da República* n.º 177/2024, Série II, de 12 de setembro, Parte E)

Sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 7/2024-R, de 20 de agosto (*Diário da República* n.º 175/2024, Série II, de 10 de setembro, Parte E)

Segurança e governação das tecnologias da informação e comunicação e subcontratação a prestadores de serviços de computação em nuvem no âmbito da gestão de fundos de pensões.

Norma Regulamentar n.º 8/2024-R, de 17 de setembro (*Diário da República* n.º 189/2024, Série II, de 30 de setembro, Parte E)

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo «Incêndio e elementos da natureza» com início ou vencimento no 1.º trimestre de 2025.

Norma Regulamentar n.º 9/2024-R, de 26 de setembro (*Diário da República* n.º 194/2024, Série II, de 7 de outubro, Parte E)

Comunicação de incidentes de carácter severo relacionados com as TIC.

Norma Regulamentar n.º 10/2024-R, de 5 de novembro (*Diário da República* n.º 230/2024, Série II, de 27 de novembro, Parte E)

Prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Norma Regulamentar n.º 11/2024-R, de 20 de novembro (*Diário da República* n.º 241/2024, Série II, de 12 de dezembro, Parte E)

Planos de poupança-reforma – divulgação de informação sobre comissões, rendibilidade e risco.

Norma Regulamentar n.º 12/2024-R, de 17 de dezembro (*Diário da República* n.º 3/2025, Série II, de 6 de janeiro, Parte E)

Direito ao esquecimento e proibição de práticas discriminatórias.

Norma Regulamentar n.º 13/2024-R, de 17 de dezembro (*Diário da República* n.º 3/2025, Série II, de 6 de janeiro, Parte E)

Alteração da Norma Regulamentar n.º 11/2007-R, de 26 de julho – Sistema de informação de pensões de acidentes de trabalho.

Declaração de Retificação n.º 1110/2024/2, de 24 de dezembro (*Diário da República* n.º 249/2024, Série II, de 24 de dezembro, Parte E)

Retifica a Norma Regulamentar n.º 6/2024-R, de 20 de agosto, relativa ao sistema de governação das entidades gestoras de fundos de pensões.

17.1.5. Circulares da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Circular n.º 1/2024, de 4 de janeiro

Instruções sobre a aplicação da Circular n.º 3/2023, de 29 de março.

Circular n.º 2/2024, de 4 de janeiro

Alterações aos ficheiros e às instruções de reporte: Componente *ad-hoc* sobre Riscos Cibernéticos do inquérito sobre a avaliação dos riscos do setor segurador e dos fundos de pensões “RiskOutlook2.0”.

Circular n.º 3/2024, de 16 de janeiro

Alterações ao ficheiro e às instruções de reporte “modelos_BCE” e “instruções_modelos_BCE”.

Circular n.º 4/2024, de 16 de janeiro

Alterações aos ficheiros e às instruções de reporte: “NotasES”, “ATecnica Nao Vida”, “ATecnica Vida Contratos de Seguro”, “ATecnica Planos de Pensoes”, “AComportamental_Sucursais”, “RelatorioGestaoReclamacoes” e “Indicadores Comportamentais Seguros”.

Circular n.º 5/2024, de 23 de janeiro

Alterações ao ficheiro e às instruções de reporte: “Modelos_estabilidade_financeira” e “Instruções_modelos_estabilidade_financeira”.

Circular n.º 6/2024, de 5 de março

Reconhecimento das técnicas de mitigação de riscos específicos de seguros no cálculo do requisito de capital de solvência.

Circular n.º 7/2024, de 13 de março

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 21-23 de fevereiro de 2024); procedimentos e medidas a adotar pelas instituições.

Circular n.º 8/2024, de 16 de julho

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 26-28 de junho de 2024); procedimentos e medidas a adotar pelas instituições.

Circular n.º 9/2024, de 20 de novembro

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 23-25 de outubro de 2024); procedimentos e medidas a adotar pelas instituições.

17.1.6. Orientações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Orientações n.º 1/2024, de 9 de setembro

Taxa de juro a aplicar na versão do valor da conta individual e no cálculo do valor atual da pensão sujeito a remição.

17.1.7. Recomendações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Recomendações n.º 1/2024, de 13 de agosto

Impacto das alterações climáticas na avaliação e gestão dos riscos das empresas de seguros.

Recomendações n.º 2/2024, de 8 de outubro

Distribuição de produtos de seguros que visam a poupança e o investimento sem garantia de capital.

17.1.8. Regulação de seguros obrigatórios em especial

Leis, decretos-leis e diplomas regionais**Decreto-Lei n.º 4/2024, de 5 de janeiro**

Institui o mercado voluntário de carbono e estabelece as regras para o seu funcionamento.

Lei n.º 6/2024, de 19 de janeiro

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados.

Lei n.º 7/2024, de 19 de janeiro

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e à Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro.

Lei n.º 8/2024, de 19 de janeiro

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Lei n.º 9/2024, de 19 de janeiro

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Médicos.

Lei n.º 10/2024, de 19 de janeiro

Regime Jurídico dos Atos de Advogados e Solicitadores.

Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

Lei n.º 12/2024, de 19 de janeiro

Procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos.

Decreto-Lei n.º 20/2024, de 2 de fevereiro

Altera o regime de acesso e exercício de atividades espaciais.

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2024/M, de 3 de abril

Cria o programa de habitação pública apoiada denominado «Programa de Renda Reduzida».

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2024/A, de 29 de novembro

Adapta à Região Autónoma dos Açores o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental

Decreto-Lei n.º 99/2024, de 3 de dezembro

Altera o quadro regulatório aplicável às energias renováveis.

Portarias**Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de fevereiro**

Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria n.º 113/2015, de 22 de abril.

Portaria n.º 86/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos centros de enfermagem detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 87/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de anatomia patológica detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 88/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina física e de reabilitação, unidades de fisioterapia, de terapia da fala e de terapia ocupacional detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 89/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de radioncologia detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 90/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades com internamento detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 91/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas dos laboratórios de genética detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios médicos detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares.

Portaria n.º 93/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de medicina nuclear detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 94/2024/1, de 11 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de diálise detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 97/2024/1, de 12 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas nas unidades de cirurgia de ambulatório detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 99/2024/1, de 13 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das clínicas e consultórios dentários detidos por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 100/2024/1, de 13 de março

Estabelece os requisitos mínimos relativos ao licenciamento, instalação, organização e funcionamento, recursos humanos e instalações técnicas das unidades de radiologia detidas por pessoas coletivas públicas, instituições militares, instituições particulares de solidariedade social e entidades privadas.

Portaria n.º 131/2024/1, de 2 de abril

Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a contratualizar pelos revisores oficiais de contas, sociedades de profissionais de revisores oficiais de contas e sociedades multidisciplinares.

Portaria n.º 132/2024/1, de 2 de abril

Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a contratualizar pelos contabilistas certificados, sociedades de profissionais de contabilistas certificados e sociedades multidisciplinares.

Portaria n.º 133/2024/1, de 2 de abril

Regula as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil obrigatório a contratualizar pelos despachantes oficiais, sociedades profissionais de despachantes oficiais e sociedades multidisciplinares.

Portaria n.º 366/2024/1, de 31 de dezembro

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 123/2014, de 19 de junho, que fixa as condições mínimas do seguro de acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários, incluindo os limites de capital seguro e riscos cobertos.

17.2. Atos jurídicos da União Europeia⁵⁷⁷

Regulamento de Execução (UE) 2024/456 da Comissão, de 7 de fevereiro de 2024 (JO L, 2024/456, 8.2.2024)

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de dezembro de 2023 e 30 de março de 2024, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Regulamento Delegado (UE) 2024/584 da Comissão, de 7 de novembro de 2023 (JO L, 2024/584, 15.2.2024)

Altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2019/1851 no que respeita à homogeneidade das exposições subjacentes em titularizações simples, transparentes e padronizadas.

Regulamento Delegado (UE) 2024/595 da Comissão, de 9 de novembro de 2023 (JO L, 2024/595, 16.2.2024)

Complementa o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam o grau de importância das deficiências, o tipo de informação recolhida, a aplicação prática da recolha de informações e a análise e divulgação das informações contidas na base de dados central em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/FT) a que se refere o artigo 9.º-A, n.º 2, desse regulamento.

⁵⁷⁷ Estes atos estão ordenados cronologicamente pela data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Regulamento de Execução (UE) 2024/607 da Comissão, de 15 de fevereiro de 2024 (JO L, 2024/607, 16.2.2024)

Relativo às disposições práticas e operacionais para o funcionamento do sistema de partilha de informações nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento dos Serviços Digitais).

Diretiva (UE) 2024/1306 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024 (JO L, 2024/1306, 8.5.2024)

Altera a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito aos prazos para a adoção de normas de relato de sustentabilidade relativamente a determinados setores e a determinadas empresas de países terceiros.

Regulamento de Execução (UE) 2024/1289 da Comissão, de 13 de maio de 2024 (JO L, 2024/1289, 14.5.2024)

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2024 e 29 de junho de 2024, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Regulamento (UE) 2024/1317 da Comissão, de 15 de maio de 2024 (JO L, 2024/1317, 16.5.2024)

Altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 7 e à Norma Internacional de Relato Financeiro 7.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1502 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024 (JO L, 2024/1502, 30.5.2024)

Complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho especificando os critérios para a designação dos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos para as entidades financeiras.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1505 da Comissão, de 22 de fevereiro de 2024 (JO L, 2024/1505, 30.5.2024)

Complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho determinando o montante das taxas de superintendência a cobrar pela autoridade fiscalizadora principal aos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos e o modo de pagamento dessas taxas.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1700 da Comissão, de 5 de março de 2024 (JO L, 2024/1700, 18.6.2024)

Complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação que especificam, para as titularizações tradicionais não ABCP simples, transparentes e padronizadas e para as titularizações patrimoniais simples, transparentes e padronizadas, o conteúdo, as metodologias e a apresentação de informações relacionadas com os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade dos ativos financiados pelas exposições subjacentes.

Regulamento (UE) 2024/1620 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (JO L, 2024/1620, 19.6.2024)

Cria a Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo e altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010.

Regulamento (UE) 2024/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (JO L, 2024/1624, 19.6.2024)

Relativo à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Diretiva (UE) 2024/1640 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2024 (JO L, 2024/1640, 19.6.2024)

Relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, e altera e revoga a Diretiva (UE) 2015/849.

Decisão Delegada (UE) 2024/1763 da Comissão, de 14 de março de 2024 (JO L, 2024/1763, 21.6.2024)

Relativa à prorrogação da determinação de equivalência provisória entre o regime de solvência em vigor nos Estados Unidos aplicável às empresas com sede nesse país terceiro e o regime estabelecido no título I, capítulo VI, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1772 da Comissão, de 13 de março de 2024 (JO L, 2024/1772, 25.6.2024)

Complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios de classificação dos incidentes relacionados com as TIC e das ciberameaças, estabelecem limiares de materialidade e especificam os pormenores das notificações dos incidentes de caráter severo.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1773 da Comissão, de 13 de março de 2024 (JO L, 2024/1773, 25.6.2024)

Complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o conteúdo pormenorizado da política relativa aos acordos contratuais em matéria de utilização de serviços de TIC de apoio a funções críticas ou importantes prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC.

Regulamento Delegado (UE) 2024/1774 da Comissão, de 13 de março de 2024 (JO L, 2024/1774, 25.6.2024)

Complementa o Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as ferramentas, métodos, processos e políticas de gestão do risco associado às TIC e ao quadro simplificado de gestão do risco associado às TIC.

Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (JO L, 2024/1760, 5.7.2024)

Relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859.

Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (JO L, 2024/1689, 12.7.2024)

Cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial).

Decisão (UE) 2024/2218 do Conselho, de 28 de agosto de 2024 (JO L, 2024/2218, 4.9.2024)

Relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito.

Regulamento de Execução (UE) 2024/2690 da Comissão, de 17 de outubro de 2024 (JO L, 2024/2690, 18.10.2024)

Estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2022/2555 relativamente aos requisitos técnicos e metodológicos das medidas de gestão dos riscos de cibersegurança e especifica mais pormenorizadamente os casos em que se considera que um incidente é significativo no que respeita aos prestadores de serviços de DNS, aos registos de nomes de TLD, aos prestadores de serviços de computação em nuvem, aos prestadores de serviços de centro de dados, aos fornecedores de redes de distribuição de conteúdos, aos prestadores de serviços geridos, aos prestadores de serviços de

segurança geridos, aos prestadores de serviços de mercados em linha, de motores de pesquisa em linha e de plataformas de serviços de redes sociais e aos prestadores de serviços de confiança.

Regulamento (UE) 2024/2862 da Comissão, de 12 de novembro de 2024 (JO L, 2024/2862, 13.11.2024)

Altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no respeitante à Norma Internacional de Contabilidade 21.

Regulamento (UE) 2024/2809 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2024 (JO L, 2024/2809, 14.11.2024)

Altera os Regulamentos (UE) 2017/1129, (UE) n.º 596/2014 e (UE) n.º 600/2014 a fim de tornar os mercados de capitais na União mais atraentes para as empresas e facilitar o acesso das pequenas e médias empresas ao capital.

Regulamento de Execução (UE) 2024/2883 da Comissão, de 18 de novembro de 2024 (JO L, 2024/2883, 19.11.2024)

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2024 e 30 de dezembro de 2024, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

Regulamento de Execução (UE) 2024/2956 da Comissão, de 29 de novembro de 2024 (JO L, 2024/2956, 2.12.2024)

Estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos modelos normalizados para o registo de informações.

Regulamento (UE) 2024/2987 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024 (JO L, 2024/2987, 4.12.2024)

Altera os Regulamentos (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2017/1131 no que respeita a medidas para atenuar as exposições excessivas a contrapartes centrais de países terceiros e melhorar a eficiência dos mercados de compensação da União.

Diretiva (UE) 2024/2994 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024 (JO L, 2024/2994, 4.12.2024)

Altera as Diretivas 2009/65/CE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 no que respeita ao tratamento do risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais e do risco de contraparte nas transações de derivados compensadas centralmente.

Regulamento (UE) 2024/3005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024 (JO L, 2024/3005, 12.12.2024)

Relativo à transparência e integridade das atividades de notação ambiental, social e de governação (ASG), e que altera os Regulamentos (UE) 2019/2088 e (UE) 2023/2859.

Regulamento Delegado (UE) 2024/3103 da Comissão, de 2 de setembro de 2024 (JO L, 2024/3103, 12.12.2024)

Altera o Regulamento (CE) n.º 451/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à atualização da classificação estatística de produtos por atividade (CPA).

Regulamento Delegado (UE) 2024/3104 da Comissão, de 2 de setembro de 2024 (JO L, 2024/3104, 12.12.2024)

Altera o Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às referências à nomenclatura estatística das atividades económicas NACE estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho.



ASF

AUTORIDADE DE SUPERVISÃO
DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

www.asf.com.pt